



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>PR-453/2019</b> RAFAEL GOMES BENTO
	<b>Relator</b> ANTONIO CARLOS CATAI - VISTOR: MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Telecomunicações, RAFAEL GOMES BENTO, registrado neste Conselho sob nº 5070150141 desde 22.12.17, com atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução 218, de 1973, do Confea. A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “profissional não ocupa cargo que exige curso superior em Engenharia, não sendo o registro um requisito obrigatório” (fl. 02). Às fls. 03 a 09 apresentam-se cópias da carteira profissional e Declaração da empresa, onde consta que o interessado trabalha como Analista de Projetos de Inovação na CPFL Paulista desde 01.02.16. Às fls. 08 e 09 consta Declaração da Empresa, detalhando as atividades do interessado. Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 17). A UGI indeferiu a solicitação e o interessado protocolou recurso (fls. 15 e 16). O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;*

*II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) Como permaneceu dúvida de natureza técnica, recebemos o processo à Câmara Especializada, por determinação da coordenadoria, para análise e decisão sobre a interrupção.*

*Diante do acima exposto, passo aos considerandos, parecer e voto:*

*1. CONSIDERANDO O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Telecomunicações, RAFAEL GOMES BENTO, registrado neste Conselho sob nº 5070150141 desde 22.12.17, com atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução 218, de 1973, do Confea.*

*2. CONSIDERANDO A solicitação baseada na declaração do profissional no sentido de que “profissional não ocupa cargo que exige curso superior em Engenharia, não sendo o registro um requisito obrigatório” (fl. 02)..*

*3. CONSIDERANDO Às fls. 03 a 09 apresentam-se cópias da carteira profissional e Declaração da empresa, onde consta que o interessado trabalha como Analista de Projetos de Inovação na CPFL Paulista desde 01.02.16.*

*4. CONSIDERANDO Às fls. 08 e 09 consta Declaração da Empresa, detalhando as atividades do interessado, que em análise está mais ligado a área de Marketing e TI;*

*5. CONSIDERANDO constar informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 17).*

*6. Considerando também os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:*

*II.1 – da Lei 5.194/66, em seus artigos e parágrafos;*

*II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA em seus artigos e parágrafos;*

*II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre Procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**PARECER E VOTO:**

**DO EXPOSTO ACIMA NOS CONSIDERANDOS SOU DE PARECER E VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL NESTE CONSELHO**

**PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-1540/2014</b> MARCELO PERAL RENGEL
	<b>Relator</b> NEWTON GUENAGA FILHO - VISTOR: SILVIO ANTUNES

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo ex-Conselheiro e ex-Coordenador da CEEE/SP Eng. Eletricista Alvaro Martins na qual requer Instauração de processo de apuração de falta ética contra o ex-Conselheiro Marcelo Peral Rengel devido ao formular o protocolo nº 130008 de 20/08/2014 e se dirigir ao Profissional Eng. Alvaro Martins de forma chula por meio de e-mail da mesma data (20/08/2014) as 11h01min e também a servidores do CREA-SP por meio do e-mail de 19/08/2014 as 8h39min

Em fls. 03 a 06 temos a denuncia apresentada pelo Eng. Alvaro Martins através do protocolo 135986/2014.

Em fl. 05 temos cópia de e-mail do Eng. Marcel Peral Rengel (denunciado) encaminhados ao denunciante com o título: IMPROBIDADE DO GALDINO, enviado em 18/08/2014 as 13h40min na qual descrevemos na integra abaixo:

“Alvaro,  
Alguma discussão na CEEE para consertar o Memo-25/12??  
O Galdino e quadilha, já driblou a CEEE duas vezes e eles que deveria ser nosso inimigo em comum  
Se o Arnaldo caiu no buraco, e pode ser arrastado junto, não foi por falta de avisar.....  
Grato  
Sds  
Marcelo”

OBS: o Eng. Arnaldo foi Conselheiro e Coordenador da CEEE já falecido.

No mesmo dia, o denunciante toma ação e responde ao e-mail da seguinte forma:

” sua mensagem foi enviada para a Coordenação da CEEE e para o analista da CEEE”

Por sua vez o denunciado responde ao e-mail em 19/08/2014 da seguinte forma:

“já havia protocolizado o pedido de reconsideração (nº 160960/2013) porem caiu no limbo peculiar da dupla de coordenadores, que padecem de grave crise de competência e de moralidade, e não temos elementos para acreditar que serão capazes de se reorganizarem”

em fls 06 temos cópia de e-mail do Eng. Marcel Peral Rengel (denunciado) encaminhados ao denunciante com o título: PEDIDO DE INFORMAÇÃO, tendo como anexo o protocolo nº 13.008 de 20/08/2014, enviado em 20/08/2014 as 11h01min na qual descrevemos na integra abaixo:

“ tô com palpite do por que vc vota e gosta de merda!!!

Em fl. 07 temos informações sobre o protocolo nº 13.008 de 20/08/2014- UAT – SOLICITAÇÃO ONLINE – Nos seguintes termos “requerimento de informação com fundamento e prazo de resposta, conforme a lei da transparência. pedimos esclarecimentos se as diárias reembolsadas ao Conselheiro Eng, Eletricista Alvaro Martins, tiveram e têm real função de cobrir/remunerar o EFETIVO DESLOCAMENTO e despesas afins de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*eventuais viagens. Nossa dúvida tem origem na informação verbal junto ao CREA-SP nesta data, que o endereço de cadastro do citado conselheiro é em Botucatu-SP, por outro lado obtivemos a informação na internet que o mesmo trabalhava na EMAE na capital, ou seja, o deslocamento tem origem/destino são paulo ou Botucatu? Se eventualmente apurada discrepâncias ou divergências, segure-se medidas nos âmbitos administrativo e disciplinar*

*o Eng. Alvaro Martins afirma que o denunciado recebeu informação verbal de servidor do CREA-SP no protocolo supracitado de número 13.008 de 20/08/2014 cita informações que não são fornecidas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea e também cita que o denunciante trabalha em empresa conforme informação obtida na "internet".*

*O denunciante rebate os termos do denunciado dizendo que está aposentado e desligado da empresa citada da forma que o denunciado não poderia ter obtido tal informação, isto é, o denunciado foi leviano nos dois baluartes de sua requisição*

*Ocorre que o denunciante disse que leciona por duas noites consecutivas na Universidade Paulista – UNIP e que é o único vínculo empregatício no momento.*

*O denunciante alega que um motivo para o requerimento elaborado pelo denunciado se deu devido ao fato do denunciante ter votado favoravelmente ao voto do relator que era pelo arquivamento do respectivo processo. Inconformado com a decisão por unanimidade da CEEE, o denunciado chegou a ampliar o leque de profissionais, servidores e Conselheiros que procurou atingir. Desta forma, independente da apuração futura quanto a injúria e, calúnia e difamação, ações de danos morais, é imperioso que se levante o leque de denúncias infundadas do denunciado e que se tome providências que couber no âmbito do Sistema Confea/Crea*

*Em fls. 08 e 09 temos informações Resumo de profissional de ambos os envolvidos e os dois se apresentam em situação regular no Conselho.*

*em fl. 10 e 11 temos a notificação do denunciado recebida em 07/10/2014 para, no prazo de 10 dias, se manifestar no processo.*

*Em fl. 15 temos a informação do agente administrativo Cleozita R. F. Ortiz da UGI de Botucatu, datado de 15/01/2015 que consultando o sistema CREADOC que em 13/10/2014 foi aberto o protocolo 158304/2014 em nome do denunciado informa que até a presente data não foram apresentados os documentos.*

*em fl. 16 temos o encaminhamento deste processo a SUPJUR.*

*Em fl. 17 temos a justificativa de solicitação do processo por parte do jurídico para cópia do mesmo visando atender à solicitação do Ministério Público Federal nos autos do procedimento nº 1.34.001.006895/2014-56.*

*Segundo a fl. 19 o processo volta para UGI Barretos em 09 de junho de 2015.*

*Em fl. 20 temos que a última movimentação foi em 06/02/2014.*

*Em fl. 20 verso temos o despacho do Gerente da 3ª região Eng. Araken isso na data de 09/01/2017, ou seja, o processo fica parado por quase 3 anos. Em seu despacho o Eng. Araken informa que o ex-chefe (Eng. Galdino) não está mais no quadro de funcionários do Conselho.*

*Em fl. 21 temos o fornecimento de cópias do processo por parte do denunciado que faz a sua retirada em 01/02/2017*

*Em fls. 22 a 24 temos a manifestação do denunciado na qual:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

- Informa que não dispõe de qualquer ofício deste processo;
- Apresentou tempestivamente ao único ofício recebido (protocolo nº 158304/2014);
- Não localizou no processo os anexos do protocolo anteriormente mencionado requereu vistas na UOP de Bebedouro.

Em fl. 25 verso temos o despacho do gerente Eng. Araken de encaminhamento deste processo para UGI de Botucatu que logo após chegar foi encaminhado para CEEE em 04/04/2017 recebido em São Paulo em 19/04/2017.

Em fls. 26 e 27 temos a folha de informação elaborada pelo assistente técnico Eng. Felipe Neves de Moraes realizada em 28/08/2018, um ano e quatro meses após esse processo chegar a essa CEEE

Considerando:

- Os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2.559/13 do CREA-SP;
- As solicitações feitas pelo denunciante caso seja enviado esse processo para a Comissão de Ética do CREA-SP;
- O tempo de tramitação deste processo e o tempo que esse processo ficou parado, na primeira vez quase 3 anos e da segunda vez por 1 ano e 4 meses;
- O desaparecimento de documentos que deveriam estar no processo;
- Que o denunciado tem o direito de obter quaisquer informações do órgão público a título de transparência;
- Que houve um esclarecimento feito pelo denunciante a indagação do denunciado;
- Que o denunciado utilizou palavras de baixo calão nos e-mails enviados ao denunciante;
- Que funcionários do Conselho citados não se encontram mais no quadro de colaboradores;
- O entendimento do conceito da infração ética na Resolução nº 1002/02 do Confea em seu Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. além disso destacamos o Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Voto

- Que este relator não encontrou o enquadramento para falta ética no atual código de ética (Res. 1.002/02 do Confea), devido o denunciado usar palavras de baixo calão e fazer outras insinuações.

**PARECER DO VISTOR:**

Histórico:

Com relação ao histórico apresentado pelo mui digno Conselheiro Relator, estamos de acordo, nada tendo a acrescentar.

Parecer:

Considerando:

- A legislação vigente;
  - O tempo decorrido em tramitação e paralização deste processo;
  - A inexistência, no código de ética do CONFEA vigente, de enquadramento como falta ética por uso de palavras de baixo calão e, ou manifestações inadequadas por parte do denunciado;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

Voto:

Por acompanhar o voto do ilustre Conselheiro Relator, com a inclusão do arquivamento deste processo.

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-497/2019</b> <i>EDUARDO CANCIAN GARCIA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190394881 (fls.04), feito pelo Engenheiro Eletricista e de Controle e Automação Eduardo Cancian Garcia motivo de que não foi realizado a execução do projeto de microgeração distribuída do cliente Valéria Tereza pois a mesma cancelou o projeto (fls.03). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias do art. 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicadas às alíneas citadas, bem como às prevista no art. 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA e de Controle e Automação com as atribuições provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

II-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190394881.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-568/2018</b> LUIZ CLÁUDIO MAGON
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

A UGI/Botucatú encaminha o presente processo à CEEE, em 25.09.2018 (fl. 05), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, citando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, anexando ao processo: Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo nº PR2018055800, de 17.08.2018) de cancelamento da ART 28027230180250451, constando no campo Motivo do Cancelamento do contrato; Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de cancelamento da ART – Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230180250451, registrada pelo interessado em 02.03.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Execução – de instalação e/ou manutenção de grupo gerador, 450 quilovolt-ampères; Campo 5. Observações: Fornecimento de infraestrutura temporária para fornecimento de energia com geradores diesel, transformadores e cabeamento, sendo um total de 450 KVA de potência instalada e total de 1 gerador; Contratante: Federação Israelita do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 02.03.2018); Contratada (o): o próprio profissional; Local da Obra/Serviço: Orquestra Sinfônica de Jerusalém - Praça Júlio Prestes, 16 – Campos Elíseos - São Paulo, SP; Data de Início: 20.08.2018; Previsão de Término: 21.08.2018; Finalidade: Comercial; Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 23.03.2016, com atribuições do artigo 33 do Decreto federal nº 23.569/33, alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa CAM500 Locações Ltda., desde 25.05.2018 (sócio).

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA; E Considerando que a contratante esclareceu que o profissional não executou nenhuma atividade na obra em questão.

**III- Voto:**

Pelo cancelamento da ART28027230180250451.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-524/2019</b>	MARIO DE MELO FONSECA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA MARIO DE MELO FONSECA, sendo anexados ao processo: Solicitação de cancelamento da ART 28027230190923598, via WEB Atendimento (fl.02), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O cliente optou por executar os serviços com outro profissional; Cópia da citada ART 28027230190923598 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 19.08.2019 (fl. 03), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Execução e Projeto de Instalações Elétricas de baixa tensão 32,00000 quilovolt-ampére; Campo 5. Observações: Esta Art é referente a elaboração de projeto e execução dos serviços de ampliação das instalações elétricas do conjunto comercial; Contratante: GS Inima Brasil; Contratada (o): o profissional; Local da Obra/Serviço: R. Joaquim Floriano 913 6º pavimento Itaim Bibi; Data de Início: 23.07.2019; Previsão de Término: 23.09.2019; Finalidade: comercial; Tela "Resumo de Profissional" (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 30.06.1982, com atribuições "do artigo 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019. Em 22.07.2019, a UOP de Campinas Norte encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

**III- Voto:**

Pelo cancelamento da ART 28027230190923598.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-415/2018</b> <i>HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

A UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, em 02.08.2018 (fl. 08), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, anexando ao processo: Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo PR2018048804, de 06.07.2018, às fl. 02/03), de cancelamento da ART 28027230180296141, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante desistiu do serviço; Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230180296141, registrada pelo interessado em 22.03.2018 (fl. 04/05 e 06), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, 1 unidade; Campo 5. Observações: Este documento para fins de responsabilidade técnica de projeto de sistema de proteção contra descarga atmosférica, SPDA de um prédio comercial em Cesário Lange, SP; incluem-se neste documento também critérios gerais de instalação e demais informações pertinentes estando com as normas NBR 5419-Partes 01, 02 e 03; Contratante: Vilmar Santa de Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 12.03.2018; Contratada (o): o próprio profissional; Local da Obra/Serviço: Rua Francisco Ribeiro da Silva, 525 – Cesário Lange, SP; Data de Início: 09.03.2018; Previsão de Término: 13.03.2018; Finalidade: Comercial; Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 25.04.2014 (com atribuições “provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”); como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 02.12.2008 (atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA); e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 21.07.2016 (com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA); está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa MAFER Instalações Elétricas Ltda – ME, desde 27.02.2018 (empregado celetista).

II – Parecer :

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09.

III- Voto: Pelo cancelamento da ART nº 28027230180296141.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-599/2019</b>	WILLIAN BRUNO LAZARIM
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA WILLIAN BRUNO LAZARIM, sendo anexados ao processo: Solicitação de cancelamento da ART 28027230172739047, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O cliente solicitou o serviço no dia 12/03/2018 e nos informou que não iria mais precisar do mesmo no dia 20/03/2018, portanto o contrato e as atividades técnicas não foram executados; Cópia da citada ART 28027230172739047 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 12.03.2019 (fl. 03), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Execução de entrada de Energia Elétrica 25,00000 quilovolt-ampère; Campo 5. Observações: Esta ART é refere-se a execução de um padrão de entrada de Energia elétrica trifásico, categoria G2 com cabos #25mm<sup>2</sup> e disjuntor tripolar 80 A, conforme norma GED13 da CPFL Paulista; Contratante: Jesus Tito da Silva; Contratada (o): W T Engenharia LTDA-ME; Local da Obra/Serviço: R. Orlando Breda 18 Jardim Primavera/ Sumaré; Data de Início: 12.03.2018; Previsão de Término: 30.03.2018; Finalidade: comercial; Tela "Resumo de Profissional" (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 30.03.2016, com atribuições "do artigo 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019 e é responsável Técnico da empresa W T Engenharia LTDA-ME. Em 20.09.2019, a UGI de Santo André encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

*II - Parecer:*

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

*III-Voto:*

Pelo cancelamento da ART 28027230172739047.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-69/2019 V2</b> <i>EVERTON TIAGO DA SILVA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I-Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA- Everton Tiago da Silva, sendo anexados ao processo: Solicitação de cancelamento da ART 28027230190597823, via WEB Atendimento (fl.05), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O serviço não foi realizado devido falta de acordo entre as partes; Cópia da citada ART 28027230190597823 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 16.05.2019 (fl. 05), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração de laudo de para-raios 10,00000 Ohm; Campo 5. Observações: Laudo referente a inspeção anual do sistema de SPDA; Contratante: Edifício Vivre; Contratada (o): o profissional; Local da Obra/Serviço: Av. Doutor Altino Arantes 958- V. Clementino; Data de Início: 15.05.2019; Previsão de Término: 15.05.2020; Finalidade: nada consta; Tela "Resumo de Profissional" (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 28.05.2013, com atribuições "do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Sueli Marzola Lopes ME. desde 12/01/2018. Em 29.08.2019, a UGI Botucatu encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 04 (fl. 07).

*II - Parecer:*

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

*III-Voto:*Pelo cancelamento da ART 28017230190597823.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-1069/2009 V3</b> DAVI DE MORAES SANTANA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado, e que a UGI/Franca, em 27.09.2017 (fl. 09), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02. Foram anexados pela UGI ao processo: Solicitação, via WEB Atendimento, de cancelamento da ART 28027230172465846, protocolada sob nº PR2017048387, em 19.09.2017 (fl. 02/03), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Preenchimento de atividade errada e execução do serviço não realizado pelo prestador; Cópias da citada ART 28027230172465846 – de Obra ou Serviço - registrada em 11.09.2017 (fl. 04/05 e 06/07), abaixo discriminada: Campo 4. Atividade Técnica: Assistência/Instalação – de equipamento eletroeletrônico, instalações e equipamentos, fins industriais, 1 unidade; Campo 5. Observações: Avaliação das condições de segurança das instalações da propriedade da DMS das medidas de segurança contra incêndios existentes, iluminação de emergência, extintores de incêndio, sinalização de segurança, luz e saída de emergência; trabalho efetuado junto com o técnico em segurança José Geraldo Alves; Contratante: DMS Comercial, Importadora e Exportadora e Serviços de Manutenção e Instalação em Sistema de Energia Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 11.09.2017); Contratada (o): o próprio profissional; Local da Obra/Serviço: Avenida Cavalheiro Nami Jafet, 108 – Loja - Vila Industrial – Mogi das Cruzes, SP; Data de Início:12.09.2017; Previsão de Término: 15.09.2017; Parte 1 de 2 da Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 20.05.1988, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA. A fiscalização faz diligência ao contratante que esclarece que o profissional não executou nenhuma atividade na obra.

**II - Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

**III-Voto:**

Pelo cancelamento da ART 28027230172465846.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-257/2012 T1</b> LUIZ DE OLIVEIRA LIMA
	<b>Relator</b> MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Capital-Oeste, para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

**Histórico:**

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

Requerimento do profissional de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, datado de 31.05.2017 e protocolado sob nº 81.626 (fl. 03);

Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador LC23071136 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), abaixo descrito:

Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Inspeção – de transformadores, 125 quilovolt-ampere; de dispositivos, elétricos, 34,50 quilovolt; de equipamentos, elétricos, 37 amperes; de painel elétrico, 15 unidades; de grupo gerador, 1 unidade; de disjuntor, 230 quilovolt;

Campo 5. Observações: Coordenação de prestação de serviços de Engenharia Elétrica, compreendendo fiscalização da execução, planejamento, programação, supervisão de inspeção de equipamentos para a subestação do complexo eólico denominado Caetité localizado na Bahia; a Sistema PRI utilizou e disponibilizou à Centrais Eólicas de Caetité Participações S/A sistema informatizado de gerenciamento exclusivo e via WEB, denominado PRI Manager, aplicado na gestão do contrato e fiscalização de obras como cadastro das características da obra, fornecimento de materiais e serviços, recursos disponibilizados pelas empreiteiras, recebimento de projetos e outras informações pertinentes e relevantes no andamento diário da obra, controle e acompanhamento da evolução física das obras, relativo aos cronogramas contratuais, meta 3 e cronogramas detalhados de campo;

Contratante: Centrais Eólicas de Caetité Participações S/A, pessoa jurídica de direito privado com endereço no Rio de Janeiro, RJ (Contrato C1328, celebrado em 14.10.2014, no valor de R\$ 91.277,44) - Vinculada à ART 92221220151089992;

Contratada (o): Sistema PRI Engenharia Ltda.;

Local da Obra/Serviço: o interessado cita o endereço da contratada Sistema PRI, na Avenida Angélica, 2546 – Andares 14 a 16 – Consolação – São Paulo, SP;

Data de Início: 14.10.2014;

Previsão de Término: 19.06.2015;

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 05/12) – datado de 31.03.2016 e assinado por Guilherme Melo, CPF 055.314.239-93, qualificado como Coordenador de Infraestrutura Elétricas, e por Carlos Santos, qualificado como Diretor Técnico – onde consta que a empresa contratada executou para a Centrais Eólicas de Caetité, Participações S/A, sediada no rio de Janeiro, RJ, os serviços alusivos ao contrato nº C1328 – acompanhamento e fiscalização da execução, compreendendo o planejamento, programação, supervisão, nos serviços de inspeção de equipamentos de alta e média tensão para subestação do Complexo Eólico denominado Caetité localizado na Bahia, descrevendo os serviços executados, inclusive a utilização do Sistema Informatizado de Gerenciamento Exclusivo e via WEB, denominado PRI Manager, disponibilizado pela contratada, e citando como locais dos serviços: Paraná, Minas Gerais e Santa Catarina, e o interessado como um dos responsáveis técnicos (Coordenador, ART 92221220151089992) – Data de Início: 14.10.2014 e de Término: 19.06.2015;

Declaração do interessado, datada de 10.03.2017, que os serviços executados para a contratante foram desenvolvidos no escritório da empresa contratada, através de sistema informatizado de gerenciamento exclusivo e WEB, denominado Pri Manager (fl. 13);





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

*Informação do sistema SIC/CONFEA (fl. 15), onde se verifica o registro de um dos signatários do Atestado de fl. 05/12, Guilherme Volpato Melo, originário do Crea-PR, como Engenheiro Eletricista; Cópia da CAT 2620170002186, emitida em 10.03.2017 para o Engenheiro Civil Francisco Luiz Moura, referente à mesma obra/serviço do citado Atestado, na área da Engenharia Civil – ART 28027230171656446, registrada em 08.03.2017 e baixada em 09.03.2017 (fl. 16); Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 19), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 31.10.1972, com atribuições das alíneas “a”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, e da Resolução nº 26, de 19.08.1943, do Confea; não possui responsabilidades técnicas ativas; Tela “Resumo de Empresa” (fl. 20 e verso) – a empresa Sistema PRI Engenharia Ltda. está registrada no Conselho desde 15.10.1982, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive vários Engenheiros Eletricistas; Tela “Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional” (fl. 21), onde se verifica que o interessado esteve anotado no Conselho como responsável técnico da empresa Sistema PRI de 25.02.2013 a 09.03.2017, quando sua anotação foi cancelada a pedido da empresa (era empregado celetista). Apresenta-se às fl. 22 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea. Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 23 e verso cópia da ART citada no rascunho de fl. 03, de nº 92221220151089992, registrada pelo interessado em 23.10.2015 (ou seja 1 ano após o início das atividades), verificando-se que o rascunho de fl. 04 apresenta diferenças em relação à citada ART quanto às atividades técnicas, endereço das obras/serviços e previsão de término.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.*

*Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.*

*Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.*

*Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.*

*Considerando a atividade desenvolvida de comparar e fiscalizar a metodologia e ensaios com as necessidades relacionadas no relatório de PIT-Plano de Inspeção e Testes para comprovação mecânica, elétrica, física, e funcional do equipamento. O relatório PIT deve conter no mínimo os ensaios de rotina previstos em norma. Entretanto, o PIT pode apresentar também alguns ensaios adicionais que não constam na Norma, ou mesmo adotar valores exigidos acima da norma. Portanto o inspetor deve ter previamente em mãos toda a documentação necessária á inspeção com o “status” Aprovação final.*

*Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Voto:*

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-528/2018</b>	ROGER ALAN TADEU BERTOCCO
	<b>Relator</b>	RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta**

I – BREVE HISTÓRICO:

A UGI/Guarulhos, em 03.10.2018 (fl. 13), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, anexando ao processo:

Requerimento do interessado, datado de 30.08.2018, e protocolado sob nº 16.519 (fl. 02), de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

Cópia do Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25060165 (fl. 03), de onde descrevemos: Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Montagem - de elétrica de alta tensão, 1 unidade;

Campo 5. Observações: Fornecimento de serviços de engenharia e supervisão com mão de obra especializada para substituição de 05(cinco) disjuntores de 362 KV da estação rebedora- 345-88 KV ER#345, da unidade industrial da USIMINAS – Cubatão/SP;

Contratante: ABB Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4990, celebrado em 01.04.2015, no valor de R\$ 600.000,00);

Contratada: LEMAR Eletro Comercial Ltda.;

Local da Obra/Serviço: Rodovia Cônego Domenico Rangoni, s/nº - Zona Industrial – Cubatão, SP;

Data de Início: 01.04.2015;

Previsão de Término: 31.12.2015;

Finalidade: Industrial;

Proprietário: USIMINAS Siderúrgicas de Minas Gerais;

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante em 19.06.2018 (fl. 04) - assinado por Glauber Leal de Sousa - onde consta que a empresa contratada executou para a contratante os serviços de engenharia e supervisão com mão de obra especializada para substituição de 05 disjuntores de 362/500 KV da Estação rebedora – 345/88 KV – ER#345, da unidade industrial da USIMINAS-Cubatão, SP, no período de 01.04.2015 a 31.12.2015, tendo como responsável técnico pela obra o interessado, descrevendo os serviços prestados.

Cópia das páginas 06 a 09 e 14 e 15 e 28 e 29 da CTPS do interessado, onde se verifica sua admissão na empresa LEMAR Eletro Comercial Ltda., em 02.05.2012, no cargo de Engenheiro Eletricista (fl. 06/09);

Declaração do interessado, datada de 01.08.2018, corroborando a veracidade das informações do atestado emitido pelo contratante relativas à descrição das atividades desenvolvidas para a execução da obra nele constante e na ART especificada neste requerimento, bem como a inexistência de contratados de subempreitada (fl. 11);

Tela “Resumo de Profissional” (fl. 12), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.04.2004, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada LEMAR Eletro-Comercial Ltda., desde 26.02.2013 (empregado celetista).

Apresenta-se às fl. 13 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes da referida ART estão de conformidade com as atribuições do profissional.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.
- Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.
- Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, e 3.
- Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 28 e 72.
- Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.
- Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1.050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-212/2006 T1</b> HUMBERTO BRASILEIRO POLIM NETO
	<b>Relator</b> LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO

**Proposta**

*Histórico:* Trata-se de um processo que o profissional executou e conclui os serviços sem a devida ART. Emitiu e pagou a ART com data posterior a conclusão. Esta pedindo regularização da mesma e anexou nas folhas 8 à 11 um atestado emitido pelo contratante que confirma a execução do serviço descrito na ART (LC24821688). O profissional pede a regularização da ART em questão.

*Parecer:* A documentação apresentada pelo profissional atende a Resolução 1.050, de 13 de Dezembro de 2013 do Confea, os serviços relacionados na ART nº LC24821688 esta em conformidade com suas atribuições.

Apresentou também documentos que comprovam a execução total do serviço pela empresa contratante atestando sua capacidade.

*Voto:* Diante do exposto voto a favor da regularização da ART dos serviços prestados pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-1153/2009 V2</b> WAGNER DA ROZ FILHO
	<b>Relator</b> GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**

I – Breve Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UOP/Leme, em 19.03.2018 (fl. 19), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Dentre os documentos anexados ao processo, destacamos:

1.Requerimento do interessado, protocolado sob nº 38.292, em 12.03.2018, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo /função extinto, sem a devida ART (fl. 02/03);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC24270769 (fl. 04), do qual descrevemos;

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de rede de distribuição de energia elétrica, primária, 13.800 quilovolt-ampères; de transformadores, 705 quilovolt-ampères; de rede de distribuição de energia elétrica, secundária, 127 quilovolt-ampères; de iluminação, pública, 38.400 quilovolts; de poste, 301 unidades; e de rede de distribuição de energia elétrica secundária, 220 quilovolt-ampères;
- Campo 5. Observações: Execução do loteamento Parque Alto das Palmeiras, incluindo instalação de 19 transformadores, 301 postes, rede primária, rede secundária, iluminação pública, aterramento de estruturas, etc...; execução vinculada ao projeto aprovado com ART 92221220141708339;
- Contratante: Badra Pecora Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 06.07.2015, no valor de R\$ 150.000,00);
- Contratada: Da Roz Eletricidade e Engenharia Elétrica Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Loteamento Parque Alto das Palmeiras – Extensão da Cidade Jardim – Leme, SP;
- Data de Início: 06.07.2015;
- Previsão de Término: 03.10.2015;

3.Cópia da alteração contratual da empresa Da Roz, datada de 18.02.2011, destacando-se que o interessado é um dos sócios da empresa (fl. 07/13);

4.Cópia do Atestado de Conclusão e Capacidade Técnica emitido pela contratante, com a respectiva planilha com quantitativos - datado de 12.06.2017 e assinado por Paulo Sérgio Badra Pécora, qualificado como Engenheiro Civil - onde consta que a contratada através do interessado, ART 92221220151346123, foi responsável pela execução da sobras de extensão de rede primária e secundária de energia elétrica no Loteamento Parque Alto das Palmeiras, na cidade de Leme, SP – Data de início: 06.07.2015 e de término: 03.10.2015 (fl. 14/15);

5.Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17), onde se verifica que a empresa Da Roz está registrada desde 02.03.1994, 10.08.2000, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, desde 10.08.2000 (sócio);

6.Tela “Resumo de Profissional” (fl. 18), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 14.01.2000, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da Da Roz e da empresa Peratelli & Da Roz Ltda – EPP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

desde 24.07.2017 (contratado);

Apresenta-se às fl. 19 informação da agente administrativa da UOP que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas:

• Informamos que o signatário do Atestado de fl. 14, Paulo Sérgio Badra Pécora, está registrado no Conselho como Engenheiro Civil; e

• Anexamos às fl. 20 e 21 telas “Consulta de ART”, onde se verifica que a ART 92221220151346123, citada no Atestado de fl. 04, foi registrada pelo interessado em 08.10.2015, ou seja, 5 dias após o término da obra, e como vinculada à ART 92221220141708339; quanto a esta última, foi registrada pelo Técnico em Eletrotécnica Carlos Alberto Ciciliato, em 09.12.2014, referente à projeto da rede de distribuição de energia elétrica, 705 quilovolt-ampere. Ambas as ARTs foram baixadas – obra/serviço concluído.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica...”

II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...” (todos grifos nossos)*

**III – Parecer:**

*Considerando que no campo 4. Atividade Técnica da ART, a unidade para execução de rede de distribuição de energia elétrica primária, secundária e iluminação, estão preenchidas erradas (quilovolt-ampére).*

**IV – Voto:**

*Pelo encaminhamento do processo à UGI Pirassununga para correção no preenchimento da ART.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-274/2013 V3 T1</b> TIAGO PEREIRA BARBOSA
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

*DataFolha(s)Descrição*

05Atestado de Capacidade Técnica da empresa Tecnojera Locação e Transformação Energia LTDA datado de 27/12/2016 para a empresa Porto Feliz Indústria e Comércio de Papel e Papelão LTDA, relativo a "Serviços de projeto, instalação e operação de Central Geradora a óleo Diesel com conservação e manutenção corretiva e preventiva das instalações elétricas da UTE Porto Feliz. O atestado não é assinado por profissional do conselho mas apresenta laudo e ART de fls. 16 a 20.

04ART LC 26168834 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

15Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

07 a 11Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

12 a 14 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

05/06/201922Despacho do Chefe da UGI Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma caixa de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:*

*RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973*

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, constatou-se que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

**II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-442/2015 V3</b> <i>LUIS FERNANDO KYONO</i>
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****I - Histórico:**

O presente processo trata-se da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e que é encaminhada pela UAC-Unidade de Registro e Acervo Técnico, em 20/03/2019, para direcionamento e análise da CEEE, tendo em vista os serviços executados e as atribuições do profissional requerente.

Das documentações anexadas ao processo:

1. Solicitação da CAT Com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via WEB Atendimento, protocolada sob n° A2017040473, referente à ART 92221220151450841 (fl. 02);
2. Cópia da citada 92221220151450841 - de Obra ou Serviço e de corresponsabilidade vinculada à ART 92221220151416825 - registrada pelo interessado em 12/01/2016 (fl. 04 e verso), de onde destacamos:
  - Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Estudo - de softwares aplicados à tecnologia, 180 horas;
  - Campo 5. Observação: Contratação de empresa especializada em consultoria de engenharia de transportes e de planejamento urbano para elaboração do plano de mobilidade urbana do Guarujá;
  - Contratante: Prefeitura do Município do Guarujá, pessoa jurídica de direito público
  - (Contrato 0136/2015, celebrado em 17/09/2015;
  - Contratada (o): SISTRAN Engenharia Ltda.;
  - Local da Obra/Serviço: Rua Santa Isabel, 160 - 3º andar - Vila Buarque - São Paulo, SP;
  - Data de Início: 17/09/2015;
  - Previsão de Término: 17/03/2016
  - Finalidade: Infraestrutura;
3. Cópia da ART 28027230180152042 - de substituição retificadora à ART acima e de corresponsabilidade vinculada à ART 92221220151416825 - registrada pelo interessado em 07/02/2018 (fl. 03 e verso), de onde destacamos as seguintes modificações em relação à primeira:
  - Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Estudo - de softwares aplicados à tecnologia, 420 dias;
  - Contratada (o): nome citado: GPO-SISTRAN Engenharia Ltda.;
  - Previsão de Término: 08/12/2016;
4. Cópia da ART 92221220160635305, registrada pelo Engenheiro Civil Gabriel Ferencic, em 15/06/2016 (complementar-aditivo de prazo - à ART 92221220151416825, a qual foram vinculadas as ARTs registradas pelo interessado), às fl. 05 e verso;
5. Cópia do Atestado de Execução de Serviços emitido pela contratante (fls. 06 a 13) - datado de 20/07/2017 e assinado por Luiz Alberto de Moraes Tamayose, Diretor de Infraestrutura e Obras - onde consta que a empresa SISTRAN executou para a Prefeitura do Município de Guarujá os serviços objetos do contrato 136/2015 - objeto: serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura consultiva para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e de Transportes do Município de Guarujá/SP, descrevendo/detalhando as atividades realizadas. O documento cita como local dos trabalhos a sede da SISTRAN Engenharia Ltda., na Rua Santa Isabel, 160 - 3º andar - São Paulo, SP, e o interessado como um dos integrantes da equipe técnica - período de execução: 17/09/2015 a 08/12/2016;
6. Cópia dos Contratos de Prestação de Serviços firmados entre a SISTRAN Engenharia Ltda. e o interessado, em 01/02/2012 e válido até 01/02/2016 (fl. 14 e 15) e em 01/02/2016 e válido até 01/02/2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

(fl. 16 e 17) - objeto: execução por parte do contratado de serviços técnicos de consultoria na especialidade de engenharia elétrica;

7.Declaração do interessado, datada de 18/09/2017, que no início do vínculo de trabalho com a SITRAN optou pelo não preenchimento e recolhimento de ART de cargo e função (fl. 18);

8.Declaração da GPO SISTRAN, datada de 20/09/2017, que o interessado presta serviços à empresa como Engenheiro Eletricista desde 01/02/2012 (fl. 19);

9.Cópia do Termo de Prorrogação do Contrato n° 1362015, firmado em 20/05/2016 (fl. 20/23);

10.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 24/25), onde consta que o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 28/01/2008, com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução n° 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade até 2019, não possui responsabilidades técnicas ativas;

11.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 26) - a empresa GPO SISTRAN Engenharia Ltda. está registrada neste Conselho desde 23/07/1998, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos;

12.Cumpre-nos ressaltar a tela "Resumo de Profissional" que anexamos à fl. 30, onde se verifica o registro neste Conselho do signatário do Atestado de fl. 06/13, Luiz Alberto de Moraes Tamayose, como Engenheiro Civil.

II - Parecer:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que “institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma caixa de Assistência Profissional, e dá outras providências”:

“...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências”:

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28 - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Art. 47 - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único: - Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

Art. 49 - A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 - A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único: - No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51 - O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º - O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º - Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

III - VOTO:

1 – Diante do exposto, voto pela concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

**II . IV - OUTROS****ITÁPOLIS**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-277/2016 V3</b> ROGERIO DOS SANTOS ROMERO
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

À CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

Dar ciência a CEEE: “Conceder os acervos até que seja julgado o Mandado de Segurança e as atribuições do artigo 8º da Res. 218/73 do CONFEA em razão da Decisão Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5006436-34-2019.403.6100”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - CONSULTA TÉCNICA****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-435/2019</b>	CREA-SP - GUILHERME ALVES FERNANDES
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O Tecnólogo em Instrumentação e Controle Guilherme Alves Fernandes, registrado no CREA-SP sob nº 5062857448, com as atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade., consulta: "Necessito de saber com CREA em relação a nova Lei 13589/2018 que fala de manutenção em ar-condicionado, na Emissão de ART, se eu registrado no Conselho como Tecnólogo agora posso emitir ART; segundo o VETO: " Veto O Ministério da Justiça e Segurança Pública recomendou o veto ao trecho do projeto que tornava obrigatória a responsabilidade técnica do plano de manutenção, operação e controle a engenheiro mecânico. Segundo o governo, tal regra cria reserva de mercado sem necessidade. " Estou recebendo grande procura no mercado para Prestação desse serviço : emissão ART já que tenho Profissionalizante em Refrigeração e grande experiência na área. aguardo instruções, obrigado."

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 34 e 45 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 8º, 9º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Decisão PL/SP nº. 484/2019:

**III – Parecer:**

Considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a Decisão PL/SP nº. 484/2019 que aprova o entendimento sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18 na íntegra às folhas 05 e 06, que diz pela  indicação de um responsável técnico responsável pelas atividades de  manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, devam ser detentores das atribuições da:

- Resolução no 313/1986 - Tecnólogo em Mecânica;
- Resolução 218/1973, artigo 12 – Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamentos ou Engenheiro Industrial –  Mecânica;
- Resolução 218, artigo 15 – Engenheiro Naval:

**IV– Voto:**

Informar ao Tecnólogo em Instrumentação e Controle Guilherme Alves Fernandes registrado no CREA-SP sob nº 5062857448, com as atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que possui atribuições para realização de atividades relativas ao seu pedido restritas à sua formação profissional ( Instrumentação e Controle ).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-456/2019</b> CREA-SP - PATRIK SANTOS BONFIM
<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O Eng. Eletricista Patrik Santos Bonfim, registrado no CREA-SP sob nº 5069021045, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, consulta: "Bom dia. Gostaria de saber se posso assinar relatórios técnicos de PMOC e se posso registrar uma empresa de instalação e manutenção de ar condicionado e elétrica no Crea, sendo engenheiro eletricista."

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 34 e 45 da Lei 5.194/66 ; Arts.1º , 8º , 9º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Decisão PL/SP nº. 484/2019:

**III – Parecer:**

Considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a Decisão PL/SP nº. 484/2019 que aprova o entendimento sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18 na íntegra às folhas 05 e 06 , que diz pela  indicação de um responsável técnico responsável pelas atividades de  manutenção e conservação de máquinas e equipamentos , devam ser detentores das atribuições da:

- Resolução no 313/1986 - Tecnólogo em Mecânica;
- Resolução 218/1973, artigo 12 – Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamentos ou Engenheiro Industrial –  Mecânica;
- Resolução 218, artigo 15 – Engenheiro Naval:

**IV– Voto:**

IV–I Informar ao Eng. Eletricista Patrik Santos Bonfim registrado no CREA-SP sob nº 5069021045, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA , que possui atribuições para assinar relatórios técnicos de PMOC restritas à sua formação profissional ( Elétrica ).

IV–II Informar ao Eng. Eletricista Patrik Santos Bonfim registrado no CREA-SP sob nº 5069021045, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que pode abrir uma empresa conforme sua solicitação com atividades restritas à sua formação profissional ( Elétrica ).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-459/2019</b>	CREA-SP - ALEXANDRE F SANTOS
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O Tecnólogo em Automação Industrial Alexandre Fernandes Santos, registrado no CREA-SP sob nº 5070316725, com as atribuições do Artigo 3º da Resolução 313/86 do CONFEA De acordo com o que estabelece a Resolução 313/86 do CONFEA, e em função das características curriculares do curso Superior de Tecnologia cursado pelo profissional este tem o seguinte campo de atuação definido estando apto para desenvolver atividades nas seguintes áreas, desde que sempre limitados as características de formação informadas pela instituição de ensino, como descrito a seguir: controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção. Conforme estabelecido pela Resolução 313/86 do CONFEA: Art. 3o - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) o., consulta: "Conforme carta anexa, gostaríamos de esclarecimento do CREA SP com relação a recente Lei nº 13.589 de 04 de janeiro de 2.018 que determina a obrigatoriedade da disposição do PMOC. Dispomos dos seguintes questionamentos quanto às atribuições dos Técnicos em Refrigeração referente ao PMOC. Considerando que: A possibilidade de os Técnicos poderem atuar legalmente no quesito de responsabilidade de Plano de Manutenção irá somente aumentar a Fiscalização quanto a qualidade de ar interior, ajudando a sociedade; E o CREA/SP fazendo esse esclarecimento será mais uma vez pioneiro, ajudando como um todo a melhoria na qualidade de fiscalização. Assim sendo, agradecemos as valiosas informações e futuras respostas aos questionamentos aqui formulados, bem como, aproveitamos a oportunidade para protestar pelos elevados votos de estima e consideração."

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 34 e 45 da Lei 5.194/66 ; Arts.1º , 8º , 9º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA ; Decisão PL/SP nº 484/2019;

**III – Parecer:**

Considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a Decisão PL/SP nº. 484/2019 que aprova o entendimento sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18 na íntegra às folhas 05 e 06 , que diz pela indicação de um responsável técnico responsável pelas atividades de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos , devam ser detentores das atribuições da:

- Resolução no 313/1986 - Tecnólogo em Mecânica;
- Resolução 218/1973, artigo 12 – Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamentos ou Engenheiro Industrial – Mecânica;
- Resolução 218, artigo 15 – Engenheiro Naval:

**IV– Voto:**

Informar ao Tecnólogo em Automação Industrial Alexandre Fernandes Santos registrado no CREA-SP sob nº 5070316725, com as atribuições do Artigo 3º da Resolução 313/86 do CONFEA e de acordo com o que estabelece a Resolução 313/86 do CONFEA , que possui atribuições para realização de atividades relativas ao seu pedido restritas à sua formação profissional ( Automação Industrial ).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-869/2018</b>	CREA-SP ): ITAMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta****HISTÓRICO:**

No dia 04 de Julho de 2018 , o interessado Eng. Itamar Teixeira do Nascimento, Engenheiro Eletricista , protocolou uma consulta a este Conselho , solicitando a legislação que determina as atribuições do Engenheiro Civil, pois em reunião de trabalho, foi informado que o profissional da modalidade civil poderia projetar e executar instalações elétricas até 75 KVA. Sendo assim, deseja ser informado se esta informação tem fundamentação

**Parecer**

A Resolução 218/73 do CONFEA discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966; RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*A Lei 5.194 de 1966 destaca as atribuições das Camaras Especializadas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Voto*

*Em atendimento a consulta formulada pelo Eng. Eletricista Itamar Teixeira do Nascimento, voto pela improcedência da informação questionada pelo profissional, pois a Resolução 218/1973 do CONFEA, em seu artigo 8º atribui exclusivamente ao Engenheiro Eletricista as atividades relativas a Instalações Elétricas .*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-990/2018 C1</b> CREA-SP - VIXTOR DIAS SCARELLI
<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se da consulta do Engenheiro Civil, Victor Dias Scarelli, com atribuições do Artigo 7 da Resolução 218/73, de 23/6/1973 do CONFEA, que questiona se possui atribuição para projetar, executar, fiscalizar, realizar manutenção e afins em iluminação pública.

**Legislação**

A Resolução 218/73 do CONFEA discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966; RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 9º - Compete ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*A Lei 5.194 de 1966 destaca as atribuições das Câmaras Especializadas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Voto*

*A Resolução 218/1973 do CONFEA, em seu artigo 8º atribui exclusivamente ao Engenheiro Eletricista as atividades relativas a Instalações Elétricas . Portanto, o profissional Victor Dias Scarelli, devera desenvolver suas atividades em conformidade com o artigo 7º da referida resolução.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-1282/2018 C1</b> SUPCOL - CIRILO DE ALMEIDA JUNIOR
<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se da consulta do Engenheiro Civil, Cirilo Alexandre de Almeida Junior, com atribuições do Artigo 7 da Resolução 218/73, de 23/6/1973 do CONFEA, que informa ter solicitado uma certidão específica sobre sua aptidão para elaborar projeto elétrico de médio e pequeno porte. Acrescentou que o CREA-SC está proibindo o Eng. Civil de assinar projeto elétrico de qualquer tipo.

**Legislação**

A Resolução 218/73 do CONFEA discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966; RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*A Lei 5.194 de 1966 destaca as atribuições das Câmaras Especializadas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Voto*

*A Resolução 218/1973 do CONFEA, em seu artigo 8º atribui exclusivamente ao Engenheiro Eletricista as atividades relativas a Instalações Elétricas . Portanto, voto pelo indeferimento do pedido da certidão pleiteada pelo profissional Cirilo Alexandre de Almeida Junior, orientando-o a restringir suas atividades claramente mencionadas no artigo 7º da Resolução acima citada.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-78/2018 FS</b> UNESP-CAMPUS EXPERIMENTAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I-Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Telecomunicações da UNESP-Campus Experimental de São João da Boa Vista, e que é encaminhado em 17.04.2019 pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para referendo das atribuições concedidas aos engenheiros formados nos anos letivo de 2018 e 2019 (fl. 140). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1289/2018, da reunião de 14.12.2018, ou seja, "pelo cadastramento do curso (...), concedendo aos formados no ano letivo de 2017-2º semestre, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações (código 121-06-00) que consta no Anexo da Resolução nº 473/02 do CONFEA" – fl. 123/126. Dos documentos anexados pela UGI, após a decisão supra, destacamos: O Ofício CE nº 12/2018, de 13.03.2018, da instituição de ensino, informando os concluintes da primeira turma do curso (2013-2017), com colação de grau no início de 2018 (fl. 132); Ofício CE nº 013/2019, de 22.03.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2018 e 2019 (fl. 136); Quadro das disciplinas do núcleo de conteúdos profissionais essenciais do curso (fl. 137); e Relação do corpo docente (fl.138). Apresentam-se no processo: às fl. 115 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 9º, 10 e 11 da Resolução 336/89; e artigo 9º da Resolução 218/73 e Resolução 1073/16 ambas do CONFEA.

III-Voto:

Conceder aos formandos nos anos letivos de 2018 e 2019 do Curso de Engenharia de Telecomunicações, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações (código 121-06-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-671/2006 V3</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO- UNIFIEO
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO do Centro Universitário FIEO- UNIFIEO, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Barueri, em 08.10.2018, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso em referência (fl.703 ). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0405/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja "Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário FIEO- UNIFIEO , e por conceder aos formados de 2016 no referido curso as atribuições "previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA" (fl.682 e 683).

**II- PARECER E VOTO:**

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 0405/2018; Considerando que a interessada informa que não houve alterações no curso; e Considerando as demais informações contidas no processo;

**III-VOTO:**

Por conceder aos egressos de 2017, do curso Engenharia de Computação do Centro Universitário UNIFIEO: "as atribuições previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-394/2016 FS</b> <i>FACULDADE ANHANGUERA PITÁGORAS VOTORANTIM</i>
	<b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

*Trata-se da solicitação de Cadastramento e Exame de Atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Pitágoras Votoratim – Sorocaba, para os egressos em 2018/1, 2018/2, 2019/1 e 2019/2 da Turma Manhã e para os egressos em 2015/1, 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, 2019/1 e 2019/2 da Turma Noturna (Fls. 02). É informado que não houve alteração curricular desde o início do curso. O Curso foi autorizado pela Portaria N° 59, de janeiro de 2010, publicado no DOU – Seção 1 de 21 de janeiro de 2010 (Fls. 06).*

*A estrutura curricular consta em folhas 07 – 33, o Formulário B consta em Folhas 34 – 62, as Ementas das disciplinas constam em folhas 63 – 110, e a relação do corpo docente consta em Folhas 111 – 116.*

*A interessada esclarece que para o curso de Engenharia de Controle e Automação a turma com data de início em 18/02/2010 foi concluído em 20/12/2014 (Fls. 118). Em Folhas 119 – 129-verso consta a situação dos docentes relacionados em Folhas 111 – 116.*

*A decisão CEEE/SP N° 987/2016 consta em Folhas 150. A análise técnica do processo e os dispositivos legais constam em Folhas 151 – 155.*

**Parecer e Voto**

*Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução N° 473/02 do Confea.*

*Considerando que não houveram alterações curriculares, votamos pela concessão, aos egressos das turmas supra mencionadas (Turmas Manhã e Turmas Noturna), bem como para os egressos em 20/12/2014 do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Pitágoras Votoratim – Sorocaba, o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02” .*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-603/2011 V4</b> UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS CHÁCARA SANTO ANTONIO
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I - Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Sul à CEEE, para análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos dos anos de 2016-2º semestre, e 2017-1º e 2º semestres do curso em referência (fl. 806). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 0960/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja, “pelo referendo da concessão aos formados no ano letivo de 2016-1º semestre das mesmas atribuições anteriores – “dos artigos 3 e 4 da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 796/797. A UGI anexa ao processo: Declarações da instituição de ensino, datadas de 17.11.2016 (fl. 801), de 15.05.2017 (fl. 802) e de 20.12.2017 (fl. 803) que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formados de dezembro de 2016 (2016/2), junho de 2017 (2017/1) e de dezembro de 2017 (2017/2); e Telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica a inclusão das “atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 28/09/1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, para os formados de 2016/2 a 2017/2 (fl. 804/805). Apresentam-se às fl. 791 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 792/793, os dispositivos legais pertinentes ao caso

**II-Parecer:**

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 473/03; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, todas do CONFEA e a Decisão Plenária PL-1333/15 também do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela concessão aos formados dos anos letivos de 2016/2º semestre e 2017 1º e 2º semestres as atribuições “dos artigos 3 e 4 da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****UGI ARAÇATUBA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-615/2004</b>	<i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DA ALTA NOROESTE</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNISALESIANO-Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, que é encaminhado pela UGI/Araçatuba à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2014 a 2019 (fls. 166).

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares de 2014 a 2019 para 2013.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 13/2015, da reunião de 09.02.2015, ou seja, "conceder aos formados nos anos letivos de 2012 e 2013, as atribuições da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)" – fl. 161.

**II – PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e o artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

**III- VOTO:**

Pela concessão aos formados dos anos letivos de 2014 a 2019 as atribuições da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**UGI ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-616/2015 V2</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM -UNISALESIANO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições e é encaminhado à CEEE pela UGI/Araçatuba, em 25.07.2019, para referendar as atribuições aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso em referência (fl. 238). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 522/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja, "pelo cadastramento e fixação de atribuições do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Unisalesiano Araçatuba. Concedendo aos formandos de 2016 e 2017 o título profissional de Engenheiro Eletricista, considerando a aplicação da Resolução 1073/2016 do CONFEA e as atribuições previstas no art. 33 do Decreto 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" - fl. 232/233. A UGI anexa ao processo o Ofício nº 010/2019, de 25.02.2019, da instituição de ensino, declarando que para os anos letivos de 2018 a 2019, não houve alterações na grade curricular do curso em referência e equivalência ao ano de 2016 e 2017 (fl. 237). Apresentam-se no processo, às fl. 211/212, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 229/231, o destaque dos dispositivos legais referentes ao assunto.

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares não modificam em relação a 2016 e 2017 \*

\* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**III- Voto:**

Conceder aos concluintes da turma de 2018 e 2019 as atribuições "previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) Eletricista" (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-415/2007 V3</b> FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANAS DE CAMPINAS-METROCAMP
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia de Controle e Automação da METROCAMP, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Campinas, para referendar atribuições aos formandos no ano letivo de 2018 do curso em referência. (fl. 412 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0514/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja: “pela concessão à turma formada em 2017 das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” – cópia às fl. 405/406. Dos documentos anexados pela UGI, após a decisão supra, destacamos o e-mail da instituição de ensino, datado de 15.10.2018, em resposta à consulta da unidade operacional, que não houve alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018 (1º e 2º semestres) em relação ao informado para os concluintes de 2016 (2º semestre) – fl. 411. Apresenta-se no processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 413 e verso).

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º, e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação e da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.

**III-VOTO:**

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194, DE 24.12.1966, para desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-468/1991 V4</b> <i>FAC. DE ENGENHARIA ELÉTRICA E COMPUTAÇÃO DA UNICAMP - FEEC</i>
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO – MODALIDADE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO E SISTEMAS E PROCESSOS INDUSTRIAIS da FEEC/UNICAMP, e que é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, em 17.08.2018, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2018 do curso em referência (fl. 441 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0398/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no curso de Engenharia de Computação – Mod. Sistemas de Computação e Sistemas e Processos Industriais da UNICAMP, “as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA”, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – cópia às fl. 435/436. A UGI/Campinas anexa ao presente processo: E-mail solicitando em 13.08.2018 à instituição de ensino informar se houve ou não alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2018 (1º e 2º semestres), às fl. 437; Resposta da instituição de ensino, também por e-mail, datado de 16.08.2018, declarando que não houve alterações curriculares no curso (fl. 438); e Relação de docentes ativos da FEEC (fl. 439/440). Apresenta-se às fl. 441 e verso do processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10 11 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que “Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”; os artigos 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que “Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; o artigo 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA, que “Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação; os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004; Assim sendo, face ao despacho da UGI às fl. 441 e verso, sugerimos encaminhar o presente processo à CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas para os formados no ano letivo de 2018 do curso de Engenharia de Computação-Modalidade Sistemas de Computação e Sistemas e Processos Industriais da FEEC/UNICAMP, ressaltando-se a declaração da escola que não houve alterações curriculares no curso.

**III-VOTO:**

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 no curso de Engenharia de Computação – Mod. Sistemas de Computação e Sistemas e Processos Industriais da UNICAMP, “as atribuições previstas no





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA”, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-555/2004 V2</b>	FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANAS DE CAMPINAS-METROCAMP
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia de Computação da METROCAMP, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Campinas, em 16.10.2018, para referendar atribuições aos formandos no ano letivo de 2018 do curso em referência. (fl. 310 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0401/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja: “por conceder aos concluintes de 2017 do curso as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” –fl. 305 e verso. Dos documentos anexados pela UGI, após a decisão supra, destacamos o e-mail da instituição de ensino, datado de 15.10.2018, em resposta à consulta da unidade operacional, que não houve alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018 (1º e 2º semestres) em relação ao informado para os concluintes de 2016 (2º semestre) – fl. 307/309. Apresenta-se às fl. 242 e verso do processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 300/302, os dispositivos legais pertinentes ao assunto, destacados pela assistência técnica da CEEE.

**II- PARECER:**

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 0401/2018; Considerando que a interessada informa que não houve alterações no curso; e Considerando as demais informações contidas no processo;

**III- VOTO:**

Conceder aos formandos do ano letivo de 2018, as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-623/2010 V3</b> UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, e que é encaminhado pela UGI/Capital-Oeste à CEEE, para referendar as atribuições concedidas aos formados no exercício de 2017/1 e 2017/2 do curso em referência (fl. 809). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 0947/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja, “pelo referendo da concessão aos concluintes do ano letivo de 2016/1 e 2016/2 das mesmas atribuições anteriores – “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea”, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 802. A UGI anexa ao processo: Declarações da instituição de ensino, datadas de 15.05.2017 (fl. 805), e de 20.12.2017 (fl. 807), que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2017 (2017/1), em relação aos formandos de dezembro de 2016 (2016/2) e de dezembro de 2017 (2017/2), em relação aos formandos de junho de 2017 (2017/1), respectivamente; e Telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica a inclusão de atribuições para os formados de 2017/1 (fl. 808). Apresentam-se, às fl. 810 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 798/799, os dispositivos legais pertinentes ao caso. Assim sendo, face ao despacho da UGI, às fl. 809, e considerando a informação da escola também quanto aos formados de 2017/2, sugerimos encaminhar o presente processo à CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017/1 e 2017/2 do curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial da UNIP-Campus Cidade Universitária, ressaltando-se a declaração que não houve alterações curriculares no curso.

**II-Parecer:**

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 473/03; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, todas do CONFEA e a Decisão Plenária PL-1333/15 também do CONFEA

**III-Voto:**

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2017 1º e 2º semestres as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-46/2013</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA</b>
	<b>Relator</b>	<b>GTT ATRIBUIÇÕES</b>

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se da solicitação de cadastramento do curso de Pós-Graduação lato sensu em nível de especialização em Engenharia de Processos Industriais, área de concentração em Instrumentação, Automação e Controle, oferecido pelo Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.

À fl. 07 a Instituição apresenta Requerimento, com os seguintes documentos em anexo:

- Formulário A. (fls. 08 a 10)
- Regimento Geral da IES. (fls. 11 a 26)
- Resolução Normativa n. 06/2007, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da IES, que disciplina as atividades dos cursos de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização e de atualização. (fls. 27 a 29)
- Modelo de certificado do curso. (fl. 30)
- Formulário B. (fls. 31 a 52)
- Histórico Escolar do Curso. (fl. 53)
- Cronograma das Atividades. (fl. 54)
- Infra estrutura disponível para o curso. (fls. 55 a 63)
- Dados do corpo docente do curso, com situações de registro junto ao CREA-SP. (fls. 64 a 69)

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei n. 5194/66, com destaque para o art. 46;
- Instrução n. 2178;
- Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, com destaque para os artigos 3º e 7º.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o curso possui a carga horária de 384 horas, portanto maior que o mínimo exigido;  
Considerando que a Instituição de Ensino apresentou toda documentação necessária, conforme Instrução n. 2178;

**VOTO**

Pelo DEFERIMENTO do cadastro no CREA-SP, sem extensão de atribuições profissionais, do curso de Pós-Graduação lato sensu em nível de especialização em Engenharia de Processos Industriais, Área de Concentração em Instrumentação, Automação e Controle, oferecido pelo Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-700/2010</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SANTO ANDRÉ – FATEC SANTO ANDRÉ
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Santo André à CEEE, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2017/2º semestre do curso em referência (fl. 199 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 0057/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja, “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2016/2 até 2017/1 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Eletrônica Industrial” (código 122-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).- fl. 185/186. A UGI anexa ao processo: Ofício nº 19/2018, de 22.03.2018, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares no curso para os concluintes até o 2º/2017 (fl. 190); e Relação dos professores do curso (fl. 191/193), com a respectiva informação de cadastro, às fl. 194/197); Telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica a inclusão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 28/09/1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” para os formados de 2017/2 (fl. 198). Apresentam-se às fl. 182 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 166/167, os dispositivos legais pertinentes ao caso.

**II-Parecer:**

Considerando a Decisão 57/2018 de 29/01/2018 e o ofício da instituição que declara que não houve alterações curriculares no curso para os concluintes até 2017/2º semestre.

**III-Voto:**

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2017/2º semestre as atribuições do artigo 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Eletrônica Industrial” (código 122-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-176/1971 V10</b> ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo é encaminhado pela UGI/São Carlos à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes do período de 2019 do curso em referência (fl. 1348). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 381/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja, pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 das mesmas atribuições anteriores - “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 1326. A UGI anexa ao processo cópia da resposta do Ofício nº 1365/2019, de 29.01.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes de 2019 (fl. 1346). Apresenta-se às fl. 1333 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.

**III- VOTO:**

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2019 das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-10/2014</b>	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS ANCHIETA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Sul à CEEE, para análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos dos anos de 2016-2º semestre, e 2017-1º e 2º semestres do curso em referência (fl. 188). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 0960/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja, “pelo referendo da concessão aos formados no ano letivo de 2016-1º semestre das mesmas atribuições anteriores – “dos artigos 3 e 4 da Resolução 313/86 do Confea”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 178/179. A UGI anexa ao processo: Declarações da instituição de ensino, datadas de 17.11.2016 (fl. 123), de 15.05.2017 (fl. 184) e de 20.12.2017 (fl. 185) que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formados de dezembro de 2016 (2016/2), junho de 2017 (2017/1) e de dezembro de 2017 (2017/2); e Telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica a inclusão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 28/09/1986, do CONFEA, para os formados de 2016/2 a 2017/2 (fl. 186/187). Apresentam-se às fl. 173 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 174/176, os dispositivos legais pertinentes.

**II- Parecer:**

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

**III- Voto:**

Pela concessão aos egressos dos anos de 2016-2º semestre, e 2017- 1º e 2º semestres as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-258/2004 V2</b>	FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão de atribuições e que é encaminhado pela UOP/Jaboticabal à CEEE, em 29.08.2018 para referendo das atribuições definitivas para o período de 2018 do curso em referência (fl. 179). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0384/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja, "por conceder aos formados no ano letivo de 2017 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 172/173. Após a decisão supra, a UOP anexa ao processo: o Ofício nº 06/2018, de 20.08.2018, protocolado sob nº 112.331, da instituição de ensino, declarando que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes de 2018 com relação ao último encaminhado no ano de 2017 (fl. 174/175); Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso (fl. 176/177); e Tela "Manutenção de Atribuição de Curso" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verificam as atribuições "previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA" para os formados de 2018/1 e 2018/2 (fl. 178). Apresenta-se às fl. 169 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP. Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais pertinentes ao assunto, destacados às fl. 159/160 do processo. Assim sendo, face ao despacho da UOP, às fl. 179, sugerimos o envio do presente processo à CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018 do curso de Engenharia de Computação das Faculdades Integradas de Araraquara, ressaltando-se a declaração da escola que não ocorreram alterações curriculares no curso.

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 380/93 e o Título "Engenheiro da Computação" que consta na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02- código 121-01-00.

**III-Voto:**

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2018 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-259/2004 V3</b> UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS – MECATRÔNICA da Universidade de Araraquara – UNIARA -, e que é encaminhado à CEEE pela UOP/Jaboticabal, para análise e referendo de atribuições do curso em referência (fl. 652). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 195/2018, da reunião de 28.02.2018, ou seja, “por referendar as atribuições previstas no Artigo 7º da Lei n. 5194, de 24 de dezembro de 1966, bem como as previstas na Resolução n. 427/99 do CONFEA, aos formados em 2015, 2016 e 2017 no curso de Engenharia de Automação e Sistemas – Mecatrônica, da Universidade de Araraquara – UNIARA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” – fl. 647/648. A UOP anexa ao processo: Declaração da instituição de ensino, datada de 25.07.2018 e protocolada sob nº 107.185 (fl. 650) que, no caso dos concluintes de 2017/2018, não ocorreram alterações curriculares no curso; e Cópia da tela “Manutenção de Atribuição de Curso” do sistema de dados do Crea-SP, onde constam atribuições “do artigo 7º da Lei n. 5194, de 24 de dezembro de 1966, bem como as previstas na Resolução n. 427/99 do CONFEA”, para os formados de 2018/1 e 2018/2 do curso (fl. 651). Apresenta-se às fl. 641 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP. Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados às fl. 642 verso/643. Assim sendo, e face ao despacho da UGI, às fl. 652, sugerimos o envio do presente processo à CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos do período de 2018 do curso de Engenharia de Automação e Sistemas-Mecatrônica da UNIARA, ressaltando-se a declaração da escola que não houve alterações curriculares no curso.

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1.073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; o artigo 1º da Resolução 427/99 e a Decisão Plenária nº 1333/15 todas do CONFEA.

**III- Voto:**

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 as atribuições previstas no Artigo 7º da Lei n. 5194, de 24 de dezembro de 1966, bem como as previstas na Resolução nº 427/99 do CONFEA no curso de Engenharia de Automação e Sistemas – Mecatrônica, da Universidade de Araraquara – UNIARA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**UOP SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-240/2014</b>	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se da solicitação de cadastramento do curso de Pós-Graduação lato sensu em nível de especialização em Bioeletricidade e Distribuição de Energia Elétrica, oferecido pela Universidade de Ribeirão Preto.

À fl. 02 a Instituição apresenta Requerimento, com os seguintes documentos em anexo:

- Justificativa para a criação do curso e pré-requisitos exigidos na matrícula. (fl. 03)
- Local de realização do curso. (fl. 03)
- Carga horária do curso. (fl. 03)
- Critérios de avaliação. (fl. 04)
- Controle de frequência. (fl. 04)
- Infra estrutura disponível para o curso. (fls. 04 e 05)
- Cronograma das Atividades. (fls. 03 e 04)
- Dados do Corpo Docente do curso. (fls. 07 a 10)
- Modelo de Certificado e Histórico Escolar do curso. (fls. 11 a 14)
- Formulários A, B e C. (fls. 15 a 29)

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei n. 5194/66, com destaque para o art. 46;
- Instrução n. 2178;
- Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, com destaque para os artigos 3º e 7º.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o curso possui a carga horária de 360 horas, portanto o mínimo exigido;

Considerando que a Instituição de Ensino apresentou toda documentação necessária, conforme Instrução n. 2178;

**VOTO**

Pelo DEFERIMENTO do cadastro no CREA-SP, sem extensão de atribuições profissionais, do curso de Pós-Graduação lato sensu em nível de especialização em Bioeletricidade e Distribuição de Energia Elétrica, oferecido pela Universidade de Ribeirão Preto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER REGISTRO**

CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-4604/2018</b>	DENICE DE OLIVEIRA SILVA (FI)
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****I- Histórico:**

A interessada se trata da empresa individual de Denice de Oliveira Silva que, em 26.10.2018, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA PAULO VINICIUS PARRA BRITO (fl. 02/03).

Conforme Requerimento de Empresário Individual apresentado, datado de 08.02.2018 e anexado às fl. 04, a interessada tem como objetivo social: "prestação de serviços de telecomunicações e provedores de internet".

Apresenta-se às fl. 05 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: "provedores de acessos às redes de comunicações" e secundária: "outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente".

O ENGENHEIRO ELETRICISTA PAULO VINICIUS PARRA BRITO possui atribuições "previstas no artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j", aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA" (fl. 12 e verso); foi contratado pela interessada em 02.10.2018, com validade até 02.10.2022, para prestação de serviços de comunicação multimídia-SCM; prestação de serviços de telecomunicações e provedores de Internet, trabalhando das 15:00 às 21:00 horas, às quintas e sextas-feiras (fl. 06/07); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181223738 (fl. 08).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa TNET FIBRA SCM Ltda. – EPP, desde 20.12.2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fl. 13). A interessada tem endereço em Campinas, SP, e o profissional e a empresa NET FIBRA, em Birigui, SP.

Em 29.10.2018, a UGI/Campinas encaminha o presente processo para análise da CEEE, à vista das atribuições X objetivo social, bem como o horário pretendido (fl. 14).

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33; Arts. 1º e 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo:

**IV – Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Vinicius Parra Brito como seu responsável técnico, circunscrito ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrotécnica);
- 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.
- 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-2389/2017</b>	DEMIAN ESCOBAR FAGUNDES - INFORMÁTICA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo do pedido de registro no CREA-SP formulado em 30/03/2017 pela empresa individual Demian Escobar Fagundes - Informática – ME, indicando como seu responsável técnico o profissional Lamartine José Mansur Júnior (fls. 02/03). Na ocasião, o referido profissional possuía registro no CREA-SP como Técnico em Telecomunicações e como Engenheiro Ambiental.

O objeto social da interessada é: "Prestação de serviços de elaboração de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; desenvolvimento de páginas de internet; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; serviços de comunicação multimídia - SCM - prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta da capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo; serviços de operadoras de televisão por assinatura por cabo e satélite; serviços de fotocópias e digitalização; serviços de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; serviços de recarga de cartuchos para equipamentos de informática; treinamento em informática; serviços de apoio a clientes configuração de equipamentos de informática; serviços de instalação e manutenção de programas de informática; serviços de recuperação de panes em programas de informática; serviços de segurança em informática, antivírus, criptografia, autenticação e detecção de hackers; manutenção e reparação de aparelhos de informática; serviços de desenvolvimento, criação, confecção de portais na internet; desenvolvimento, criação de interfaces para internet – web design; atividade de registro de domínios de endereços de internet; assessoria em software, programas de informática; comércio varejista de recarga de cartuchos para equipamentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio atacadista de suprimentos para informática; comércio atacadista de microchips, semicondutores e circuitos integrados para o uso na informática; assessoria em informática associada a venda de computadores e periféricos; comércio atacadista de equipamentos, peças e suprimentos de informática e periféricos; comércio atacadista de circuitos impressos para uso na informática; comércio atacadista de disquetes ópticos para uso na informática; representante comercial e agente de comércio de equipamentos para informática; serviços de filmagens de festas e eventos; organização de feiras, congressos, exposições e festas; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; edição de livros, jornais e revistas diários e não diários na internet; edição de estatísticas e outras informações para divulgação na internet; produção de filmes para televisão e internet; emissora de rádio na internet; programas de rádio via internet; atividades de televisão aberta via internet; acesso a internet por operadoras de televisão por cabo e microondas; acesso a internet por provedores da internet; serviços de provedores da internet; serviços de hospedagem de dados na internet; serviços de hospedagem na internet – web hosting; serviços de fornecimento de boletins meteorológicos disponíveis na internet; serviços de disponibilização de música através da internet; páginas de publicidade na internet; operações de páginas de entretenimento na internet, exceto jogos de azar; site de busca na internet; serviços do site de jogos na internet, exceto jogos de azar; sala de acesso a internet combinado com fax, digitação, escaneamento e similares; sala de acesso a internet para apoio administrativo ou escritório; lan house com acesso à internet predominantemente para apoio administrativo ou escritório e para jogos em rede; ensino de tecnologias da informação e acesso à internet; curso de treinamento profissional, gerencial com acesso à internet; jogos de azar e apostas na internet; acesso à internet para jogos em rede; cyber café com predominância de exploração de jogos eletrônicos e acesso a internet; serviços de marketing direto e marketing promocional; promoção de filmes para publicidade; serviços de propaganda volante; veiculação de publicidade de propaganda em balões e bonecos infláveis; serviços de som para publicidade; pro" (fls. 04/08).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Apresenta-se às fls. 11/13 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: "Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet", e dentre as secundárias: Serviços de comunicação multimídia-SCM; atividades de televisão aberta; operadoras de televisão por assinatura, por cabo, por micro-ondas, e por satélite; provedores de acesso às redes de comunicações; provedores de voz sobre protocolo Internet – VOIP; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.*

*Em 03.07.2017, a UGI/Capital-Centro encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto à anotação de responsabilidade técnica do profissional Lamartine José Mansur Júnior, e a procedência de registro da interessada neste Conselho, considerando seu objetivo social e o disposto na Decisão PL-1230/2007, do CONFEA (fl. 21).*

*Destaca-se que atualmente não cabe julgamento por parte desta Câmara Especializada quanto a anotação do profissional Lamartine José Mansur Júnior na condição de Técnico em Telecomunicações, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; e considerando que não cabe mais julgamento por parte desta Câmara Especializada quanto à anotação do profissional Lamartine José Mansur Júnior na condição de Técnico em Telecomunicações, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais,*

**Voto:**

*Pela obrigatoriedade de registro da interessada no Conselho com a anotação como responsável técnico de engenheiro da área elétrica com atribuições mínimas do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**HORTOLÂNDIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-1229/2019</b>	RETENFAX MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

**Proposta***I- Histórico:*

Em 22.11.2018, a interessada requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL e TECNÓLOGO EM EDIFICAÇÕES SIDNEI WAGNER VENTURATO (fl. 02/03).

Conforme Contrato Social apresentado, datado de 01.03.2017 e anexado às fls. 04/08, o objetivo social da empresa é: prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica".

Apresenta-se às fl. 09 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: "manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente"; e secundárias: "manutenção de redes de distribuição de energia elétrica"; "instalação e manutenção elétrica"; e "outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente".

O ENGENHEIRO CIVIL e TECNÓLOGO EM EDIFICAÇÕES SIDNEI WAGNER VENTURATO possui atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", como engenheiro civil e "dos artigos 3 e 4 da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade", como tecnólogo em edificações (fl. 17 e verso); foi contratado pela interessada em 24.10.2018, com validade até 24.10.2019, para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia, com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 10/13); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181327409 (fl. 14).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa VENTURATO Engenharia e Construções Ltda., desde 12.04.2006 (sócio), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 12:00 horas, de segundas às sextas-feiras. Tanto a interessada como o profissional e a Venturato têm endereços em Sumaré, SP.

Em 03.04.2019, a UOP/Hortolândia procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2196011, pelo prazo de 90(noventa) dias, com a anotação do Engenheiro Civil e Tecnólogo em Edificações Sidnei Wagner Venturato como seu responsável técnico, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil, conforme as atribuições do responsável técnico anotado – vide fl. 18 e 19.

Em 30.04.2019, a UOP/Hortolândia encaminha o processo para que seja analisado pela CEEE quanto à atribuição do profissional, face ao objetivo social da empresa (fl. 19).

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 9º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Arts. 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA:

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando as atribuições de profissional indicado:

**IV– Voto:**

Por informar à interessada quanto à obrigatoriedade de anotar como responsável técnico um profissional engenheiro com atribuições do Art. 8º da Resolução nº 218 do Confea ou equivalentes, por constar em seu objeto social as atividades de "manutenção de redes de distribuição de energia elétrica"; "instalação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*manutenção elétrica”; e “outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente”.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-313/2019</b>	START-UP SYSTEM COM. E SERV.DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****I- Histórico:**

1. Em 29.08.2018, a empresa individual do Sr. Rafael Inácio da Silva requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL HENRY FERREIRA CASASOLA (fl. 02/03).

1.1. Conforme Requerimento de Empresário apresentado na ocasião, datado de 2018 e anexado às fl. 05, o objetivo social da empresa é: “instalações de sistema de prevenção contra incêndio, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, comércio atacadista de materiais de construção em geral e instalação e manutenção elétrica”.

1.2. O ENGENHEIRO CIVIL HENRY FERREIRA CASASOLA possui atribuições “do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 12); foi contratado pela interessada em 28.08.2018, com validade até 28.08.2019, para supervisão técnica de serviços de prevenção e combate a incêndio (fl. 06/08); declarou no requerimento de fl. 023 trabalhar na interessada das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181055168 (fl. 09/10).

1.2.1. Não consta no processo a anotação do profissional por outra empresa.

1.3. Apresentam-se no processo, referentes ao pedido acima:

- Termo da empresa individual, datado de 29.08.2018, se comprometendo a, no prazo de até 90 (noventa) dias, alterar o objeto social da empresa ou contratar profissional na área elétrica (fl. 11); e
- Solicitação de urgência na emissão do registro, datada de 29.08.2018, devido à concorrência em processos de licitação e pregão eletrônico (fl. 13).

2. Em 16.01.2019, a interessada indicou como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RAFAEL SILVA PEREIRA (fl. 14/15).

2.1. Na ocasião, a interessada apresentou inclusive cópia do contrato social por transformação de empresário em sociedade limitada, datado de 08.01.2019, onde constam as modificações ocorridas em sua denominação para Start UP System Comércio e Serviços de Sistemas contra Incêndio Ltda. e em seus endereço e capital social – mantido o objetivo social (fl. 16/18)

2.2. O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RAFAEL SILVA PEREIRA possui atribuições “provisórias da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (fl. 43); foi contratado pela interessada em 15.01.2019, com validade até 15.01.2020, para supervisionar os serviços de campo e relatórios técnicos emitidos pela contratante dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de prevenção e combate a incêndio, validando os serviços prestados junto aos requisitos da NBR pertinentes (fl. 19/21); declarou no requerimento de fl. 14 trabalhar na interessada das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, terças e sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230190052052 (fl. 22/24).

2.2.1. Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

2.3. Com o pedido acima, apresentam-se no processo:

- Cópias dos editais para os quais a empresa está concorrendo – vide fl. 25/38 e e-mails trocados entre a empresa e a UGI/Capital-Leste, às fl. 38/39; e
- Cópia do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “instalações de sistema de prevenção contra incêndio” e secundárias: “atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”, “comércio atacadista de materiais de construção em geral” e “instalação e manutenção elétrica” (fl. 40).

2.4. Em 14.02.2019, a UGI/Capital-Leste efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2188836, com a anotação como responsáveis técnicos do Engenheiro Civil Henry Ferreira Casasola, “ad referendum” da CEEC, e do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Silva Pereira, “ad referendum” da CEEE, com a seguinte restrição de atividades: EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, referentes a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, e ainda, desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, respectivamente- vide fl. 41 e verso e 42.*

*2.5. Em 14.02.2019, a UGI/Capital-Leste encaminha o presente processo para análise da CEEE, no que diz respeito às atribuições do Engenheiro Rafael Silva Pereira e as atividades técnicas constantes do objetivo social da empresa e as atividades prestadas conforme expediente de fls. 25 a 39(fl. 41 verso).*

**II – Dispositivos legais:**

*Arts. 7º, 8º, 9º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução nº 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA:*

**III – Parecer:**

*Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a decisão CEEC/SP:*

**IV– Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Silva Pereira, como responsável técnico da empresa START-UP SYSTEM COM. E SERV.DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA , circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Controle e Automação);*
  - 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.*
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-292/2017</b>	<b>INOCÊNCIA DE SOUZA SILVA SERVIÇOS TÉCNICOS - ME</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo da empresa individual de responsabilidade limitada Inocência de Souza Silva Serviços Técnicos – ME que em 04.01.2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando o Engenheiro Civil (e Técnico em Eletrotécnica) Marcos Roberto Shoiti Takeuti como seu responsável técnico (fl. 02).

A empresa tem como objetivo social: “a) Serviços de construção de edifícios e reformas em geral, fundação, alvenaria, impermeabilização, pintura, hidráulica, carpintaria, colocação de esquadilhas, vidros, revestimentos, paisagismo, montagem de móveis de qualquer material, coleta de resíduos não perigosos, limpeza em prédios, domicílios, imunização e controle de pragas urbanas, b) Instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária, gás, sistemas centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração e equipamentos de comunicação, c) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação, hospedagem na internet, d) Comércio varejista especializado em eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, e) Comércio varejista de materiais para construção e elétrico em geral f) Comércio varejista de móveis novos de qualquer material” (fls. 03/04).

Apresenta-se à fl. 07 cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na qual consta que a empresa tem como atividade econômica principal: “construção de edifícios” e dentre as secundárias: “instalação e manutenção elétrica”; “reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”; “tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet”.

Apresenta-se à fl. 12 declaração do profissional Marcos Roberto Shoiti Takeuti, datada de 13.01.2017, que será responsável pelos seguintes serviços: projetos arquitetônicos, execução e fiscalização de serviços de obras civis.

Em 31.01.2017, a UGI/Presidente Prudente efetivou o registro da interessada neste Crea-SP, com a anotação do Engenheiro Civil (e Técnico em Eletrotécnica) Marcos Roberto Shoiti Takeuti como seu responsável técnico, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil e na área Técnica em Eletrotécnica e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, para análise e deliberação em virtude do objetivo social da empresa, das atividades descritas na declaração de fl. 12 e das atribuições do responsável técnico indicado (fls. 18/19).

Em 26.04.2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Crea-SP decidiu (Decisão CEEC/SP nº 725/2017, às fls. 27/30): “1-Pelo deferimento do registro da empresa Inocência de Souza Silva Serviços Técnicos – ME, bem como da anotação do profissional Marcos Roberto Shoiti Takeuti como responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. 2-Encaminhar a CEEE, para análise tendo em vista as atribuições do profissional em face do objeto social da requerente”.

Em 18.05.2017, a UGI/Presidente Prudente encaminhou o processo à CEEE, conforme determinado em decisão pela CEEC (fl. 31).

Destaca-se que atualmente não cabe julgamento por parte desta Câmara Especializada quanto a anotação do profissional Marcos Roberto Shoiti Takeuti na condição de Técnico em Eletrotécnica, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que não cabe mais julgamento por parte desta Câmara Especializada quanto a anotação do profissional Marcos Roberto Shoiti Takeuti na condição de Técnico em Eletrotécnica, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; considerando a necessidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*identificar se as atividades que a empresa desenvolve na área da engenharia elétrica necessitam da atuação de profissional de nível superior,*

*Voto:*

- 1) Para que seja efetuada diligência na empresa para identificar com detalhes as atividades que ela efetivamente desenvolve na área da engenharia elétrica;*
  - 2) Cumprido o item 1, retornar o processo para análise desta Câmara Especializada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-4290/2018</b>	G.P. VEZONO - EIRELI
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****I- Histórico:**

Trata o presente processo da empresa G.P. VEZONO – EIRELI, que em 14.09.2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA CLAYTON ANDRÉ DOS SANTOS (fl. 02 e verso).

Conforme instrumento de constituição apresentado, datado de 01.06.208 e anexado às fl. 03/06, o objetivo social da interessada é: “comércio atacadista, importação e exportação de equipamentos, materiais médico-hospitalar, informática, produtos de higiene e limpeza, saneantes, descartáveis, cosméticos e móveis; serviços de manutenção de aparelhos eletromédicos e depósito de mercadorias para terceiros”.

Apresentou-se às fl. 07 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários”, e dentre as secundárias: “manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação”.

O ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA CLAYTON ANDRÉ DOS SANTOS possui atribuições “do artigo 12 da Res. 218/73, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica” (fl. 17); foi contratado pela interessada em 11.09.2018, com validade até 11.09.2022; e está anotado como responsável técnico das empresas GIGANTE Produtos Médicos Eireli – EPP, desde 08.03.2017, e GIGANTE Recém Nascido Ltda., desde 08.03.2017 (contratado por ambas).

Em 11.10.2018, a UGI/Ribeirão Preto efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2173069, com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Clayton André dos Santos como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEMM e do Plenário, pelo prazo de 2 anos, com restrição de atividades:

Exclusivamente para as atividades de Engenharia de Produção - Mecânica – vide fl. 21 e verso e 22.

Em 16.10.2018, a UGI/Ribeirão Preto encaminhou o presente processo à CEEMM, para referendo (fl. 24).

Conforme se verifica às fls. 30/33, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 411/2019, de 25.04.2019, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP decidiu “1. pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Clayton André dos Santos, em face das atribuições do profissional indicado, do disposto no item “d” da Decisão PL-1794/2015 do Plenário do CONFEA, bem como na Decisão CEEMM/SP nº 1698/2018; 2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE”.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução nº 336/89 do CONFEA; Decisão PL-1794/2015 do CONFEA.

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; e considerando o item “d” da Decisão PL-1794/2015 do CONFEA, que especifica os profissionais que podem ser responsáveis técnicos para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação:

**IV– Voto:**

Por informar à interessada que há necessidade de anotar como responsável técnico um profissional da área elétrica, podendo ser Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-152/2005 V2</b>	CONSTRUJAC MARTINS EIRELI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo da empresa Construjac Martins Ltda, registrada neste Conselho desde 25.01.2005, sob nº 697876, e que tinha anotado como seus responsáveis técnicos o Técnico em Eletrotécnica Alexandre Ferreira Martins, desde 25.01.2005, e o Engenheiro Civil Silvio Cesar Ferreira Martins, desde 16.05.2011, sendo ambos sócios.

Em 04.05.2017, a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição e a anotação dos mesmos profissionais Técnico em Eletrotécnica Alexandre Ferreira Martins e Engenheiro Civil Silvio Cesar Ferreira Martins como seus responsáveis técnicos (fl. 178 e verso), apresentando cópia da alteração contratual datada de 06.09.2016, onde consta a transformação da sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada sob a denominação social de Construjac Martins Eireli (do empresário individual Domingos Garcia Martins) e o novo objetivo social, que passou a ser: "prestação de serviços em geral na área de construção civil e elétrica, tais como: - Construção Civil: projeto e construção de imóveis em geral, como imóveis públicos, residenciais, comerciais, industriais, educacionais, hospitalares, construções assobradadas, sobrados, prédios acima de 2 pavimentos com ou sem elevadores, construção de estruturas pré-moldadas, construção de estruturas de concreto armado, tubulações, construção de estacas in loco, terraplanagem; manutenção e reformas de construções em geral, sejam elas instalações industriais, públicas, prediais, residenciais, hospitalares, educacionais, entre outros, como: manutenção e reparos de construção, substituição e manutenção em revestimentos de pisos, impermeabilização de superfícies, paredes, divisórias, lajes, forros, hidráulica, elétrica e sanitária, telefonia, pintura e manutenção de pinturas em paredes, tetos, piso, estruturas metálicas em geral, cercamento de obras em geral com telas, mourões, gradil e outras formas de cercamento; projeto e execução de paisagismos, construção e manutenção de praças, sistemas de combate a incêndio e sistemas de ar condicionado em construções e instalações em geral; preparação de superfícies para pintura em estruturas e superfícies metálicas em geral; projeto, substituição, construção e manutenção de coberturas e estruturas metálicas, calhas e rufos; projeto, construção e manutenção de canais e sistemas de drenagem de obras em geral; - Elétrica: projeto, montagem e manutenção de sistemas elétricos, telefônicos, para-raios entre outros em construções em geral, como instalações prediais, comerciais, industriais, educacionais, hospitalares, construções assobradadas, sobrados e prédios acima de 2 pavimentos; projeto, manutenção e montagem de painéis elétricos, painéis de força e controle, iluminação, posteamento público e quadro de força; Incorporação; Comércio de materiais de construção civil." (fl. 180/181);

Apresenta, ainda, cópias dos Contratos de Prestação de Serviços firmado com os profissionais acima citados, sendo o referente ao Técnico em Eletrotécnica Alexandre Ferreira Martins firmado em 01.11.2016 e válido até 01.11.2018, com o horário de trabalho das 09:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 183 e verso). O profissional registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171861740 (fl. 184).

O profissional Alexandre Ferreira Martins se encontrava registrado no Conselho como Técnico em Eletrotécnica e também como Técnico em Eletrônica, com atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" para ambos os títulos (fl. 188); e consta no requerimento de fl. 178 verso e às fl. 189 sua anotação como responsável técnico da empresa CAAD Construtora e Incorporadora Eireli, desde 09.03.2016, com horário de trabalho das 09:00 às 17:00 horas, às terças e quintas-feiras (contratado).

A UGI/São José dos Campos, em 16.05.2017, anotou novamente o Técnico em Eletrotécnica Alexandre Ferreira Martins e o Engenheiro Civil Silvio Cesar Ferreira Martins como responsáveis técnicos da interessada, "ad referendum da CEEE e da CEEC e do Plenário, com prazo de 1 ano, além das alterações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*havidas na constituição da empresa, e incluiu restrição de atividades: exclusivamente para as atividades nas áreas da Engenharia Civil e da Técnica em Eletrotécnica (fl. 192/193).*

*O presente processo foi encaminhado em 16.05.2017 à CEEE, para referendo ou não da anotação do profissional Alexandre Ferreira Martins e análise face ao novo objetivo social (fl. 192 verso).*

*Destaca-se que a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica Alexandre Ferreira Martins foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fl. 196), e que, em face dessa Lei, não cabe mais julgamento por parte desta Câmara Especializada quanto a anotação do referido profissional.*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando que a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica Alexandre Ferreira Martins foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT; e considerando que não cabe mais julgamento por parte desta Câmara Especializada quanto a anotação do profissional Alexandre Ferreira Martins, em face da referida Lei,*

**Voto:**

*No âmbito desta Câmara Especializada:*

*Pela obrigatoriedade da interessada anotar profissional engenheiro com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes, para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área elétrica descritas em seu objeto social.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-4798/2018</b>	M.A. AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****I- Histórico:**

Trata o presente processo, apuramos que trata da empresa que, em 30.10.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO MECÂNICO e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LÁZARO AUGUSTO DOS SANTOS (fl. 02/03).  
Conforme a 4ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 20.01.2014 e anexada às fl. 04/07, o objetivo social da interessada é: “comércio e representação de máquinas e equipamentos para automação industrial, suas partes e peças, e serviços de instalação e manutenção em sistemas de controle eletrônico”.

**Apresentam-se no processo:**

· cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação” e dentre as secundárias: “instalação e máquinas e equipamentos industriais”; e “manutenção e reparação: “de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente” e “de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente” (fl. 08); e

· Declaração de Atividades da interessada: manutenção, revisão e conserto de posicionadores, transmissores industriais; manutenção, revisão em medidor de vazão industriais; manutenção em equipamentos para automação industrial; revenda de equipamentos para automação industrial; e representação comercial de equipamentos para uso industrial” (fl. 19).

O ENGENHEIRO MECÂNICO e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LÁZARO AUGUSTO DOS SANTOS possui atribuições “do artigo 12 da Res. 218/73, do CONFEA”, como engenheiro mecânico, e “DA Lei 7410/85, do Decreto 92.530/86, e do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA, como engenheiro de segurança do trabalho (vide fl. 20).

Em 12.11.2018, a UOP/Sertãozinho procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2177693, em caráter provisório, por 90 dias, com a anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lázaro Augusto dos Santos como seu responsável técnico – vide fl. 21/22.

Ainda em 12.11.2018, a UOP/Sertãozinho encaminhou o presente processo à CEEMM, para análise e deliberações (fl. 22).

Conforme se verifica às fl. 32/34, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 522/2019, de 25.04.2019, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP decidiu “Pelo referendo ao registro da empresa M.A. Automação Industrial Ltda. com a anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lázaro Augusto dos Santos - CREA-SP nº 5070273207, como responsável técnico da empresa.2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE”.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução nº 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA:

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 522/2019, de 25.04.2019; e considerando as atividades declaradas pela interessada:

**IV – Voto:**

Por informar à interessada a necessidade de anotar como responsável técnico um engenheiro da área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*elétrica que possua atribuições do art. 1º da Resolução 427/99 ou do art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**UPS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-1894/2018 ORG. HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA</b> <b>E P1</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo da empresa Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda que em 23/04/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Anselmo da Silva Santos (fl. 02).

O objetivo social da interessada é: “a exploração das atividades oriundas do ramo de: a) serviços de comunicação multimídia-SCM; b) provedores de acesso às redes de comunicações; e c) provedores de voz sobre protocolo internet- VOIP” (fl. 06).

Em 15/05/2018 a UGI/Capital-Sul efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2149042, com a anotação do Técnico em Telecomunicações Anselmo da Silva Santos como responsável técnico, ad referendum da CEEE e do Plenário, face a dupla responsabilidade técnica, e com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Técnico em Telecomunicações, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 27/28).

Em 01/08/2018, a UGI/Capital-Sul encaminhou o processo à CEEE, para referendo (fl. 28v).

Destaca-se que a responsabilidade técnica do Técnico em Telecomunicações Anselmo da Silva Santos foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fl. 11 do processo P1). Tendo em vista a referida Lei, não cabe mais julgamento por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica quanto à anotação desse profissional.

Em 22/09/2019 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho como seu responsável técnico (fl. 02 – processo P1).

O Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho possui atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA” (fl. 12 – processo P1); firmou contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia com a interessada (fls. 03/04 – processo P1); registrou a ART de cargo e função de nº 28027230181188376 (fl. 05 – processo P1); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 12 – processo P1).

Apresenta-se à fl. 07 do processo P1 declaração de atividades feita pelo Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho.

A UGI Sul encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 10 – processo P1).

Apresenta-se à fl. 13 do processo P1 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; considerando que não cabe mais julgamento por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica quanto à anotação do Técnico em Telecomunicações Anselmo da Silva Santos, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT; e considerando o objetivo social da interessada,

**Voto:**

- 1) Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional com atribuições para o desempenho das atividades previstas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;
- 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM para apreciar e julgar a indicação de anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho, tendo em vista ser de modalidade pertinente àquela Câmara.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**UPS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-4998/2018</b>	ACFC4 AQUECEDORES LTDA – EPP
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I- Histórico:*

O presente processo trata da empresa que, em 08.11.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO ELETRICISTA e ENGENHEIRO ELETRICISTA MANOEL CARLOS CARVALHO (fl. 02/04).

Conforme 3ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 24.08.2007 e anexada às fl. 21/23, o objetivo social da interessada é: “a exploração do ramo de comércio de aquecedores e materiais do ramo em geral; e a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de água fria, quente e hidráulicas”.

Apresenta-se às fl. 05 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente”; e secundária: instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”.

O ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO ELETRICISTA e ENGENHEIRO ELETRICISTA MANOEL CARLOS CARVALHO possui atribuições “do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA”, como engenheiro de produção eletricitista; e “do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, como engenheiro eletricitista (fl. 31 e 25/26), trata-se de sócio majoritário da interessada; declara no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181389918 (fl. 24).

Não consta no processo a anotação do profissional por outra empresa.

Em 27.11.2018, a UGI/Capital-Sul efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2179748, com a anotação do Engenheiro de Produção Eletricista e Engenheiro Eletricista Manoel Carlos Carvalho como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica, no limite das atribuições do profissional anotado – vide fl. 32 e 33 e verso. Em 27.11.2018, a UGI/Capital-Sul encaminha o presente processo à CEEE, para análise deliberações e orientações quanto à necessidade de indicação de outros profissionais, face ao objetivo social(fl. 33 verso).

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo:

*IV– Voto:*

1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Produção Eletricista e Engenheiro Eletricista Manoel Carlos Carvalho como responsável técnico da empresa Acfc4 Aquecedores Ltda, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

**IV . II - REQUER CANCELAMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-965/2010 V2</b>	<b>MLTCORP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS P COMUNICAÇÕES LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>

**Proposta***I- Histórico:*

1. Em 14.03.2019 (fl. 36), a interessada requereu o **CANCELAMENTO** do seu registro neste Conselho, apresentando na ocasião:

- Declaração datada de 12.03.2019, que as atividades desenvolvidas são provedor de acesso às redes de comunicação; instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; locação de bens móveis em geral, sendo no que se refere à manutenção e reparação de máquinas e escritório e de informática, são efetuados somente a formatação em computadores (fl. 37);
- Cópias das seguintes alterações contratuais:

- . datada de 01.04.2012– com alteração na composição da sociedade, com a saída do engenheiro eletricista Luis Marcelo Teixeira, e em seu objetivo social para “provedor de acesso às redes de comunicação, instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, comércio varejista de produtos e equipamentos para telefonia, informática e locação de bens móveis em geral” (fl. 38/43);

- . datada de 04.05.2015- alterações na composição da sociedade, no endereço, na razão social (EPP) e no objetivo social da empresa, que passou a ser: “provedor de acesso às redes de comunicação; instalação; manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; locação de bens móveis em geral” (fl. 44/49);

1.2. Na ocasião, a interessada tinha anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Luis Marcelo Teixeira, desde o seu registro (em 30.03.2010), com o vínculo: sócio, e tinha anotado como seu objetivo social: comércio varejista de produtos e equipamentos para telefonia, informática, com serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática” – vide fl. 35.

1.3. Em 20.03.2019, a UGI/Araraquara anotou os atuais endereço e objetivo social da empresa e cancelou a anotação do Engenheiro Eletricista Luis Marcelo Teixeira como seu responsável técnico, face à sua saída da sociedade em 01.04.2012– vide fl. 54 e verso e 55.

1.4. Ainda em 20.03.2019, a UGI/Araraquara comunicou à interessada que a sua solicitação de cancelamento de registro foi indeferida, tendo em vista o objetivo social da empresa pertencer ao rol das atividades fiscalizadas por este Conselho, enquadrando-se desta forma, no artigo 59 da Lei 5.194/66, e notificou a interessada para indicar novo responsável técnico (fl. 56).

2. Em 30.04.2019, a interessada apresentou Recurso à CEEE (fl. 57/67), apresentando novamente cópia da alteração contratual de 04.05.2016 (fl. 71/76).

2.2. Em 08.05.2019, a UGI/Araraquara encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações quanto ao cancelamento do registro pleiteado (fl. 81).

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando a defesa apresentada pela interessada; considerando a Resolução 478/13, que revogou a Resolução 418/98 por já existir outros normativos no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs em vigor que contemplam as atividades de informática ligadas à Engenharia e discriminam os profissionais que estão legalmente habilitados para o seu desempenho; considerando as atividades de “provedor de acesso às redes de comunicação; instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática” constantes em seu objeto social,

*IV– Voto:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-3520/2012 V2</b> RENATO TADEU KIILIAN - ME
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****I- Histórico:**

Revendo o presente processo, apuramos:

1. Em 29.08.2016, a interessada indicou como seu responsável técnico o TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA THIAGO FIORENTINO KIILIAN (fl. 32 e verso).

1.1. Conforme tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP pela UGI em 05.08.2016 e anexada às fl. 02, na ocasião a interessada (firma individual, registrada sob nº 1891131, desde 06.09.2012) tinha anotado no Conselho:

·Responsável técnico: o mesmo Técnico em Eletroeletrônica Thiago Florentino Kiilian, anotado desde 06.09.2012, com contrato até 15.08.2016;

·Objetivo social: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos;

1.2 Na ocasião, a interessada apresentou, dentre outros documentos, o Requerimento de Empresário datado de 08.01.2013, onde consta alteração em seu objetivo social para: "manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos e comércio varejista de ópticas"(fl. 33);

1.3.O TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA THIAGO FLORENTINO KIILIAN possui atribuições ""do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85, e do Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 63); foi contratado pela interessada em 29.08.2016, com validade até 29.08.2020, para prestação de serviços técnicos profissionais de eletroeletrônica –manutenção em microscópios ópticos, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 36/39); e registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220160930901-Identificação do cargo/função: Técnico em Eletroeletrônica (fl. 40).

1.3.1. Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

1.4. Em 02.09.2016, a UGI/Araraquara anotou o novo objetivo social da interessada e novamente o Técnico em Eletroeletrônica Thiago Florentino Kiilian como responsável técnico, ad referendum da CEEE – vide fl. 41 e verso e 42.

1.5. Não localizamos no processo o referendo da CEEE à anotação acima.

2. Apresenta-se às fl. 48 tela Resumo de Empresa extraída pela UGI e anexada às fl. 48, onde se verifica a empresa sem responsável técnico desde 20.09.2018, quando foi baixada a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Thiago Florentino Kiilian, tendo em vista a migração do seu registro profissional para o Conselho Federal de Técnicos/CFT.

3.Em 14.01.2019, a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 44/45), em virtude dos técnicos industriais estarem desvinculados do sistema Confea/Crea conforme aplicação da Lei 13.639/2018 e o seu serviço de reparo em instrumentos ópticos necessitar somente de um técnico.

3.1. Apresentam-se no processo:

· Nova cópia do mesmo Requerimento de Empresário datado de 03.01.2013, já apresentado anteriormente (fl. 46); e

· Cópias dos documentos do CFT: Certidão de Registro e Quitação-Pessoa Física, emitida pelo CFT em nome do Técnico em Eletroeletrônica Thiago Florentino Kiilian e informações do contratante, em nome da interessada, e da tela Pesquisa de Profissional/Empresa – naca consta com o CNPJ da interessada (fl. 47/52).

4. Em 16.01.2019, a UGI/Araraquara determinou diligência junto à interessada, para emissão de relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela empresa(fl. 53 e verso).

4.1. A respeito, foram anexadas ao processo:

· Ficha cadastral completa da interessada na UGI - com última alteração contratual conforme o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Requerimento de Empresário de 08.01.2013, acima citado(fl. 54 e verso);*

*·Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 28.01.2019, destacando-se as principais atividades desenvolvidas pela empresa: manutenção e comercialização de microscópios ópticos; não manuseia microscópios eletrônicos (fl. 55);*

*· Fotografias das instalações/equipamentos da empresa (fl. 56/40); e*

*· Informação do agente fiscal, de 29.01.2019, que a empresa apesar de tentar fazer seu cadastro para obtenção do registro no CFT, ainda não obteve resposta e não teve seu cadastro efetuado, após várias tentativas(fl. 61).*

*5. Em 29.01.2019, a UGI/Americana encaminha o processo à CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento e necessidade de registro neste Conselho (fl. 62).*

*II – Dispositivos legais:*

*Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66: Arts. 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução nº 336/89 do CONFEA:*

*III – Parecer:*

*Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que não foi apresentada comprovação de registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos - CFT:*

*IV– Voto:*

*Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-4520/2016 ORG. E P1</b> <b>Relator</b> GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
-----------	--

**Proposta****I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM. (CNAE - 6110-8/03). Provedores de Acesso as Redes de Comunicações. (CNAE - 6190-6/01); Provedores de Voz Sobre Protocolo Internet. (CNAE - 6190-6/02); Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos. (CNAE - 9511-8/00); Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação. (CNAE - 4752-1/00); Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática. (CNAE - 4751-2/01).” (fl. 91-P1).

Verifica-se às fls. 91-P1 e 92-P1 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 05/12/2016 e teve como responsáveis técnicos: o Engenheiro de Telecomunicações Thiago Rodrigues Netto Alves no período de 05/12/2016 a 16/10/2017 e o Técnico em Telecomunicações Alex Carlos Eredia no período de 31/10/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica deste último profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 06/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Telecomunicações Alex Carlos Eredia como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico na área da engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fl. 03 do processo P1).

Em 12/03/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 04/05 do processo P1).

Apresenta-se à fl. 19 do processo P1 relatório de fiscalização da empresa, emitido em 25/06/2019. O fiscal do Conselho informa à fl. 20 que a atividade principal da empresa é Serviço de Comunicação Multimídia – SCM. Na ocasião da fiscalização a interessada foi notificada para apresentar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 20 do processo P1).

Apresenta-se à fl. 22 do processo P1 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Atendendo à notificação citada anteriormente, e conforme informação de fl. 90 do processo P1, a interessada encaminhou por e-mail todas as notas fiscais emitidas de junho/2018 a junho/2019 (fl. 88 do processo P1), perfazendo um total de 2.388 notas, e que foram impressas e anexadas ao processo 05 notas fiscais de cada mês (fls. 23/87 do processo P1).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho (fl. 90 do processo P1).

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo:

**IV– Voto:**

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**ARARAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-4038/2009 V2</b> CORRENTE ALTERNADA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I- Histórico:*

Em 17.01.2019, a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando o sócio gerente Cezar Alexandre Moscon seguir orientação do atendente do escritório do Crea-SP da cidade de Araras, por motivo que ele, responsável técnico e proprietário da interessada, foi desvinculado do CREA contra sua vontade; e que por se tratar de uma empresa de pequeno porte, não é viável a contratação de um engenheiro para manter o registro da empresa junto ao CREA-SP (fl. 24/27).

Na ocasião, é apresentada cópia da alteração/consolidação contratual da interessada, datada de 20.08.2012, de onde destacamos o objetivo social da interessada: "O comércio varejista de materiais elétricos em geral e a prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica, limitadas às atribuições de seus respectivos técnicos". (fl. 28/30).

Apresenta-se, ainda, cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: "instalação e manutenção elétrica" e secundárias: "comércio varejista de material elétrico" e "manutenção de redes de distribuição de energia elétrica" (fl. 32).

De acordo com a telas do sistema de dados do Crea-SP anexadas pela UGI às fl. 34 e 35/36:

- a interessada está registrada no Conselho desde 01.12.2009, com o objetivo social descrito acima, e sem anotação de responsável técnico desde 20.09.2018, quando o seu responsável técnico foi baixado devido à migração do seu registro profissional para o Conselho Federal de Técnicos Industriais/CFT; e
- o sócio gerente e proprietário Cesar Alexandre Moscon esteve registrado neste Conselho como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, até 20.12.2018, quando o seu registro foi migrado para o CFT.

Em 29.01.2019, a UGI/Limeira encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberação, quanto ao pedido de cancelamento de registro (fl. 37).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 38 tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" onde se verifica que foi o profissional Cezar Alexandre Moscon o responsável técnico da interessada (sócio), de 01.12.2009 a 20.09.2018.

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 3º, 8º, 12 e 31 da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018:

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que a interessada não apresentou comprovação de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT,

*IV– Voto:*

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-4341/2010 V2</b>	ITAPEVIA PAINÉIS LTDA - ME
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 10.12.2010, contudo, sem responsabilidades técnicas ativas desde 11.12.2014, quando foi cancelada a anotação do Engenheiro Civil Jorge Alberto Cardoso como seu responsável técnico (fl. 30 verso/31).

A empresa tinha na ocasião cadastrado o seguinte objetivo social “Locação de espaço para publicidade em painéis tipo front light, back light, triedrio, outdoor e indoor, em aeroportos, estações rodoferroviária, trens, ônibus, mobiliário urbano (abrigo de ônibus, conjunto toponímicos, relógios/termômetros); Confecção, implantação, conservação, manutenção e reforma de painéis publicitários; Locação de bens móveis (painel publicitário); serviços técnicos de engenharia, compreendendo projeto, execução, operação conservação, controle e fiscalização de prédios de alvenaria, concreto armado, estrutura metálica, topografia, terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização viária vertical e horizontal, e praça de pedágio, praça de pesagem (contagem de peso, largura, altura e comprimento de veículos de carga)” e restrição: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil, conforme as atribuições profissionais do responsável técnico (fl. 34).

Em 26.01.2017, (protocolo 15.318) a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, devido à alteração ocorrida em seu objetivo social em 20.12.2010 (fl. 35/37), apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 20.12.2010, onde consta a modificação em seu objetivo social para: “ a) Locação de espaço para publicidade em painéis tipo front light, back light, triedrio, outdoor e indoor, em aeroportos, estações rodoferroviária, trens, ônibus, mobiliário urbano (abrigo de ônibus, conjunto toponímicos, relógios/termômetros); b) Confecção, implantação, conservação, manutenção e reforma de painéis publicitários; c) Locação de bens móveis (painel publicitário); e d) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio” (fl. 38/49).

Apresenta-se às fl. 50 observação da UOP/Itapetininga no protocolo 15.318 comunicando que a solicitação de cancelamento de registro da empresa foi indeferida, tendo em vista que dentre as atividades previstas em seu objetivo social, ainda constam atividades técnicas de: confecção, implantação, conservação, manutenção e reforma de painéis publicitários”, as quais para execução, é obrigatório que haja responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado no sistema Confea/Crea”.

Em 17.02.2017 (fl. 52), a interessada requereu a reconsideração da manifestação de indeferimento constante no protocolo 15318, informando a retirada na alteração contratual de 20.12.2010 da cláusula 3ª, item d do seu objetivo social anterior (serviços técnicos de engenharia, compreendendo projeto, execução, operação conservação, controle e fiscalização de prédios de alvenaria, concreto armado, estrutura metálica, topografia, terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização viária vertical e horizontal, e praça de pedágio, praça de pesagem (contagem de peso, largura, altura e comprimento de veículos de carga); que as atividades ora realizadas de confecção, implantação, conservação, manutenção e reforma de painéis publicitários não são de responsabilidade técnica; e que os serviços demandados à empresa que eventualmente requeiram responsabilidade técnica, são contratados junto a terceiros que possuam a qualificação exigida, apresentando cópia do seu contrato social de 16.09.2010 (fl. 53/62) e nova cópia da alteração contratual de 20.12.2010 (fl. 63/74).

Em 23.02.2017 (fl. 76/78), a interessada apresentou cópia da alteração contratual, datada de 27.06.2012, onde consta nova alteração do seu objetivo social para: “a) aluguel de espaço físico para publicidade, locação de bens móveis, aluguel de espaço para colocação de cartazes publicitários, empena de prédios, outdoors, cartazes ou triedrios em táxis, serviços de aluguel de espaço para exibição de cartazes em espaço público, exploração em painel eletrônico, serviços de front light, outdoor, aluguel de espaço para colocação de publicidade em painéis de trem, ônibus, metrô e aeronaves, aeroportos, mobiliário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*urbano, abrigo de ônibus, conjuntos toponímicos; b) instalação, montagem, conservação, manutenção e reforma de painéis publicitários; e c) locação de serviços de guindastes.” (fl. 81/91).*

*O processo foi encaminhado pela UOP/Itapetininga, em 21.02.2017, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise do objeto social e manifestação quanto à obrigatoriedade de seu registro ou não (fl. 92).*

*Apresenta-se à fl. 95 relato do Grupo Técnico de Trabalho Empresas e Responsabilidade Técnica – GTT ERT, datado de 11/09/2018.*

*Conforme despacho de fl. 97 do Coordenador da CEEE, o processo retornou para análise do GTT-ERT em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.*

*Apresenta-se à fl. 98 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT nesta data, na qual se verifica que a interessada não se encontra registrada naquele Conselho.*

**Parecer:**

*Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o despacho de fl. 97; e considerando que a interessada não se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT,*

**Voto:**

*1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da empresa, tendo em vista que, de acordo com o seu objeto social, desenvolve atividades de exploração em painel eletrônico; serviços de front light; e instalação, montagem, conservação, manutenção e reforma de painéis publicitários.*

*2) A empresa deverá anotar profissional da área de elétrica para se responsabilizar pelas atividades citadas no item anterior.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-3097/2014</b>	MAQTRONIC INFORMÁTICA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de artigos de informática, máquinas e móveis para escritório com serviços de manutenção.” (fl. 61).

Verifica-se às fls. 61 e 62 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 23/09/2014, e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Adolfo da Silva Júnior, no período de 23/09/2014 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 04/04/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fl. 29).

Apresenta-se às fls. 30/50 um conjunto de notas fiscais emitidas pela empresa relativas ao ano de 2018.

Apresenta-se à fl. 74 relatório de fiscalização, datado de 22/04/2019, no qual consta que as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa são de manutenção de rotina e ou defeitos em impressoras e ou computadores.

Apresentam-se às fls. 52/56 imagens do interior da empresa colhidas pelo agente fiscal na ocasião da diligência, conforme descrito à fl. 58.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 59).

Apresenta-se à fl. 60 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo, considerando que não foi apresentada comprovação de registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos - CFT:

**IV– Voto:**

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-3285/2016</b>	FRATEC COMERCIAL LTDA - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I- Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de máquinas e móveis para escritório, papelaria, impressos, brinquedos em geral, consertos e reformas.” (fl. 78).

Verifica-se às fls. 78 e 79 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 09/09/2016, e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Francisco Domingos Júnior, sócio da interessada, no período de 09/09/2016 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica deste profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 08/03/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 23/24).

Apresenta-se às fls. 25/60 um conjunto de notas fiscais emitidas pela empresa relativas ao ano de 2018.

Apresenta-se às fls. 62/65 cópia do documento “Instrumento Particular de Alteração Contratual” da interessada, datado de 17/12/2015.

Apresenta-se à fl. 74 relatório de fiscalização, datado de 28/03/2019, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Comércio de cartuchos e tintas e toner para impressoras, assistência técnica em máquinas de escrever manuais e elétricas, calculadoras comerciais eletrônicas e impressoras diversas.”

Apresentam-se às fls. 68/72 imagens do interior da empresa (loja e oficina) e à fl. 73 folder da empresa, colhidas pelo agente fiscal na ocasião da diligência conforme descrito à fl. 75.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 76).

Apresenta-se à fl. 77 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo, considerando que não foi apresentada comprovação de registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos - CFT:

*IV– Voto:*

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-3286/2016</b>	MONITORA HOUSE SEGURANÇA ELETRÔNICA PATRIMONIAL LTDA - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I- Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio, instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança eletrônica patrimonial.” (fl. 97).

Verifica-se às fls. 97 e 98 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 09/09/2016, e teve como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Deyvisson dos Santos Miquelin, no período de 09/09/2016 a 11/06/2018, e o Técnico em Eletrotécnica Mateus Henrique Mazer, no período de 24/07/2018 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica deste último profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT. Em 14/03/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fl. 43).

Apresenta-se às fls. 44/86 um conjunto de notas fiscais emitidas pela empresa relativas ao ano de 2018. Apresenta-se à fl. 93 relatório de fiscalização, datado de 22/04/2019, no qual consta como principais atividades técnicas desenvolvidas pela empresa: atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, instalação de equipamentos de segurança patrimonial residencial e comercial do tipo alarmes, cercas elétricas, portões eletrônicos e CFTV.

Apresentam-se às fls. 89/92 imagens da empresa colhidas pelo agente fiscal na ocasião da diligência, conforme descrito à fl. 94.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 95).

Apresenta-se à fl. 96 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo, considerando que não foi apresentada comprovação de registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos - CFT:

*IV– Voto:*

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-3402/2016</b>	SANTI & ALMEIDA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I- Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviço de Comunicação Multimídia-SCM e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 59).

Verifica-se às fls. 59 e 60 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 16/09/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Paulo Augusto Santi, sócio da empresa, no período de 16/09/2016 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica deste profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 06/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Paulo Augusto Santi como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico na área da engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fl. 23).

Em 12/03/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 25/27).

Apresenta-se às fls. 28/50 um conjunto de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 55 relatório de fiscalização, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “provedor de acesso às redes de comunicação”.

Apresenta-se à fl. 58 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 57).

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 :

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo:

*IV– Voto:*

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-3369/2012 V2</b>	JAMBOREE EVENTOS EIRELI – EPP (EX ROFER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA)
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido feito pela interessada de cancelamento de seu registro no CREA-SP.

Destaca-se que a razão social atual da interessada é JAMBOREE EVENTOS EIRELI – EPP (fls. 39 e 43), embora ainda conste no sistema de dados do Conselho razão social antiga, qual seja, ROFER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

A interessada tem como objeto social: “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições, festas e eventos, filmagem, sonorização e iluminação, produção musical, gravação de som e de edição de música, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais sem operador.” (fl. 44).

Em 07/03/2017 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP (fl. 38).

Apresenta-se à fl. 39 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada na Receita Federal, no qual consta que a mesma tem como atividade econômica principal “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas” e como atividades econômicas secundárias “Atividades de sonorização e iluminação; Atividades de gravação de som e de edição de música; Filmagem de festas e eventos; Produção musical; e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”

Apresenta-se à fl. 41 documento “Licença para localização e funcionamento em horário normal e especial (Alvará)” emitido pela Prefeitura do Município de Jundiaí.

Apresenta-se à fl. 42 requerimento do responsável legal da interessada solicitando o cancelamento do registro da empresa junto ao CREA-SP, alegando: “que esta empresa não desenvolve mais as atividades de engenharia e construção desde 22 de outubro de 2015, conforme alteração do contrato social e alvará da Prefeitura Municipal de Jundiaí (Anexo), acredito “Eu” não ser mais necessário o registro junto ao CREA/SP devido as novas atividades que venho exercendo em minha empresa, sendo elas as seguintes atividades abaixo: - Locação de som e iluminação para festas de casamentos e aniversários; - Produção Musical; – Organização de eventos.”

Apresenta-se às fls. 43/47 cópia da 1ª Alteração com Consolidação do Contrato Social da Empresa, datada de 23/10/2015.

Apresenta-se à fl. 48 relatório Resumo de Empresa referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho. Verifica-se que a razão social e o objeto social estão desatualizados.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa neste Conselho (fl. 49).

Apresenta-se à fl. 52 relato do Grupo Técnico de Trabalho Empresas e Responsabilidade Técnica – GTT ERT, datado de 11/09/2018.

Conforme despacho de fl. 54 do Coordenador da CEEE, o processo retornou para análise do GTT-ERT em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Apresenta-se à fl. 55 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT nesta data, na qual se verifica que a interessada não se encontra registrada naquele Conselho.

**Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o despacho de fl. 54; e considerando que a interessada não se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT,

**Voto:**

1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, tendo em vista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*que, de acordo com o seu objeto social, desenvolve atividades de sonorização e iluminação.*

*2) A empresa deverá anotar profissional da área de elétrica para responsabilizar-se pelas atividades citadas no item anterior.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-1142/2010 V2</b>	D.M. GIANDOMENIGO INFORMÁTICA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I- Histórico:*

Revedo o presente processo, após verificações procedidas no Volume 1, digitalizado, e conforme telas “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” do sistema de dados do Crea-SP, anexadas às fl. 40 e 50, respectivamente, informamos:

1. A interessada neste processo se trata de empresa que obteve o seu registro neste Conselho sob nº 1693283, em 12.04.2010, com a anotação do ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA JOÃO CARLOS DEANGELO JÚNIOR como seu responsável técnico (contratado);

1.1. O objetivo social da empresa, anotado no Conselho, era (e é): “provedores de acesso às redes de comunicação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, e comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática”.

1.2. Conforme se verifica na cópia do processo digitalizado que anexamos às fl. 51, foi referendado pela CEEE a anotação do profissional acima pela interessada, em 28.05.2010.

2. Em 02.12.2015 (fl. 23 e verso), a interessada requereu a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica João Carlos Deangelo Júnior como seu responsável técnico, indicando em substituição o TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA EDUARDO SANCHES DIAS.

2.1. O TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA EDUARDO SANCHES DIAS, quando registrado no Crea-SP, possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (vide fl. 31 verso); foi contratado pela interessada em 02.12.2015, com validade até 01.12.2019, com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 24/25); e registrou as ARTs de cargo ou função de nº 92221220160284513 (fl. 29) e 92221220160471875 (retificadora, às fl. 30).

2.1.1. Não consta no processo a anotação do profissional por outra empresa.

2.2. Em 04.04.2016, a UGI/Limeira procedeu o cancelamento da anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica João Carlos Deangelo Júnior como responsável técnico da interessada e anotou o Técnico em Eletrotécnica Eduardo Sanches Dias em substituição, “ad referendum da CEEE”, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Técnico em Eletrotécnica – vide fl. 31 e verso.

2.3. Não localizamos no processo o referendo da CEEE à anotação acima.

3. Em 22.03.2019, a UGI/Limeira comunicou à interessada que, com a vigência da Lei 13.639/18, a anotação de responsabilidade técnica entre o técnico em eletrotécnica Eduardo Sanches Dias e a empresa foi cancelada em 20.12.2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi cancelado neste Conselho, e notificou a interessada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica, para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 32/33).

4. Em 07.05.2019 (fl. 34/37), a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que tal requerimento é motivado pela desnecessidade de continuidade dos serviços e devido ao motivo de estar se associando ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

4.1. Na oportunidade, apresenta-se:

· Alteração contratual datada de 01.11.2015, onde consta a sigla ME na razão social da interessada e o fechamento da sua filial de Jales, SP - demais dados inclusive objetivo social foram mantidos (fl. 38/39);

· Ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “provedores de acesso às redes de comunicações” e secundárias: “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”; e “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimento de informática” (fl. 42);

· Tela do sistema do CFT, constando o registro ativo do Técnico em Eletrotécnica Eduardo Sanches Dias naquele Órgão (fl. 45);

· Relatório de fiscalização de empresa, datado de 17.05.2019, onde o agente fiscal informa o atual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*endereço da interessada, as suas principais atividades desenvolvidas: prestação de serviço de internet de banda larga, instalação residencial, suporte, atendimento e comércio dos equipamentos, e cita o nome do Técnico em Eletrotécnica Eduardo Sanches Dias no quadro técnico da empresa (fl. 47); e*

*· Fotografia da fachada da empresa (fl. 46).*

*4.2. Em 23.05.2019, a UGI/Limeira encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação (fl. 49).*

*Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 52, não consta o registro/cadastro da interessada no CFT.*

*II – Dispositivos legais:*

*Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66, Arts. 1º, 3º, 8º, 9º, 12 e 31 da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018:*

*III – Parecer:*

*Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que não foi apresentada comprovação de registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos - CFT:*

*IV – Voto:*

*Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-32056/2001 V2</b> <i>MIDWARE BRASIL LTDA EPP</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A exploração do ramo de comércio, manutenção e representação comercial em equipamentos de informática, softwares, bem como seus periféricos e assemelhados.” (fl. 47).

Verifica-se às fls. 47 e 48 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 28/11/2001 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Pedro Luís Volante Lavandoski, sócio da empresa, no período de 28/11/2001 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 19/03/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, apresentando Certidão de Registro no CFT e alteração de seu Contrato Social datada de 02/09/16 (fls. 33/44).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 46).

Apresenta-se à fl. 49 tela resultado de pesquisa feita em 24/09/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 50 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

*Voto:*

1) Pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-32091/2003 V2</b> OMEGA NET INFORMÁTICA LTDA - ME
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 31.10.2003, com a anotação do Técnico em Eletrônica Alexandre Abelini de Lima como seu responsável técnico (sócio) – vide fl. 33.

O objetivo social da empresa é: “comércio varejista de microcomputadores, suas peças e acessórios, materiais e equipamentos de informática, manutenção de microcomputadores, impressoras, periféricos, redes de computadores e demais equipamentos de informática e licenciamento de software (customizáveis e não customizáveis) e serviços de cessão de direitos de uso de software”. (fls. 27/29 e 33).

Em 05.05.2017, a interessada solicita o imediato cancelamento do seu registro neste Crea-SP, por entender que as atividades desempenhadas, conforme seu contrato social, não se enquadram dentro das regulamentações de fiscalização exercidas pelo CREA/SP, uma vez que o seu foco principal se concentra na assessoria e consultoria de licenciamento de softwares Microsoft e na venda de equipamentos de informática (fl. 26), apresentando na ocasião, cópia da alteração contratual datada de 30.09.2013, registrada na JUCESP em 10.10.2013 (fl. 27/29).

Apresentam-se às fls. 30/31 e 32 cópias da ficha simplificada da interessada na JUCESP e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal – atividade econômica principal: comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, e secundárias: “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis”; e “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.

Em 10.05.2017, a UOP/Mococa – considerando o pedido de cancelamento de registro e o objetivo social da empresa - encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 37 relato do Grupo Técnico de Trabalho Empresas e Responsabilidade Técnica – GTT ERT, datado de 11/09/2018.

Conforme despacho de fl. 39 do Coordenador da CEEE, o processo retornou para análise do GTT-ERT em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Apresenta-se à fl. 40 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT nesta data, na qual se verifica que a interessada não se encontra registrada naquele Conselho.

*Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o despacho de fl. 39; e considerando que a interessada não se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT,

*Voto:*

1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da empresa, tendo em vista que, de acordo com o seu objeto social, desenvolve atividades técnicas de manutenção de microcomputadores, impressoras, periféricos, redes de computadores e demais equipamentos de informática.

2) A empresa deverá anotar profissional da área de eletrônica para responsabilizar-se pelas atividades citadas no item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-2854/2010 V2</b>	TRINCA INST. DE INFRA ESTRUTURA ELÉTRICA E TELECOM LTDA - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I- Histórico:*

Revedo o presente processo e conforme telas “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP, anexadas às fls. 31 e 37, informamos:

1. A interessada neste processo se trata da empresa que obteve o seu registro neste Conselho sob nº 0920788, em 23.08.2010, com a anotação do TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA AILTON TRINCA como seu responsável técnico (sócio), com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Técnica em Eletrotécnica.

1.1. A interessada tem anotado no Conselho como objetivo social: “comércio de materiais elétricos, telefonia e comunicações, comércio, serviços em instalação e manutenção elétricas, telecomunicações, engenharia elétrica e desenhos técnicos”.

1.2. Consta na “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” do sistema de dados do Crea-SP/Creanet o referendo do registro/anotação acima – vide fl. 39.

1.3. Em 20.09.2018, foi cancelada a anotação da profissional acima como responsável técnica da interessada, face à migração do registro do profissional para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT.

2. Em 12.03.2019, a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, e a isenção da anuidade do exercício 2019, considerando que a anuidade 2019 já foi paga através do Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT (fl. 32/34). Na oportunidade, a empresa apresenta:

- cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CFT, emitida em 12.03.2019 e válida até 31.03.2019, referente ao registro da interessada naquele Órgão, em 12.03.2019, com o Técnico em Eletrotécnica Ailton Trinca como seu responsável técnico (fl. 35); e
- cópias do boleto da anuidade de 2019 do CFT e do respectivo comprovante de pagamento de títulos (fl. 36 e verso).

2.1. Em 13.03.2019, a UGI/São José do Rio Preto encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações (fl. 38).

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo:

*IV – Voto:*

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-21127/2004 V2</b> <i>SIMP – SISTEMAS, MÁQUINAS E PAPÉIS LTDA EPP</i>
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I- Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A-) O comércio varejista de: máquinas e equipamentos para escritório; máquinas, equipamentos e suprimentos de informática; aparelhos e equipamentos elétrico-eletrônicos; peças e acessórios para aparelhos eletrônicos; B-) Locação de máquinas e equipamentos para escritório, inclusive computadores; C-) Prestação de serviços de: manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática; fotocópias, impressão e reprografia corporativa.” (fl. 99v).

Verifica-se às fls. 94 e 105 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 01/09/2004 e teve como responsáveis técnicos: o Técnico em Eletrônica Juliano José de Souza no período de 01/09/2004 a 09/05/2005; e o Técnico em Eletrônica Eduardo Rivail Marques no período de 16/08/2005 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica deste último profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 15/02/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho (fls. 85/86), informando como motivo: “em razão de não haver mais interesse na manutenção do mesmo; justifica a perda de interesse ante à alteração legislativa que determinou a mudança da competência em relação à fiscalização dos técnicos responsáveis em equipamentos de impressão e máquinas copiadoras reprográficas.” (fl. 86).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa (fl. 96).

Apresenta-se à fl. 106 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que não foi apresentada comprovação de registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos - CFT:

*IV– Voto:*

Pelo Indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-21206/2003 V2</b> MINOL - TEC LTDA - EPP
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I- Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A-) O comércio varejista de: máquinas e equipamentos para escritório; máquinas, equipamentos e suprimentos de informática; aparelhos e equipamentos elétrico-eletrônicos; peças e acessórios para aparelhos eletrônicos; B-) Locação de máquinas e equipamentos para escritório, inclusive computadores; C-) Prestação de serviços de: manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática; fotocópias, impressão e reprografia corporativa.” (fl. 71).

Verifica-se às fls. 76 e 82 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 27/11/2003 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Wagner Fernandes Cintra no período de 27/11/2003 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do referido profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 15/02/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho (fls. 68/69), informando como motivo: “em razão de não haver mais interesse na manutenção do mesmo; justifica a perda de interesse ante à alteração legislativa que determinou a mudança da competência em relação à fiscalização dos técnicos responsáveis em equipamentos de impressão e máquinas copiadoras reprográficas.” (fl. 69).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa (fl. 78).

Apresenta-se à fl. 83 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

*II – Dispositivos legais:*

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

*III – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que não foi apresentada comprovação de registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos - CFT:

*IV– Voto:*

Pelo Indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - INTERRUPTÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>PR-426/2019</b>	RODRIGO SOLA DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 65.686 Data: 20.05.2019

Título profissional: ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 06.06.2014, com atribuições da Resolução nº 380/93, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não está exercendo atividade técnica na área da Engenharia de Computação.

Cargo/função exercido: TÉCNICO HELP DESK – CBO 3172-10

Empresa:TECHS Tecnologia em Hardware e Software, de Araraquara, SP (ingresso em 07.05.2018).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 17.05.2019, a empresa TECHS informa que o interessado é seu funcionário é seu colaborador desde 07.05.2018, no cargo de Técnico Help Desk, desempenhando as seguintes atividades: suporte técnico ao cliente final via telefone, e-mail e sistema de chamados On-Line, manutenção e configuração de equipamentos de informática, rede, configuração wireless, FTTH, xDSL, e-mail, serviços de hospedagem, softwares de acesso remoto, baixa de ordens de serviços (fl. 05).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito de anuidades desde 2016 (ver fl. 07)
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 06
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 10
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 07

Encaminhamento pela UGI/Araraquara, em 21.05.2019, para análise e deliberações (fl. 10).

OBS: 1. Apresenta-se às fl. 11 a descrição do CBO 3172-10 – Técnico de Apoio ao usuário de informática (helpdesk).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que “dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*registro profissional”:***“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido****Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:****I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;****II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;****III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;****IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;****V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;****VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.****(...)****Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.****(...)****Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:****(...)****II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:****a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;****b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”****III – PARECER:***Considerando que o requerente utiliza do conhecimento técnico adquirido em sua formação acadêmica para o desenvolvimento de seu trabalho.**Considerando a declaração da empresa, informando as atividades desenvolvidas no cargo desempenhado.***IV– VOTO:***Voto pelo indeferimento de interrupção de registro do Engenheiro de Computação Rodrigo Sola de Oliveira.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>PR-475/2019</b>	ROGERIO VICENTINI DIAS
	<b>Relator</b>	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional ROGERIO VICENTINI DIAS à UGI de CAMPINAS-SP, que na data de 18/04/2019 através de requerimento apropriado (Fls.02/03), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de Campinas-SP, sito à Rua Egberto Ferreira de Arruda Camargo nº 1200, Pq. Hípica, está inscrito neste Conselho sob nº 5060337420/D com o título de Engenheiro eletricitista com a respectivas atribuições: dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional exerce o cargo de “Especialista de redes” na empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 34745, série 00025-SP (Fls.04, 05, 06, 07).

Em 29.04.2019, a UGI/Campinas comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida, por não atender ao disposto no item II do requerimento de baixa de registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua no cargo de Especialista de redes;

2. Em atenção à notificação acima, o profissional manifestou-se em 14.05.2019, informando inclusive que sua solicitação se baseou no fato que está registrado no cargo de Especialista de redes na empresa onde atualmente trabalha, onde não utiliza o registro do CREA (fl. 14);

**PARECER:**

Considerando a descrição das responsabilidades elencadas pela Empregadora para o exercício e desempenho da função, no entendimento deste Conselheiro, são atividades que afetam ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

Considerando as atribuições do profissional e que se faz necessário conhecimentos técnicos, para que o mesmo desempenhe as funções descritas nas folhas 08 deste processo:

**VOTO:**

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro de computação ROGERIO VICENTINI DIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

**COSMÓPOLIS**

---

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>PR-411/2014</b> ALDO PERES JUNIOR.
<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado, ALDO PERES JUNIOR – Engenheiro Eletricista, registrado no CREA-SP sob nº 5061953300 e portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 418/73 do CONFEA.

**PARECER E VOTO**

- Considerando as declarações da empresa, em especial no tocante às responsabilidades principais que o interessado exerce, presente na página 25 deste processo, das quais destaco: Elaborar e manter atualizados os padrões (procedimentos) operacionais e manuais técnicos, bem como planejar e acompanhar as verificações de conformidade no seu cumprimento.
- Considerando a resolução nº 218/73, art. 1º alínea “g”.
- Considerando que as atividades técnicas descritas são consonantes com a área de formação da profissional e que as atividades técnicas são correlatas com as regidas por este conselho.

**VOTO**

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

DEC

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>PR-441/2019</b>	EVANDRO MARQUES CUNHA
	<b>Relator</b>	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

**Proposta**Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 41.227

Data: 27.03.2019

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO – com atribuições “provisórias da Resolução nº 427/99, do CONFEA” e

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA.

*Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não necessita do registro para exercer sua atual função e dificuldade financeira.*Cargo/função exercido: **TÉCNICO ELETROELETRÔNICO.**

Empresa: Argonsoldas Serviços e Manutenção Ltda., de São Paulo, SP – CNPJ 56.064.769/0001-28 (admitido em 07.04.2014, no cargo de Técnico Manutenção Elétrica de Máquinas – CBO 3131-25.

*Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Não foi solicitado descrição das atividades/cargo do interessado. Apresenta-se às fl. 17, declaração da Argonsoldas que o interessado, devidamente registrado na empresa como Técnico Eletroeletrônico, não necessita do registro no Crea para exercer suas atividades.*

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: parcelamento em dia das anuidades de 2014 a 2017; débito com a anuidade de 2019 (ver fl. 12)

- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 11 e 18

- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 09 e verso e 18

- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 12

Encaminhamento da UGI/Capital-Norte, em 27.05.2019, à CEEE, para apreciação quanto à solicitação de interrupção do profissional (fl. 18/19).

**OBS: 1. Em 12.04.2019, a UGI/Capital-Norte comunicou ao interessado que foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho por motivo que a sua função na empresa implica no exercício de atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no sistema Confea/Crea (fl. 14);****2. Em atenção à notificação acima, o profissional se manifestou em 22.05.2019, reiterando que não faz uso do seu registro no seu atual emprego e apresentando a citada declaração de fl. 17. Na ocasião, o profissional pede que caso não seja possível a interrupção do registro, seja cobrada a anuidade de técnico e não de engenheiro, pois está registrado como Técnico (fl. 15/16); e****3. Apresenta-se às fl. 10 descrição do CBO 3131-25 – Técnico de manutenção elétrica de máquina;****4. Verifica-se pela ficha do CNPJ de fl. 20 a atividade econômica principal da Argonsoldas: “comércio varejista de ferragens e ferramentas; e secundárias: “manutenção e reparação de máquinas e**



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”; e “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”; e

5. Verifica-se às fl. 21 que o profissional teve o seu registro como Técnico em Mecatrônica cancelado em 2010.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...";*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*"...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

*Seção I*

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.."*

*Do exposto, e face ao despacho da UGI, às fl. 18/19, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.*

**PARECER E VOTO:**

- Considerando que o profissional tem a formação Engenheiro de Controle e Automação.*
  - Considerando que o profissional tem a formação Pós-Graduação LATO SENSU em Engenharia de Segurança do Trabalho.*
  - Considerando que o profissional também é técnico em eletroeletrônica e técnico em Eletrotécnica.*
  - Considerando que atualmente o profissional está registrado na empresa Argrosoldas Serviços de Manutenção Ltda., cujo objetivo social, "Manutenção e reparação de máquinas e*
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”, Com o cargo de Líder de Manutenção descritos na carteira de trabalho fls.08.*

*- Considerando que o profissional se encontra registrado no conselho dos técnicos industriais, conforme consulta apresentada às fl.21.*

*Voto: Pelo o Deferimento do pedido de interrupção do registro neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****HORTOLÂNDIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>PR-418/2019</b>	ANDREW FRANCISCON RODRIGUES
	<b>Relator</b>	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

**Proposta**Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº

Data:

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, registrado desde 27.07.2012, com atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA” e

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: No momento, não exerce a referida função profissionalmente.

Verifica-se às fl. 03/07 que não consta registro ativo na CTPS do interessado Na ficha cadastral completa da JUCESP, anexada às fl. 11, verifica-se que o interessado constituiu empresa como empreendedor individual, com a denominação de Andrew Franciscon Rodrigues 31522899871, com objetivo social: “serviços de instalação e manutenção elétrica-eletricista.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: *profissional quite com anuidades até 2018 (ver fl. 08)*
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 09
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 10/11
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 08

Encaminhamento da UOP/Hortolândia, em 17.05.2019, para análise da CEEE (fl. 17).

OBS: 1. Em 15.02.2019, a UOP/Hortolândia comunicou ao interessado que foi indeferida a sua solicitação, devido ao fato de exercer atividades que são afetas à área de fiscalização do CREA-SP (fl. 13);

2. Em atenção à notificação acima, o profissional se manifestou em 03.05.2019, informando “devido o motivo do indeferimento era ter uma empresa de prestação de serviço técnico, como profissional autônomo, hoje se encontra registrado como Técnico, junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais”, apresentando os comprovantes do registro no CFT (fl. 14/16).

3. Verifica-se às fl. 18 que o profissional teve os seus registros como Técnico em Eletroeletrônica e como Técnico em Eletrotécnica migrados em 20.12.2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

seguintes providências:

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*Do exposto, e face ao despacho da UOP, às fl. 17, sugerindo o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.*

**PARECER E VOTO:**

*- Considerando que o profissional tem a formação Engenheiro de Controle e Automação.*

*- Considerando que o profissional também é técnico em eletroeletrônica e técnico em Eletrotécnica.*

*- Considerando que atualmente o profissional é um Empreendedor individual – Objetivo Social: “Serviços de instalação e manutenção elétrica – Eletricista”.*

*- Considerando que o profissional se encontra registrado no conselho dos técnicos industriais, conforme consulta apresentada às fl. 16.*

*Voto: Pelo o Deferimento do pedido de interrupção do registro neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>PR-489/2018</b>	CLEBER ALBERTO ALLAH
	<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta***Histórico*

O interessado Cleber Alberto Allah, Engenheiro Eletricista, protocolou na UGI de Jundiaí, em 24/11/2017 um pedido de interrupção de registro, devido a alteração de cargo que desempenha na empresa onde trabalha, denominada Takata Brasil S/A, onde desempenha a função de Analista de Qualidade Junior desde 02/01/2018.

Para a devida análise do pedido foi solicitado a empresa Takata Brasil S/A a devida descrição do cargo, com código CBO, indicando o grau de escolaridade necessário para o desempenho da função. Em resposta, em 29/03/2018 a empresa passou as seguintes informações:

CBO- 3912 / Técnicos de Controle de Qualidade

Formação : Escolaridade mínima ensino médio, acrescida de cursos básicos em sistema de qualidade.

Atividades Principais :

- Analisar e sugerir melhorias no plano de qualidade total da empresa;
- Definir itens de controle de qualidade a serem observados na análise e avaliação de produtos e de fornecedores;
- Estabelecer requisitos de qualidade aplicáveis á fornecedores;
- Desenvolver novos fornecedores, através de visitas nas dependências destes;
- Acompanhar a execução de dispositivos de controle de qualidade;
- Assegurar a funcionalidade de equipamentos e instrumentos utilizados na fabricação do produto com precisão e confiabilidade, dentro de prazos preestabelecidos; .....

*Legislação*

RESOLUÇÃO 1007/03 DO CONFEA

Esta resolução dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências :

CAPÍTULO V

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

*formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

### **INSTRUÇÃO N.º 2560**

*Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.*

*O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o inciso XIX do art.90 do Regimento do Crea-SP*

**DETERMINA,**

*Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.*

### **CAPÍTULO I**

#### **DO REQUERIMENTO**

*Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:*

*I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:*

- a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;*
- b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;*
- c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*
- d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;*
- e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;*
- f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;*
- g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;*
- h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e*
- i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.*

*II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.

§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

**CAPÍTULO II****DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

**Seção II****Do deferimento do pedido**

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

**Seção III****Do Indeferimento do Pedido**

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Art. 7º No caso de indeferimento por constar, em tramitação, processo de infração ao Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194 ou nº 6.496, o interessado será comunicado a respeito, informando-o de que somente poderá efetuar outra solicitação de interrupção após o trânsito em julgado do respectivo processo.

**Seção IV****Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades**

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

I – formulário (anexo I) apresentar, como único motivo da interrupção, o registro no Conselho Regional de Química – CRQ, quando se adotará as seguintes providências:

a) efetuar diligências, através da fiscalização, no sentido de apurar as reais atividades desenvolvidas pelo requerente, conforme relatório padrão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ;

b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*registro.*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

*Voto*

*Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Cleber Alberto Allah., por não atender a Resolução 1007/03 do Confea item II.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>PR-163/2019</b>	RENATO FRANCO ARZOLLA
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta****I - BREVE HISTORICO**

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA - registrado desde 11.10.2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exercício da profissão de engenheiro a muitos anos.

Cargo/função exercido: LÍDER DE PROJETOS SENIOR.

Empresa: TRW Automotive Ltda., de Limeira, SP (ingresso em 14.07.2014).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Apresenta-se as fl. 18 declaração da empresa TRW, informando que o interessado é seu funcionário desde 14.07.2014, exercendo atualmente a função de Líder de Projetos, CBO 3911-25 e que para o exercício dessa função, não é exigido pela empregadora o registro no Crea.

Apresenta-se às fl. 16 e verso, declaração do interessado, datada de 15.02.2019, constando inclusive que a atividade de Líder de Projetos a priori é uma função puramente administrativa, apenas responsável pelo cronograma de atividades de diversas áreas funcionais, como compras, vendas, operações, manufatura, não tendo vínculo nem reponsabilidade com definições e aprovações técnicas de projeto; que a atividade de Líder de Projetos na TRW não tem qualquer reporte e/ou subordinação à Gerência de Engenharia.

OBS: 1. Em 29.01.2019, a UGI/Limeira comunicou ao interessado o indeferimento de sua solicitação, por motivo de que a descrição do cargo na Declaração da contratante e registrado em sua carteira profissional, indica atividade pertinente à legislação profissional (fl. 14);

2. Em atenção à notificação acima, o profissional apresentou a declaração de 15.02.2019, acima citada; e

3. Apresenta-se às fl. 20 e verso documento "6 dicas para definir papéis e cargos em Projetos".

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

*Seção I*

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

*Parecer:*

*Considerando folha 07 Deste processo onde o Profissional está Anotado na Carteira de Trabalho Como Líder de Projetos Sênior;*

*Considerando folha 14 deste processo onde UGI Limeira, através do ofício 1314/2019 indefere a solicitação de interrupção do seu registro.*

*Voto:*

*Voto pelo Indeferimento da Interrupção do Registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****MATÃO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>PR-14433/2018</b> REGINALDO APARECIDO DA SILVA
<b>Relator</b>	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO

**Proposta**

*HISTÓRICO: O processo trata da solicitação do Engenheiro Eletrônico REGINALDO APARECIDO DA SILVA de interrupção do seu registro profissional junto ao Conselho.*

*Para tanto juntou toda documentação exigida pela instrução CREA SP no. 2560/2013, que conferida pela UGI e considerada atendida (fl.20).*

*Também consta do processo a declaração do empregador Citrosuco S.A. Agro Indústria afirmando que o interessado exerce a função Técnico de Telecom Jr., onde se pode observar que o interessado não desenvolve atividades reguladas pelo o sistema CONFEA /CREA. (fl. 17).*

*Através de despacho da UOP (fl.19) o processo é encaminhado para CEEE para parecer e voto.*

*PARECER: Em conformidade com a declaração do empregador do interessado (fl.17) não consegui identificar se as atividades desenvolvidas tenham relação com as atividades regulamentadas pela Lei 5194/66.*

*Fica bem caracterizado que são características típicas de um técnico, função esta não mais regulada pelo sistema CONFEA / CREA.*

*VOTO: Diante das evidências, defiro o pedido de interrupção de registro para o Engenheiro Eletrônico REGINALDO APARECIDO DA SILVA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>PR-377/2019</b>	VALTER DIAS ANDRÉ
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta**

ORIGEM DO PROCESSO:

UGI MOGI DAS CRUZES/SP – Prot. 35.848 de 15/03/2019.

**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo se trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI Mogi das Cruzes sob nº 35.848 em 15/03/2019, informando: “Não atuando na área”.

**Título profissional:**

Engenheiro Eletricista, registrado desde 09/03/2015 (períodos anteriores: de 03/03/2004 a 03/03/2005 e de 06/09/2007 a 24/10/2013 - baixa a seu pedido), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

**Empresa:**

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de São Paulo/SP. Admissão em 06.07.1998, no cargo de Eletricista de Manutenção, alterado em 01.11.2005 para Oficial Eletricista de Manutenção (fls. 03/05).

**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:**

Em 12/03/2019 (fls. 06), a SABESP informa que o interessado exerce o cargo/função de TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO 08, e, em 18.04.2019 (fls. 12), descreve as atividades do profissional e informa que o requisito básico é Ensino Médio Técnico, com respectivo registro profissional no órgão de classe em sua área de atuação.

**Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:****- Débitos de anuidades:**

Quite com a anuidade 2018 (fls. 07).

- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento da UGI/Mogi das Cruzes, em 07.05.2019, à CEEE, para análise e parecer quanto à solicitação de interrupção de registro (fl. 13).

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):**

1.Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art. 46º.

2.Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º, “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.

4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO": Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º;

5. Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66.

**II – PARECER:**

Considerando que o interessado teve seu registro inicial no CREA-SP como Engenheiro Eletricista em 03/03/2004, ativo desde 09/03/2015, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, quite com a anuidade de 2018;

Considerando Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66;

Considerando que o Engenheiro Eletricista VALTER DIAS ANDRÉ está registrado na empresa desde 09/03/2015, promovido para OFICIAL ELETRICISTA MANUTENÇÃO, atividade Técnica REGULAMENTADA PELA LEI 13.639/18, portanto, em conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – "registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS";

Considerando ainda que em 12.03.2019 (fls. 06), a empresa SABESP informa que o interessado exerce o cargo/função de TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO 08, e, em 18.04.2019 (fls. 12), descreve as atividades do profissional e informa que o requisito básico é Ensino Médio Técnico, com respectivo registro profissional no órgão de classe em sua área de atuação., atribuições não afetas ao sistema CONFEA/CREA-SP (Art. 7º da Lei 5.194/66).

**III – VOTO:**

Pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Eletricista VALTER DIAS ANDRÉ.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>PR-378/2019</b>	DANILO AUGUSTO DA SILVA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta****ORIGEM DO PROCESSO:**

UGI MOGI GUAÇU/SP – Prot. 160.468 de 17/12/2018.

**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI Mogi Guaçu sob nº 160.468 em 17/12/2018, informando que: “Não está exercendo a função”.

**Empresa:**

BAUMER S.A., de Mogi Mirim/SP.

**Cargo/função exercido:**

Eletricista - admitido em 15.10.2014.

**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:**

Em 13.03.2019, a empresa BAUMER informou que o interessado exerce o cargo de Eletricista, desempenhando as seguintes funções: Lê e interpreta diagramas elétricos, a fim de iniciar a montagem dos painéis; realiza a montagem de painéis elétricos e eletrônicos em máquinas e equipamentos desenergizados, utilizando os diagramas elétricos e ferramentas adequadas ao processo, a fim de atender a especificação do projeto e encaminhar os mesmos para o setor de instrumentação; verifica a qualidade dos componentes utilizados na montagem elétrica dos equipamentos, através de verificação visual, visando a qualidade do produto dentro das exigências do processo; observa as normas de segurança do trabalho, seguindo as instruções conforme as atividades desenvolvidas. Informa, ainda, que para o exercício da função, é necessário ensino médio completo e curso de NR.10 (fls. 07).

**Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:****- Débitos de anuidades:**

Em débito com a anuidade de 2019 (fls. 08 e 15).

**- ARTs ativas:** ( ) sim ( X ) não**- Processos SF ou E:** ( ) sim ( X ) não**- Responsabilidades técnicas ativas:** ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE em 09/05/2019, para análise e parecer (fls. 19 e verso).

**OBSERVAÇÕES:**

1. Em 17/04/2019 a UGI/Mogi Guaçu comunicou ao interessado que foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de constar na descrição de suas funções as atividades exigidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

na Lei 5.194/66 (fls. 10/11).

2. Em atenção ao ofício acima o interessado manifesta-se à fls. 13, apresentando nova declaração da empresa Baumer, datada de 02.05.2019 (fls. 14).

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):**

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art. 46º.

2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º, “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.

4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO”: Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º;

5. Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66.

**II – PARECER:**

Considerando que o interessado está registrado no CREA-SP como Engenheiro de Controle e Automação desde 05/07/2018, com atribuições Provisórias da Res. 427 de 05/03/1999 do CONFEA, em débito com anuidade de 2019;

Considerando Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66;

Considerando que o Engenheiro de Controle e Automação **DANILO AUGUSTO DA SILVA** está registrado na empresa desde 15/10/2014 como **ELETRICISTA INICIAL**, atividade Técnica REGULAMENTADA PELA LEI 13.639/18, portanto, em conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – “registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS”;

Considerando ainda que em 13.03.2019, a empresa **BAUMER SA** informou que o interessado exerce o cargo de Eletricista, desempenhando as seguintes funções: Lê e interpreta diagramas elétricos, a fim de iniciar a montagem dos painéis; realiza a montagem de painéis elétricos e eletrônicos em máquinas e equipamentos desenergizados, utilizando os diagramas elétricos e ferramentas adequadas ao processo, a fim de atender a especificação do projeto e encaminhar os mesmos para o setor de instrumentação; verifica a qualidade dos componentes utilizados na montagem elétrica dos equipamentos, através de verificação visual, visando a qualidade do produto dentro das exigências do processo; observa as normas de segurança do trabalho, seguindo as instruções conforme as atividades desenvolvidas. Informa, ainda, que para o exercício da função, é necessário ensino médio completo e curso de NR.10 (fls. 07), atribuições não afetadas ao sistema CONFEA/CREA-SP (Art. 7º da Lei 5.194/66).

**III – VOTO:**

Pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Controle e Automação **DANILO AUGUSTO DA SILVA**.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****MONTE ALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>PR-18/2019</b>	SANDRO PEREIRA DA SILVA
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta**

Breve Histórico:

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**  
Protocolo nº 162.570 Data: 20.12.2018  
Título profissional: **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO** – registrado desde 25.09.2001, com atribuições “do artigo 12 e artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos”.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exerce a profissão.

Cargo/função exercido: ANALISTA DE VENDAS PL – CBO 3541-25.

Empresa: WEG CESTARI Redutores e Motorredutores S/A, de Monte Alto, SP (ingresso em 03.10.2017).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 11.12.2018, a empresa WEG CESTARI informa que o interessado exerce a função de Analista de Vendas PL, com atividades de: analisar o mercado ou segmento de atuação, prestar atendimento técnico-comercial aos clientes e representantes, apresentando soluções para os problemas de aplicação de redutores/motorredutores e serviços, através dos catálogos dos produtos, não requerendo qualquer conhecimento em Engenharia e que o profissional não exerce atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos (fl. 04).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2018 (ver fl. 10)
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 11
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 12/13
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 10

Proposta:

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

Considerando o profissional exercer uma função com atribuições de nível superior e sendo sua única formação superior a graduação em Engenharia de Controle e Automação.

Parecer:

Considerando os artigos 7 e 46 (alínea “a”) Lei 5.194/66;  
Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA;  
Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

Voto:

1 - Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Sandro Pereira da Silva Engenheiro de Controle e Automação.

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>PR-128/2019</b> BRUNO GOMES DIANNO
	<b>Relator</b> NUNZIANTE GRAZIANO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado, BRUNO GOMES DIANNO – Engenheiro eletricitista, registrado no CREA-SP sob nº 5062648924 e portador das atribuições dos Art.s 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

**PARECER E VOTO**

- Considerando as declarações da empresa, em especial no tocante às responsabilidades principais do Gerente de Projetos e dos requisitos mínimos da vaga à qual o profissional exerce, presente na página 18 deste processo, das quais destaco: Responsável por gerenciar compradores, planejadores logística e engenheiros de projeto, exercendo a gestão de pessoas e do todo de forma macro.
- Considerando a Resolução 218/73, art. 8º e 9.
- Considerando que as atividades técnicas descritas são consonantes com a área de formação da profissional e que as atividades técnicas são correlatas com as regidas por este conselho.

**VOTO**

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>PR-72/2019</b>	HIDEO KOGA
	<b>Relator</b>	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

**Proposta**

Breve histórico:

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA – registrado desde 17.01.1977 (atribuições das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, da Resolução nº 26/43, e do artigo 1º da Resolução nº 78/52, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Ocupar cargo que não exige ser engenheiro.

Cargo/função exercido: ESPECIALISTA DE PREÇOS.

Empresa: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de São Paulo, SP (ingresso em 06.12.2005).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 07.06.2018, a CCEE descreve as atividades desempenhadas pelo interessado, informando que [as atividades] não necessitam ser comprovador por intermédio do respectivo conselho regional, pois não resultam em projetos ou informações técnicas que possam colocar em risco a segurança da sociedade (fl. 12).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: parcelamento em dias das anuidades de 2012 a 2015 e débito das anuidades de 2016 e 2017 (ver fl. 07/08)

- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 13

- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 13

- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 07/08

Encaminhamento da UGI/Capital-Oeste à CEEE, em 30.01.2019, para análise e deliberação quanto ao solicitado pelo interessado (fl. 13).

OBS: Apresenta-se às fl. 09 do processo cópia da ficha do CNPJ da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica: natureza jurídica: associação privada; atividade econômica principal: “atividades de organizações associativas patronais e empresariais” (fl. 09).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

*economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...*

*II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

**Da Análise do pedido**

**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**

**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

**IV – PARECER:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; art. 7º, c .*

*Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;*

*Considerando as informações das atividades desenvolvidas pelo profissional , fornecidas pela empresa (fl. 12);*

**V – VOTO:**

*Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>PR-257/2019</b>	ALBERTO FROCHT
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 164.113

Data: 28.12.2018

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, registrado desde 13.01.1995, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exerce atividades que requeiram o registro.

Cargo/função exercido: ENGENHEIRO DE SISTEMAS – CBO 2122-05.

Empresa: CISCO do Brasil Ltda., de São Paulo, SP (admissão em 05.07.2006).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 14.12.2018, a empresa CISCO informa que o Engenheiro de Sistemas na Cisco é um profissional de vendas técnicas, focado em clientes, que provê informações técnicas de alto nível e sugestões de desenho, em projetos na área de TI; provê uma perspectiva arquitetural, acerca das diversas linhas de produtos da Cisco, guiando sua especialização em uma dessas linhas, e as suas funções envolvem conhecimento e capacidade de contribuir no ciclo de vendas de projetos de TI, não requerendo para isto filiação à entidades de classe ou órgãos regulatórios, como CREA/CONFEA. Na oportunidade, descreve as atribuições da função (fl. 06 e verso).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito das anuidades desde 2018 (ver fl. 08)
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 11
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 09/10
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 08

Encaminhamento da UGI/Capital-Oeste, em 20.03.2019, à CEEE, para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro (fl. 11).

OBS: Apresenta-se às fl. 12 a descrição do CBO 2122-05 – Engenheiro de aplicativos em computação

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

*II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I**Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”***III – PARECER:***Considerando que o requerente utiliza do conhecimento técnico adquirido em sua formação acadêmica para o desenvolvimento de seu trabalho.**Considerando que em sua CTPS seu cargo é de Engenheiro de Sistema II (CBO – 212205).**Considerando que essas atividades estão sujeitas a fiscalização deste Conselho.***IV – VOTO:***Voto pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Alberto Frocht.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>PR-383/2019</b>	LEONARDO SANTOS CAIO FILHO
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta**

ORIGEM DO PROCESSO:

UGI DE OESTE/SP – Prot. nº 14.321 de 29/01/2019.

**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo se trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI Mogi das Cruzes sob nº 35.848 em 15/03/2019, informando: “Não utilização na função ocupacional atual. A partir de 01.07.2011, passou a exercer a função de gerente de tecnologia e aplicações na COGEN, entidade de classe, a qual não desenvolve projetos de engenharia”.

**Título profissional:**

Engenheiro Eletricista, registrado desde 15/03/2017, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

**Empresa:**

COGEN-SP – Associação Paulista de Cogeração de Energia, de São Paulo/SP – CNPJ 05.862.188/0001-09 (admissão em 01.08.2005, no cargo de Engenheiro).

**Cargo/Função desempenhado:**

GERENTE DE TECNOLOGIA E APLICAÇÕES, desde 01.07.2011.

**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:**

Em 29.04.2019, a COGEN informa que o interessado no cargo que ocupa, tem a função de desenvolver os assuntos regulatórios do setor elétrico, visando o aprimoramento da geração distribuída no país, com base nas fontes de biomassas, solar, gás natural e biogás; e que para a ocupação do cargo, a COGEN-SP exige que o profissional possua amplo conhecimento regulatório do setor elétrico brasileiro, possua habilidades para se comunicar em público e que possua um amplo networking com as empresa do setor elétrico, bem como os órgãos setoriais do Setor Elétrico (fl. 08).

**Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:****- Débitos de anuidades:**

Quite com a anuidade 2018 (fls. 16 e verso).

- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento da UGI/Capital-Oeste, em 06.05.2019, à CEEE, para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro (fls. 20 e verso).

**Observações:**

1.A UGI/Capital-Oeste anexa à fls. 10 e verso, 11 e verso e 12/13, cópias das fichas cadastrais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

*JUCESP das empresas Fisher Energy Apoio e Intermediação Ltda - ACU Lanches Ltda - e ANIMA 7 Produções Ltda, onde se verifica que o interessado é um dos sócios das empresas;*  
*2. Anexamos à fls. 21 cópia da ficha do CNPJ da empresa COGEN Associação da Indústria de Cogeração de Energia – atividade econômica principal: atividades de associação de defesa de direitos sociais e secundárias: “atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte”; e “atividades associativas não especificadas anteriormente”.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):*

- 1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art. 46º.*
- 2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º, “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.*
- 3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.*
- 4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO”: Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º;*

**II – PARECER:**

*Considerando que o interessado está registrado no CREA-SP como Engenheiro Eletricista desde 15/03/2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, quite com a anuidade de 2018;*

*Considerando que o interessado foi admitido pela COGEN-SP – Associação Paulista de Cogeração de Energia, de São Paulo/SP – CNPJ 05.862.188/0001-09 em 01/08/2005, no cargo de Engenheiro e promovido ao cargo de Gerente de Tecnologia e Aplicação em 01/07/2011, atividade técnica que não atende ao item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – “registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS”;*

*Considerando ainda que em 29/04/2019 (fls. 08), a COGEN-SP informa que “o interessado no cargo que ocupa, tem a função de desenvolver os assuntos regulatórios do setor elétrico, visando o aprimoramento da geração distribuída no país, com base nas fontes de biomassas, solar, gás natural e biogás”; e que para a ocupação do cargo, a COGEN-SP exige que o profissional possua amplo conhecimento regulatório do setor elétrico brasileiro, possua habilidades para se comunicar em público e que possua um amplo networking com as empresa do setor elétrico, bem como os órgãos setoriais do Setor Elétrico, atividades estas afetas ao sistema CONFEA/CREAs.*

**III – VOTO:**

*Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Eletricista LEONARDO SANTOS CAIO FILHO.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>PR-385/2019</b>	<i>BRUNO RODRIGUES SANTILLI</i>
	<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta***Histórico*

O interessado é Engenheiro de Telecomunicações, registrado desde 03.08.2009, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, solicitou a interrupção do registro alegando que o cargo que ocupa atualmente é administrativo na área de negócios, não exercendo atividade técnica. Ele trabalha na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, desde 05.04.2011 na função de Consultor Negócios, desempenhando as seguintes atividades : gestão de projetos, levantamento das necessidades da área cliente, identificando os problemas/oportunidades, propondo soluções e acompanhamento da implantação do projeto; consultoria no desenvolvimento de novos produtos e serviços corporativos ; mapeamento fluxo de atividades e definição dos processos para o ciclo de vida do negócio; planejamento estratégico e aplicação de alternativas e soluções para melhoria dos processos existentes; confecção de procedimentos, normativas, manuais dos novos produtos e serviços.

*Fundamentação Legal*

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências , onde destaca-se :

*Seção III**Do exercício ilegal da Profissão*

Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(2) *Ibidem* (3) *Ibidem* (4) Redação dada pela Lei nº8.195/91 - D.O.U - 27 JAN 91

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

*f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

Art. 9º *Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

§ 2º *Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade*

**LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

Art. 9º *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*  
**INSTRUÇÃO Nº 2560**

*Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.*

Art. 2º *É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:*

*I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:*

*a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;*

*c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;*

*e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;*

*f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;*

Art. 3º *Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

**Voto**

*Considerando que o interessado Bruno Rodrigues Santilli, utiliza-se de seu conhecimento técnico ao analisar projetos, dentre outras atividades, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>PR-393/2019</b>	CAROLINA PIRES DE ALMEIDA
	<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta***Histórico*

A interessada Sra. Carolina Pires de Almeida, registrada no sistema desde 06-07-2015, com o título de Engenheira de Computação, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, solicitou a interrupção de seu registro profissional, informando que não exerce as atividades ligadas ao sistema CREA.

De acordo com os documentos apresentados a interessada exerce a função de Analista de Produtos Plena (CBO 2124-05) na empresa FABAPP Tecnologia S/A (antiga Fabrica de Aplicativos S/A) que em declaração apresentada descreveu as seguintes atividades : “ elaboração de documentos para especificações do produto; elaboração e manutenção de novos produtos; garantir e testar especificações de produtos atuais e novos; levantamento de dados e estudos de regras de negócios; coordenador junto a outras equipes , desenvolvimento de novos produtos; e pesquisar e identificar novas tecnologias com sinergia aos serviços e produtos.

Todos os documentos da instrução 2560/13 foram encaminhados, apresentando-se apenas o debito da anuidade do ano de 2019.

*Fundamentação Legal*

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias , onde destaca-se :

*Seção III**Do exercício ilegal da Profissão*

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(2) Ibidem (3) Ibidem (4) Redação dada pela Lei nº8.195/91 - D.O.U - 27 JAN 91

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade*

**LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*  
**INSTRUÇÃO Nº 2560**

*Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.*

*Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:*

*I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:*

*a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;*

*c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;*

*e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;*

*f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**Código Penal**Falsidade ideológica**Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.**Voto**De acordo com a documentação apresentada pela interessada Carolina Pires de Almeida, voto pelo deferimento do pedido, considerando que a mesma encontra-se ciente de que caso exerça qualquer atividade remunerada de acordo com sua formação, estará infringindo o Decreto-Lei nº 2848/1940 em seu Artigo 299, e a Lei 5.194/66 em seu artigo 6º.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>PR-505/2019</b>	MARCIO TAMURA
	<b>Relator</b>	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional MARCIO TAMURA à UGI de OESTE-SP, que na data de 30/01/2019 através de requerimento apropriado (Fls.02/03), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de São Paulo-SP, sito à Av. Clavásio Alves da Silva, nº 215 apto 508, Limão, está inscrito neste Conselho sob nº 5061259729 com o título de Engenheiro de eletricista com a respectivas atribuições: dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional exerce o cargo de "Analista Telecom Sr." na empresa ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA, conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 38940, série 00280-SP (Fls.04, 05, 06).

Em 06.05.2019, a UGI/OESTE comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida, pelo motivo de que suas atividades atuais desenvolvida na função de Analista de Telecom Sr., na empresa ACT Consultoria em Tecnologia LTDA, implica no exercício de atividades na área tecnológica das profissões abrangidas no sistema Confea/Crea, bem como na ocupação de cargo ou emprego para qual seja exigida formação profissional, reservado exclusivamente aos profissionais que possuam registro nos Conselhos Regionais, de acordo com a Lei 5.194/1966, estando sujeito a penalidades à pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, sem o devido registro.

2. Em atenção à notificação acima, o profissional manifestou-se em 03.06.2019, informando inclusive que desde 01-06-17 até a data atual, as suas atividades desenvolvidas na função de Analista de telecom Sr., na empresa ACT Consultoria em Tecnologia LTDA não estão de acordo com a resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, por não exercer a atividade de Engenheiro Eletricista (fl. 12);

**PARECER:**

Considerando a descrição das responsabilidades elencadas pela Empregadora para o exercício e desempenho da função, no entendimento deste Conselheiro, são atividades que afetam ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

Considerando as atribuições do profissional e que se faz necessário conhecimentos técnicos, para que o mesmo desempenhe as funções descritas nas folhas (07 e verso) deste processo e principalmente as listadas abaixo:

- Analisar projetos lógicos
- Validação de projetos lógicos
- Calcular custos de estudos de viabilidade econômica

**VOTO:**

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro de computação MARCIO TAMURA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>PR-506/2019</b>	RICARDO TETSUO NAKAYAMA
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta***À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,*

*O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, RICARDO TETSUO NAKAYAMA, registrado neste Conselho sob nº 5060476421 desde 06.02.98, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*A solicitação baseia-se na declaração do profissional de “sem utilidade no momento” (fl. 02).*

*Às fls. 03 a 09 apresentam-se cópia da carteira profissional e da Ficha de Anotações e Atualizações do interessado, onde consta o registro como Engenheiro Eletrônico, na PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda., desde 16.02.98, e passando a Coordenador de Projetos em 01.04.11.*

*Às fls. 10 a 12, consta comunicação da Empresa, detalhando as atividades do interessado.*

*Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto (fl. 26).*

*A UGI indeferiu a solicitação; em 15.03.19, o interessado protocolou recurso (fl. 17).*

*O processo vem à CEEE para análise e manifestação.*

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS:**

*II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. “Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

### “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

#### Seção I

##### Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;*

*Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;*

*Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*Considerando a declaração da empresa empregadora com relação ao cargo, as atividades exercidas pelo interessado e as exigências requeridas para o exercício destas atividades;*

*Considerando que, a despeito do recurso interposto pelo interessado, as atividades declaradas pela empresa empregadora evidenciam que a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa.*

**VOTO**

*Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>PR-8418/2017</b>	DANIEL DONATO TUNISI
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta****BREVE HISTÓRICO:**

Conforme já destacado às fl. 12, o presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, datado de 02.06.2017, informando como motivo: não exerce atividade que necessite do registro, com a juntada, dentre outros, dos seguintes documentos:

1. cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa HUGHES Telecomunicações do Brasil Ltda., em 03.04.2017, no cargo de Gerente de Projetos (fl. 04/07);

2. declaração da empresa HUGHES, datada de 14.06.2017, que o profissional ocupa o cargo de Gerente de Projetos, sendo suas responsabilidades e atividades na empresa: definir a estratégia da área de operações, em termos de planejamento de recursos, qualidade de atendimento e processos de trabalho, monitorar orçamentos, políticas e processos da Gerência de Operações, interagir com as demais áreas da empresa, especialmente área comercial, gerência de serviços e gerência de projetos, com o objetivo de tomada de decisões em relação ao atendimento técnico e comercial dos clientes (fl. 08);

3. tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde consta que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 05.05.2006 (período anterior: 28.02.2005 a 28.02.2006), com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380, de 17.12.1993, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 09); e

4. tela "Resumo de Empresa", onde se verifica que a empresa HUGHES está registrada desde 21.10.2002, com a anotação de 02(dois) engenheiros eletricitistas como seus responsáveis técnicos (fl. 10).

Em 07.08.2017 (fl. 11), a UGI/Capital-Oeste informou que o profissional não possui nenhuma ART sem a correspondente baixa e nenhum processo de ordem SF ou E aberto em seu nome e encaminha o presente processo à CEEE, para apreciação quanto ao solicitado pelo profissional.

Em 14.12.2018, através da sua Decisão CEEE/SP nº 1316/2018 (fl. 17/19), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15 a 16, Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante"

Em 10.04.2019, foi apresentada a Declaração da empresa HUGHES, de 02.04.2019, que o interessado é seu funcionário desde 03.04.2017, ocupando o cargo de Gerente de Projetos e que tal formalização das atividades empregatícias relacionadas ao seu cargo não tem a exigência da utilização do Crea-SP, visto que o requisito mínimo é possuir ensino superior completo (fl. 21/22).

Em 12.04.2019, a UGI/Capital-Oeste envia o presente processo à CEEE, para apreciação e continuidade da análise de solicitação de interrupção de registro (fl. 23).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais pertinentes ao assunto, destacados às fl. 12 verso e 13 e verso*

*Do exposto, e em atendimento aos despachos da UGI de fl.11 e 23, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.*

**PARECER**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;*

*Considerando a Lei Nº 12.514, de 28/10/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, em seu Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

*Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;*

*Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*Considerando as declarações da empresa HUGHES, datadas de 14.06.2017 e 02.04.2019, referentes ao cargo, as atividades exercidas pelo interessado e as exigências requeridas para o exercício destas atividades;*

*Considerando ainda que o interessado não detém ARTs ativas, nem Processos SF ou E abertos em seu nome e nem Responsabilidades Técnicas;*

**VOTO**

*Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**PAULÍNIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>PR-14472/2018</b>	RENATO DO AMARAL DALMEDICO
	<b>Relator</b>	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO

**Proposta**

**HISTÓRICO:** Em 26.09.18, o Engenheiro de Telecomunicações Renato do Amaral Dalmedico CREASP 5063774570 protocolou Requerimento de Baixa de Registro Profissional, alegando não exercer nenhuma atividade profissional que exige registro no sistema CONFEA/CREA. Foi juntada documentação necessária e a UGI verificou pelo CREANET (fls.06/07/08), que o interessado atendeu a instrução no.2560 CREASP. A UGI analisou a CPTS (fls. 04 e 05) e indeferiu o pedido devido ter o registro apresentado apontou a ocupação de cargo na área fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA. O interessado foi formalmente comunicado do indeferimento através do ofício 12351/2018 UGI CAMPINAS (fl.09). Inconformado, apresentou recurso com alegações que entendeu pertinentes, e solicitou nova avaliação do seu requerimento (fl.12).

Através do atendimento de uma solicitação da UGI, o empregador FLEXTRONICS enviou uma descrição da função para uma análise das atividades desenvolvidas (fls 16 a 19).

Considerando os dispositivos da instrução CREASP no. 2560 o processo foi encaminhado para CEEE para parecer e voto.

**PARECER:** Avaliando a documentação recebida, convém destacar que a empresa FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA tem no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Receita Federal (fl.13) tem como atividade principal - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática, mas constam também atividades secundárias importantes no ramo da Engenharia tais como: Serviços de Engenharia; Fabricação de material elétrico e eletrônico para Veículos Automotores exceto baterias; Comércio atacadista de Energia Elétrica.

Avaliando agora a descrição de função encaminhada pelo empregador do interessado (fls 16 a 19) destaco que o interessado tem como CBO o no. 2123 10 – que venha ser Administrador de Rede.

Na descrição do cargo destaco:

- Identificar e solucionar problemas com a infraestrutura de tecnologia da informação, sob supervisão ..... afim de atender pronta e corretamente as solicitações dos clientes internos;
- Habilitar usuários para a utilização de programas homologados pela Empresa, acesso a Internet e Correio eletrônico, conforme normas internas e autorização prévia.

Diante das informações recebidas, entendo que o interessado desenvolve uma função puramente técnica de apoio com tecnologia da informação com abrangência interna da empresa em que trabalha.

**VOTO:** Do material recebido, voto pelo deferimento da solicitação da baixa do registro para o Engenheiro de Telecomunicações – RENATO DO AMARAL DALMEDICO – CREA no. 5063774570.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>PR-12/2019</b>	MAURO ABNER DOS SANTOS SILVA
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta**

Breve Histórico:

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 152.164

Data: 29.11.2018

Título profissional: ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA, TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL e TÉCNICO EM MECATRÔNICA - registrado como Técnico em Mecatrônica, desde 01.04.2011 e, desde 25.01.2017, como Engenheiro em Eletrônica, com atribuições "provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA", e como Tecnólogo em Automação Industrial, com atribuições "provisórias dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade".

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não está atuando como engenheiro, tecnólogo ou técnico.

Cargo/função exercido: ANALISTA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA JÚNIOR, desde 01.04.2015.

Empresa: TOLEDO DO BRASIL Indústria de Balanças Ltda., de São Bernardo do Campo, SP (ingresso em 10.03.2014, como Tec. Lab. Qualidade Assegurada Jr).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 18.12.2018, a empresa TOLEDO DO BRASIL informa que o interessado exerce atualmente o cargo de Analista de Documentação Técnica, e apresenta o documento Descrição e Competência de Cargo – resumo do cargo: desenvolver os manuais de usuários, de instalação, manutenção e operação dos produtos da empresa, de acordo com os manuais técnicos elaborados pela Engenharia de Desenvolvimento, assegurando a adequada redação, diagramação e organização das informações, visando o alcance dos objetivos propostos. No documento consta como formação educacional escolar exigida: Técnico/Tecnologia/Engenharia nas áreas elétrica, eletrônica, mecânica, mecatrônica, processamento de dados, informática, eletroeletrônica, eletromecânica, eletrotécnica (fl. 11//14)

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2019
- ARTs ativas: (    ) sim ( X )
- Processos SF ou E: (    ) sim ( X )
- Responsabilidades técnicas ativas: (    ) sim ( X )



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Proposta:**Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;**Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;**Considerando o profissional exercer uma função com atribuições de nível superior e sendo sua formação superior a graduação em Engenharia em Eletrônica.**Parecer:**Considerando os artigos 7 e 46 (alínea "a") Lei 5.194/66;**Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA;**Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;**Voto:**1 - Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Mauro Abner dos Santos Silva Engenheiro em Eletrônica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>PR-13/2019</b>	VINICIUS VITORINO NOGUEIRA
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta**

Breve Histórico:

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**  
Protocolo nº 152.897 Data: 30.11.2018  
Título profissional: **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO** – registrado desde 19.11.2015, com atribuições “provisórias da Res. 427/99, do CONFEA”.  
Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: *Novo trabalho sem a necessidade do registro por não executar funções relativas ao mesmo.*  
Cargo/função exercido: **ANALISTA DE SUPORTE PLENO C – CBO 2124-20.**  
Empresa: **AQUARIUS SOFTWARE LTDA., de São Paulo, SP (ingresso em 06.08.2018).**

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: *Em 17.12.2018, a empresa AQUARIUS informa que o interessado exerce o cargo de Analista de Suporte Pleno C e descreve suas funções: ministra treinamento em SCADA e PIMS, atendimento de suporte técnico telefônico em SCADA, PIMS e Gerenciamento de mudanças; realiza atendimento técnico local e remoto (fl. 10).*

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2018 (ver fl. 11)
- ARTs ativas: ( ) sim (  ) não – ver fl. 12
- Processos SF ou E: ( ) sim (  ) não - ver fl. 12
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim (  ) não – ver fl. 11

Proposta:

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;  
Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;  
Considerando o profissional exercer uma função com atribuições de nível superior e sendo sua única formação superior a graduação em Engenharia de Controle e Automação.

Parecer:

Considerando os artigos 7 e 46 (alínea “a”) Lei 5.194/66;  
Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA;  
Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;

Voto:

1 - Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Vinicius Vitorino Nogueira Engenheiro de Controle e Automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>PR-118/2019</b>	ROBERTO CARLOS ROCHA TRINDADE JUNIOR
	<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado, ROBERTO CARLOS ROCHA TRINDADE JUNIOR – Engenheiro de controle e automação, registrado no CREA-SP sob nº 5070013386 e portador das atribuições provisórias da Resolução nº 427/1996 do CONFEA.

**PARECER E VOTO**

- Considerando as declarações da empresa, em especial no tocante às responsabilidades principais que o interessado exerce, presente nas páginas 10/11 deste processo, das quais destaco: Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos laboratoriais, em empresa cuja atividade é de comércio e serviços de automação laboratorial e hospitalar.
- Considerando a lei 5.194/66, art. 7º alínea “g”.
- Considerando que as atividades técnicas descritas são consonantes com a área de formação da profissional e que as atividades técnicas são correlatas com as regidas por este conselho.

**VOTO**

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>PR-425/2019</b>	SÉRGIO MONTEIRO VARGAS
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 26.253

Data: 20.02.2019

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, registrado desde 01.04.2016 (períodos anteriores: de 31.05.2004 a 31.05.2005-registro provisório, e de 16.03.2010 a 20.09.2013 – baixa a pedido do profissional), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Sem uso na função profissional no momento.

Cargo/função exercido: CONSULTOR DE MODERNIZAÇÕES, desde 01.08.2015.

Empresa: Elevadores OTIS Ltda., de São Bernardo do Campos, SP – (admissão em 10.09.2012, no cargo de Supervisor de Instalações).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 27.03.2019, a Elevadores Otis declara que o interessado exerce a função de Consultor de Modernizações na sua Filial-São Paulo-Oeste, que a responsabilidade atribuída ao cargo é comercializar serviços de modernização avaliando as necessidades do cliente através de vistorias nos equipamentos, informações obtidas dos técnicos de serviços e histórico de serviços entre outras, descrevendo as principais atividades (fl. 10).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito com anuidade de 2019 (ver fl. 07)
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 08
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 08
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 07

Encaminhamento da UGI/Santo André, em 20.05.2019, à CEEE, para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 15/16).

OBS: 1. Apresenta-se às fl. 12 cópia do Ofício 5513/2019, de 12.04.2019, da UGI/Santo André, comunicando ao interessado que sua solicitação foi indeferida, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, de acordo com a Lei 5.194/66 e quanto ao prazo de 10 dias para recurso à CEEE; e

2. Em atenção ao ofício acima, o interessado manifesta-se em 08.05.2019, informando inclusive que a função que exerce é totalmente comercial, e quanto aos companheiros de função que são formados e diversas áreas de conhecimento, como por exemplo, administração, marketing e até estética (fl. 13/14).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

*II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*profissional:***“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido****Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:****I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;****II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;****III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;****IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;****V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;****VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.****(...)****Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.****(...)****Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:****(...)****II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

**III – PARECER:**

*Considerando que o requerente utiliza do conhecimento técnico adquirido em sua formação acadêmica para o desenvolvimento do seu trabalho.*

*Considerando que essas atividades estão sujeitas a fiscalização deste Conselho.*

**IV – VOTO:**

*Voto pelo indeferimento de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Sérgio Monteiro Vargas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SÃO CAETANO DO SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>PR-170/2019</b>	MÁRCIO PETIAN
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta**Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

**I Breve Histórico**

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO – registrado desde 05.02.2010, com atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exerce função que exija formação profissional.

Cargo/função exercido: SUPERVISOR DE OBRA – CBO 7102-05.

Empresa: UNIFORTE Americana Engenharia e Construção Ltda., de Campinas, SP (admitido em 16.10.2018).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Apresentam-se às fl. 05 e 06 declarações da empresa UNIFORTE, datadas de 06 e de 11 de fevereiro de 2019, que o interessado exerce a função de Supervisor de Obras, onde para este cargo não exige formação de nível superior; informando a qualificação profissional: curso técnico em especialização de mecânica ou civil; e descrevendo as atividades: programação e planejamento de atividades; coordenação e suporte em, capo para as equipes; e elaboração de procedimentos relatórios.

OBS: 1. Apresenta-se às fl. 11 a descrição do CBO 7102-05 – Mestre (construção civil).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

*Parecer:*

*Considerando folha 04 Deste processo onde o Profissional está Anotado na Carteira de Trabalho Como Supervisor de Obras;*

*Considerando folha 06 deste processo onde a empresa não exige Formação de nível superior para exercer o cargo.*

*Considerando folha 11 Deste Processo onde o CBO 7102-05 Mestre de Construção Civil*

*Considerando folha 08 Deste Processo onde o Profissional está anotado neste conselho como Engenheiro de Controle e Automação.*

*Em consulta no sistema do CREA-SP na data de 11/09/2019 a empresa UNIFORTE AMERICANA ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA, encontra-se com seu registro ativo neste conselho e com seus respectivos responsáveis técnicos.*

*Voto:*

*Voto pelo Deferimento da Interrupção do Registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

SÃO CAETANO DO SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>PR-402/2019</b>	GABRIEL BASTOS DE MIRANDA
	<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA S SEEGER

### Proposta

Ref.:PR 000402/2019 Gabriel Bastos de Miranda

Assunto: Interrupção de Registro

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

---

### Considerandos:

Considerando que o presente processo trata do pedido do interessado para a interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo sob nº 35.255, em 14.03.2019, informando como motivo: não exercer atividade relativa a área da engenharia;

Considerando que o profissional ingressou com requerimento assinado (fl. 02), com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa KUKA Systems do Brasil Ltda. de SBC, SP, em 03.03.2014, no cargo de Programador Robocad PI (fl. 04);

Considerando a declaração da empresa contratante Kuka supra citada datada de 28.02.2019, narra que o interessado executa a função de Programador Robocad PI., cuja rotina consiste em "executar atividades gerenciadas por seu supervisor, programando e elaborando modelos de simulação de linhas automáticas, no software "Process Simulate", certificando o seu correto funcionamento e operação".

Considerando que consta neste Conselho que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA e que não possui responsabilidades técnicas ativas; e que em 14.03.2019, a UGI informa que não consta registro de ART e não foram localizados Processos SF ou E em nome do interessado, considerando que a profissional em foco não consta como responsável técnica da empresa que a contrata;

### Ponderações:

Em que pese a empresa ter declarado que para estas atividades exercidas pelo interessado não se faça necessária a assinatura de engenheiro que represente a empresa, ou que tal atividade possa ser ocupada por técnico de nível médio ou superior incompleto em áreas como ciências exatas, resta claro que as atividades desempenhadas são pertencentes ao espectro de atividades previstas aos profissionais deste conselho.

---

### Voto:

pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional interessado.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>PR-4/2019</b>	<i>PATRICK ARAUJO AMÉRICO</i>
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**

Protocolo nº 198.985 Data: 13.12.2018

Título profissional: *ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO*, desde 25.10.2018, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Res. 380/93, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: *Não utiliza o Crea no emprego atual.*

Cargo/função exercido: *PROGRAMADOR PLENO.*

Empresa: *POLICLIN S/A – Serviços Médico Hospitalares, de São José dos Campos, SP (ingresso em 03.08.2015).*

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:

- O interessado, em 28.12.2012, cita as definições do CBO 3171-10-Programador de Sistemas de Informação e informa que o cargo que ocupa não exige registro no Crea nem formação em Engenharia de Computação (fl. 13/14).
- A POLICLIN, através da carta de 27.12.2018 (fl. 15) informa que o interessado ocupa o cargo de Programador Pleno.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: *quite com 2018 (ver fl. 09 e verso)*
- ARTs ativas: *( ) sim ( X ) não – ver fl. 08*
- Processos SF ou E: *( ) sim ( X ) não - ver fl. 06/07*
- Responsabilidades técnicas ativas: *( ) sim ( X ) não – ver fl. 09 e verso*

Encaminhamento pela UGI/São José dos Campos à CEEE, em 04.01.2019, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional (fl. 16).

OBS: 1. Às fl. 10, consta a descrição do CBO 3171-10 – Programador de Sistemas de Informação (fl. 10); e  
2. Em 19.12.2018, a UGI/São José dos Campos indeferiu o pedido de interrupção do registro do interessado, de acordo com o cargo ocupado na empresa (vide fl. 11/12), o que deu origem aos esclarecimentos do profissional, acima citados.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...*

*II.2 – da Lei 12.514/11, que “dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”:*

*“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...*

*II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional”:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”***III – PARECER:***Considerando a apresentação da CTPS onde o profissional está registrado com o cargo de programador pleno (CBO nº317110).**Considerando a declaração da Policlín S/A – Serviços Médicos Hospitalares.***IV – VOTO:***Voto pelo deferimento da interrupção do registro do Engenheiro de Computação Patrick Araújo Américo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>PR-76/2018</b>	GABRIELA DE FARIA CHAGAS
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta****BREVE HISTÓRICO:**

Conforme destacado às fl. 14, o presente processo foi encaminhado pela UGI/São José dos Campos em 30.01.2018 (fl. 13) à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional, tratando do pedido da interessada de interrupção do seu registro neste Conselho (datado de 25.01.2018 e protocolado na UGI/São José dos Campos, sob nº 13.525 - motivo informado: não exercer profissão onde é necessário o registro.

Além do requerimento assinado pela profissional (fl. 02 e verso), a UGI anexou ao processo os seguintes documentos:

1. Cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, em 03.02.2006, no cargo de Operador I (fl. 03/07);
2. Declaração da PETROBRÁS, datada de 15.01.2018, que a interessada é empregada admitida em 2006, exercendo atualmente o cargo de TÉCNICO DE OPERAÇÃO PLENO, lotado na Gerencia REVAP/TEU/UT e desempenhando suas atividades no Município de São José dos Campos (fl. 08);
3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 18.12.2012, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICA EM ELETRÔNICA, desde 06.07.2006; está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 09); e
4. Demais informações dos sistemas de dados do Crea-SP, onde se verifica que não constam em seu nome processos de ordem SF ou E, e que nenhum registro de ART ativa foi encontrado em nome da interessada (fl. 10/11 e 12).

Em 28.02.2019, a Coordenadoria da CEEE manifestou-se por preliminarmente, retornar o presente processo à UGI/São José dos Campos, para que notifique a empresa PETROBRÁS para descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pela profissional e para informar a qualificação profissional exigida para ocupar o cargo de Técnico de Operação Pleno, não bastando apenas citar a exigência de formação de grau médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer.

Em 16.04.2019, a UGI/São José dos Campos retorna o presente processo à CEEE, para nova análise e manifestação quanto à interrupção do registro da profissional (fl. 24), anexando ao processo Declaração da empresa Petrobrás, datada de 05.04.2019, descrevendo as funções da interessada e informando que o cargo em análise está descrito no Código 8113-10 (fl. 19/20), e o documento com Descrição do Cargo: Técnico de Operação Pleno, onde constam as atribuições e a escolaridade exigida: Curso Técnico de nível médio (fl. 21/22).

Cumpramos ressaltar que anexamos às fl. 25 a descrição do CBO 8113-10 – Operador de exploração de petróleo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Ressaltamos, mais, os dispositivos legais pertinentes ao assunto, destacados às fl. 14/15.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 13, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pela interessada.*

**PARECER**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;*

*Considerando a Lei N.º 12.514, de 28/10/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, em seu Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

*Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;*

*Considerando a Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*Considerando as declarações da PETROBRÁS, datadas de 15.01.2018 e 05.04.2019, referentes ao cargo, as atividades exercidas pela interessada e as exigências requeridas para o exercício destas atividades;*

*Considerando ainda que o interessado não detém ARTs ativas, nem Processos SF ou E abertos em seu nome e nem Responsabilidades Técnicas;*

**VOTO**

*Pelo deferimento do requerimento de interrupção do registro profissional da interessada, como Engenheira Eletricista-Eletrônica, neste Conselho.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>PR-84/2019</b>	ANDRÉ LUIZ MORETO
	<b>Relator</b>	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

**Proposta**

I – HISTÓRICO;

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 002.232

Data: 07.01.2019

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA – registrado desde 19.01.2006, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Apesar de exercer cargo em agência reguladora federal (ANAC), cujo edital de concurso realizado em 2012 exija título profissional registrado pelo CREA, não necessita de licença do CREA de acordo com a Nota Técnica nº 01/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, emitida pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, que afirma em seu parágrafo 15 que “não há dispositivo legal apto a impor obrigação à União de efetuar o pagamento de quaisquer valores aos Conselhos Profissionais, seja a título de anuidade profissional, seja a título de ART de cargo ou função, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Dessa forma, apesar do CREA posicionar-se pela cobrança do registro dos servidores no Órgão e da ANAC ter exigido para alguns cargos o registro no órgão de classe quando da realização do concurso público, a Agência não vê ilegalidade na atuação do servidor sem registro, pelos motivos expostos.

Além do requerimento de interrupção de registro (fl. 02 e verso), apresenta-se no processo cópias:

- De páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso em 08.03.2010 na empresa Helicópteros do Brasil, no cargo de Engenheiro SR, com saída em 02.06.2010, e na EMBRAER S/A, em 16.08.2011, no cargo de Engenheiro de Desenvolvimento de Produto, com saída em 03.06.2013 (fl. 04/06);
- da citada Nota Técnica nº 01/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 09.01.2015 (fl. 07/13);
- do Edital ANAC nº 1, de 05.09.2012, referente ao concurso público para provimento de vagas em cargos e onde consta a descrição sumária das atividades e o requisito referentes ao cargo 6-Especialista em Regulação de Aviação Civil-Área 1: diploma devidamente registrado de conclusão de curso de nível superior em Engenharia, e registro no respectivo órgão de classe a (fl. 16/18); e
- de parte do Edital ANAC nº 5, de 07.01.2013, relativo ao resultado final nas provas objetivas e o resultado provisório na prova discursiva, e onde consta o nome do interessado no Cargo 6-Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1 – São Paulo (fl. 20/22).

Em 22.01.2019, a UGI/São José dos Campos indeferiu o pedido de interrupção do registro do profissional, considerando o cargo ocupado pelo mesmo na ANAC e a informação do próprio profissional de que o Edital do Concurso 2012 exige registro no Conselho, comunicando o interessado através do respectivo ofício (vide fl. 22/23).

Em atenção ao ofício acima citado, o interessado, em 25.01.2019, requer recurso ao Plenário do CONFEA da decisão do CREA-SP, devido a liminar da justiça federal que desobriga servidor público a manter anuidade devido à exigência de título profissional por ocasião de concurso em edital, desde que o cargo instituído por lei não obrigue título profissional específico, informando que já declarou não exercer as atribuições referentes à habilitação de Engenharia Elétrica; e que exerce o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, criado pela Lei 10871/2004, nomeado pela Portaria 1418 ANAC de 31.05.2013,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

DOU de 03.06.2013 (fl. 24/25). Na ocasião, o profissional apresenta cópias:

•da Decisão PL-0736/2018, do CONFEA (fl. 26), que defere em caráter precário a interrupção do registro do profissional Ariel Adjuto Chaves Souza, tendo em vista a liminar proferida nos autos do processo 1015587-69-2017.4.01.3400 (profissional ingressou no serviço público, sendo nomeado para o cargo efetivo 13 de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres); e

•da Decisão de 22.11.2017 do Processo 1015587-69-2017.4.01.3400, que defere tutela de emergência para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição bem como todas as obrigações a ela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos par aos quais a lei já estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos (fl. 27/28).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: profissional quite com 2018 (ver fl. 16)
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 15
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 13/14
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 16

Em 31.01.2019 (fl. 29), a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

II

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

**Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****PARECER E VOTO:**

Considerando a Ação Civil Pública, processo 1015587-69.2017.4.01.3400, encaminhe-se o processo para o departamento jurídico para que se manifeste sobre o seu andamento, retornando posteriormente, o processo para que esta CEEE emita seu parecer.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>PR-8762/2017</b> <i>FABRÍCIO ZAMBRONI NEVES</i>
	<b>Relator</b> LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO

**Proposta**

*Histórico: O processo em questão trata de pedido de interrupção do registro junto a este Conselho sendo que o profissional alega que no seu cargo como Especialista de Vendas Técnicas não exerce a função de Engenheiro de Computação conforme seu registro profissional no CREA. Na folha 07 existe a confirmação da empresa que o profissional em questão está registrado, comprovando que não exerce a função de engenheiro e relata suas funções dentro da empresa.*

*O Profissional tem débito em aberto junto ao sistema CREA.*

*Parecer: Considerando que o profissional não exerce cargo ou emprego como Engenheiro, não possui ARTs ativas, e nem processos de ordem SF ou E (folhas 08 e 09) estando de acordo com o Art. 30º da resolução 1.007/03 do CONFEA. Porém na mesma resolução Inciso primeiro pede-se que o profissional esteja em dia com suas obrigações perante ao sistema Confea/CREA para poder pedir a interrupção do seu registro; Considerando o art. 9º da Lei 12.514/11, que estabelece "...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido..."*

*Voto: Diante do exposto, voto favorável ao pedido de interrupção de registro do Profissional, comprovado que este não exerce a profissão de Engenheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>PR-388/2019</b> <i>ANDERSON TAKEMITSU KUBOTA</i>
<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA S SEEGER

### Proposta

Ref.:PR 000388/2019 Anderson Takemitsu Kubota

Assunto: Interrupção de Registro

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

### Considerandos:

Considerando que o presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/SP SUL sob nº 1785, em 05.01.2018, informando como motivo a ausência de exercício da profissão;

Considerando que o profissional ingressou com requerimento assinado (fl. 05), com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa Radi Software do Brasil Ltda. de São Paulo, SP, em 24.03.2014, no cargo de Gerente de Arquitetura de Software (fl.06);

Considerando que consta neste Conselho que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 25.02.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA e que não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 15); e que em 05.01.2019, a UGI informa que não consta registro de ART e não foram localizados Processos SF ou E em nome do interessado, e por fim, considerando que o profissional em foco não consta como responsável técnico da empresa que o contrata;

### Ponderações para juízo:

Em que pese a declaração da empresa contratante datada de 30.11.2018, narrando que o interessado executa a função de Gerente Senior, (fl.08) cuja rotina consiste entre outras, também a de "conduzir a equipe para fornecer orientação técnica em análise de sistemas, design, desenvolvimento, teste e implantação"; e que mais adiante informa que tal ocupação tem como pré-requisito a "formação superior completa em Engenharia, ou outra com fundo lógico e analítico", então resta claro que o interessado logrou sucesso nesta ocupação com a formação em engenharia que possui e executa suas atividades por graça desta conquista, além de aplicar seus conhecimentos inequivocamente em seu dia a dia, conforme reconhece a empresa, cenário que serve de embasamento para o voto que segue:

### Voto:

pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

**V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>PR-12010/2016</b>	RENATO RAIMUNDO MARANI
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

Senhor Coordenador,

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro Renato Raimundo Marani, CREAMSP N° 5062792308, com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com as atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73 do Confea e título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do Artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea (Fls. 12).

O processo está instruído com segue:

Diploma emitido pela Universidade Paulista conferindo ao interessado o título de Engenheiro, datado de 30 de janeiro de 2009 (Fls. 04). O Diploma está devidamente registrado e confere ao interessado a habilitação em Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica (Fls. 04-verso);

Histórico Escolar com a relação das disciplinas (Fls. 05 a 07) em que constam as disciplinas Eletrotécnica – 60 horas (Fls. 5), Linha de Transmissão – 60 horas (fls. 6), Geradores e Motores CC – 80 horas (Fls. 6), Máquinas Elétricas e Transformadores – 80 horas (Fls. 6), Eletrônica de Potência – 40 horas (Fls. 6) e Eletrônica Industrial – 40 horas (Fls. 7).

Parecer do GTT – Atribuições Profissionais, que já havia analisado a solicitação do interessado bem como o Processo C-000269/06 referente ao Exame de Atribuições do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, Campus de Araraquara e manifestou por manter as mesmas atribuições iniciais, quais sejam, “o Artigo 9º da Resolução N° 218/73, do Confea, com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica (Fls.17 a 19). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em Reunião Ordinária n° 568, aprova o parecer do GTT – Atribuições Profissionais, ou seja, para que seja mantida as mesmas atribuições iniciais, quais sejam, “do Artigo N° 9º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 20-21).

O Interessado apresenta recurso ao Plenário do CREAMSP em relação à decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, informando que a Universidade Paulista – UNIP, Campus de Araraquara, informa que para outras unidades da UNIP do Estado de São Paulo, que ministram o mesmo curso, foram concedidas as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 25). O atestado da UNIP consta em Folhas 26 a 31).

O Conselheiro Relator da Plenária vota pela manutenção das atribuições iniciais adquiridas pelo Interessado, quais sejam, do Artigo N° 9º da Resolução N° 218/73 do Confea, ratificando o relato e a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Fls. 57 – 59). Na Sessão Ordinária N° 2046, a Plenária indefere o pedido de revisão de atribuições do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Renato Raimundo Marani (fls. 60 – 61-verso).

O interessado requer em 12 de fevereiro de 2019 reconsideração da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREAMSP referente ao Processo objeto da análise levando em consideração a recomendação da Decisão Plenária N° 1560/2018 para que a CEEE avalie as eventuais discrepâncias de atribuições do curso de Engenharia Elétrica entre os Campi da UNIP (fls. 65-71).

Consta ainda parecer do GTT – Atribuições Profissionais (Fls. 87-88) que concede ao Engenheiro Rodrigo Loricchio Neia as atribuições dos Artigos N° 8º e N° 9º da Resolução N° 218/73, do Confea, ao solicitar Revisão de Atribuições, cuja súmula da 577ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica consta em Folhas 89. Constam ainda cópias de outros documentos com pareceres diversos sobre revisão de atribuições (Fls. 91 – 96), bem como cópia de um painel com fotos de Colação de Grau da Turma de 2008, da referida Instituição de Ensino (Fls. 97), em que consta a foto e o nome de Rodrigo Loricchio Neia como membro da mesma turma do interessado.

Em Despacho da UGI ARARAQUARA, por orientação do Coordenador Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Engenheiro Álvaro Martins, considerando que o interessado, Engenheiro Renato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Raimundo Marani concluiu o mesmo curso no mesmo ano que o Eng. Rodrigo Loricchio Neia e que há discrepância em suas atribuições profissionais, encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e ao Plenário do CREA-SP, para nova análise e deliberação quanto as decisões exaradas em Folhas 20-21 e 60-61 (Fls. 102).*

### *Parecer e Voto*

*Consultando-se o Processo C-000269/2006 V2 DS que trata do Exame de Atribuições para aos egressos de 2008 do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP, Campus de Araraquara, constata-se às Folhas 237 que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, em Reunião Ordinária N.º 478, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator favorável à extensão aos alunos formados em 2008, o Artigo 9º da Resolução N.º 281/73 do Confea, título Engenheiro Eletricista – Eletrônica (Código 121-08-01), de acordo com a Resolução N.º 473/02, do Confea. Da análise minuciosa das ementas das disciplinas ministradas para a turma de 2008, pode-se constatar que não foram oferecidos conteúdos programáticos para que fossem concedidas as atribuições do Artigo 8º da Resolução N.º 2018/73, do Confea.*

*Consultando-se o Processo C-000269/2006 V3 DS que trata do Exame de Atribuições para os egressos de 2009 do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP, Campus de Araraquara, constata-se às Folhas 231 que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, em Reunião Ordinária N.º 490, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator favorável à extensão aos alunos formados em 2009, as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução N.º 281/73 do Confea, título Engenheiro Eletricista – Eletrônica (Código 121-08-01), de acordo com a Resolução N.º 473/02, do Confea. Cabe salientar que houve alterações nas ementas de algumas disciplinas ofertadas a partir da turma de 2009, motivo pelo qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica concedeu as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea, para o referido curso. Tal afirmação pode ser constatada pelas juntadas de folhas 35, onde consta, para o Curso de Engenharia – Habilitação Elétrica (Eletrônica), término em 2011, as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea.*

*Do exposto, e em que pese a argumentação de que colega da mesma turma obteve atribuições profissionais diferentes da do interessado e analisando-se somente as ementas das disciplinas da turma de 2008 do referido curso de Engenharia, o GTT – Atribuições Profissionais vota por manter ao interessado as atribuições do Artigo 9º da Resolução N.º 218/73 do Confea, título Engenheiro Eletricista – Eletrônica (Código 121-08-01), de acordo com a Resolução N.º 473/02, do Confea.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>PR-302/2019</b>	ALBERTO BOTELHO FEITOSA
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido formulado pelo profissional ALBERTO BOTELHO FEITOSA, de anotação do Curso de Pós-Graduação lato sensu Especialização em Eficiência e Qualidade de Energia Elétrica, e acréscimo de atribuições (fl. 04), para inclusão das atividades previstas no artigo 8º da Resolução n. 218/73, do CONFEA.

O profissional encontra-se registrado nesse Regional sob o n. 506202673, com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com atribuições do artigo 9º da mesma Resolução anterior.

O interessado apresenta a seguinte documentação:

- À fl. 05 o certificado de conclusão do curso de pós-graduação, datado de 12 de março de 2013;
- À fl. 06 e verso o histórico escolar do curso com a relação de componentes curriculares e carga horária e a relação de docentes do curso;
- Às fls. 07 a 11, decisões dos CREAs do Distrito Federal e Paraná concedendo extensão de atribuições pela realização de curso de pós-graduação similar.
- À fl. 13 a matriz curricular do curso;
- À fl. 18, Resumo de Profissional emitido pelo CREA-SP.

O curso de pós-graduação em pauta foi devidamente cadastrado nesse Regional, tendo na Decisão CEEE/SP n. 853/2019 a seguinte redação: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 38, 1. Pelo cadastramento do curso de Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Eficiência e Qualidade de Energia Elétrica, oferecido pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho – UNESP Campus Bauru. 2. Informar à Instituição de Ensino que as extensões de atribuições do referido curso, serão concedidas individualmente, visto essas atribuições do referido curso, serão concedidas individualmente, visto essas atribuições serem dependentes do curso de Graduação de cada interessado...".

Face à Decisão da CEEE, analisando os componentes curriculares constantes do processo C-000437/2006-DT que corresponde ao curso de graduação do interessado, e as ementas dos componentes curriculares do curso de pós-graduação, verifica-se que não se justifica a extensão das atribuições desejada.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019***•Instrução n. 2178, do CREA-SP.***PARECER E VOTO**

- Considerando a Decisão CEEE/SP n. 853/2019;
- Considerando a análise dos componentes curriculares constantes do Histórico Escolar da graduação e pós-graduação cursadas pelo interessado;

**VOTO**

Por **NÃO CONCEDER** ao profissional interessado **ALBERTO BORTELHO FEITOSA**, a extensão de atribuições solicitada, mantendo assim as atribuições iniciais do Artigo 9º da Resolução n. 218/1973, do CONFEA.

**JUNDIAI****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>PR-614/2019</b> GERSON SCARPA SOUSA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” em Engenharia Clínica. Para tal, apresentou cópia do respectivo Certificado, emitido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde, com data de 09.01.19, acompanhado do respectivo Histórico Escolar.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5063571617, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea (fl. 04).

Tanto a Instituição de Ensino como o curso estão cadastrados no CREA/SP.

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado (fl. 06).

**PARECER E VOTO**

Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de Pós-Graduação “*lato sensu*”;  
Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado;

**VOTO** pela anotação na carteira do interessado do curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” em Engenharia Clínica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

**OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>PR-179/2019</b> <i>GILMAR ALVES COUTINHO</i>
	<b>Relator</b> CARLOS EDUARDO FREITAS

**Proposta***I – Histórico*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação em sua Carteira Profissional do curso de Especialização em Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro de Controle e Automação, com as atribuições previstas no artigo 1º da resolução nº 427/99 do Confea.

*II – Parecer*

- Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de especialização;
- A documentação apresentada esta adequada a solicitação efetuada pelo interessado.

*III – Voto*

Pela anotação na carteira do interessado o curso de Especialização em Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética, sem acréscimo de atribuições.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>PR-312/2019</b>	ARIVANDO BARROS AZEVEDO JUNIOR
	<b>Relator</b>	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fl.03), para inclusão das atividades previstas no art. 8º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA. Para tal, anexa cópia do Diploma de Bacharel em Engenharia e do respectivo Histórico Escolar.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob n.º 5062524894, com o título de Engenheiro de Telecomunicações, com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao acréscimo de atribuições (fl. 17).

**II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)**

- Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução n.º 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

### Julgamento de Processos

#### REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sangüíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);

VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“LATO SENSU”).

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

III- Conclusão:

Parecer:

Analisando o histórico escolar do profissional ARIVANDO BARROS AZEVEDO JUNIOR no curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Telecomunicações da Faculdade Campo Limpo Paulista - FACCAMP, apresentado no presente processo, verifica-se que o elenco das disciplinas cursadas não contempla o necessário para inclusão das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA em seu título.

Voto:

Pelo indeferimento do pedido do profissional para inclusão das atribuições requeridas neste processo.

**PIRACICABA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>PR-440/2019</b>	FERNANDO DELUNO GARCIA
	<b>Relator</b>	CARLOS EDUARDO FREITAS

**Proposta**

I – Histórico

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação em sua Carteira Profissional do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro de Computação, com as atribuições previstas na resolução 380/93 do Confea.

II – Parecer

- Considerando que o solicitante requer a anotação do Mestrado Acadêmico;

- A documentação apresentada esta adequada a solicitação efetuada pelo interessado.

III – Voto

Pela anotação na carteira do interessado do Mestrado em Engenharia Elétrica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**POÁ****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>PR-521/2019</b> <i>RENATO DE MACEDO GIOVANINI</i>
	<b>Relator</b> CARLOS EDUARDO FREITAS

**Proposta***I – Histórico*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação em sua Carteira Profissional do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da resolução nº218/73 do Confea.

*II – Parecer*

Considerando que o solicitante requer a anotação do Mestrado Acadêmico.  
Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado;

*III – Voto*

Pela anotação na carteira do interessado do Mestrado em Engenharia Elétrica, sem acréscimo de atribuições.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>PR-181/2019</b>	ANDERSON TETILA AZZOLINI
	<b>Relator</b>	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fl.03), para inclusão das atividades previstas no art. 8º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA. Para tal, apresenta a documentação às (fls. 03 a 33),

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5069706347, com o título de Engenheiro de Produção com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, com restrições quanto ao campo de atuação "controle metrológico de qualidade".

Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso estão cadastrados no CREA/SP (fl. 14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao acréscimo de atribuições (fl. 13).

**II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)**

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

*autenticada ou em original e fotocópia.*

*§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.*

*§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.*

*Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.*

*Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.*

*Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.*

*Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.*

*§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

*§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.*

*§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.*

*Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:*

*I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e*

*II – histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.*

*§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

*§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.*

*§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.*

*- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“LATO SENSU”).

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

III- Conclusão:

Parecer:

Considerando as informações apresentadas pelo Engenheiro de Produção ANDERSON TETILA AZZOLINI sobre sua atuação no setor de energia solar fotovoltaica e também pelo histórico escolar e ementas de disciplinas do curso de Engenharia de Produção da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, verifica-se que o elenco das disciplinas cursadas não contempla o necessário para inclusão das atividades previstas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA em seu título.

Voto:

Pelo indeferimento do pedido do profissional para inclusão das atribuições de elétrica requeridas neste processo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>PR-124/2019</b>	ANA CRISTINA CARNEIRO LENARTEVITZ
	<b>Relator</b>	RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta****BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada, de revisão de suas atribuições “para continuar o exercício de trabalhos com elaboração de Projetos Contra Incêndio”. Para tal, apresenta a documentação às fls. 02 a 13.

A interessada se encontra registrada no CREA/SP sob nº 5060514170, com o título de Engenheira Eletricista e com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao solicitado (fls. 17 e 18).

**Parecer:**

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.
- Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.
- Considerando a Res. 218/73 do Confea: que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Considerando a Decisão Plenária do Crea-SP – PL/SP nº 90/16, que regulamenta o Processo C-812/15, do CREA-SP.

**Voto:**

Para que a interessada seja informada de que possui atribuição profissional para se responsabilizar pela Elaboração e Execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>PR-130/2019</b>	RENATO JOSÉ HAIEK
	<b>Relator</b>	RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta****BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de revisão de suas atribuições “para continuar o exercício de trabalhos com elaboração e execução de Projetos Contra Incêndio”. Para tal, apresenta a documentação às fls. 03 a 08.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 0601431499, com o título de Engenheiro Industrial - Elétrica e com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao solicitado (fls. 17 e 18).

**Parecer:**

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.
- Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.
- Considerando a Res. 218/73 do Confea: que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Considerando a Decisão Plenária do Crea-SP – PL/SP nº 90/16, que regulamenta o Processo C-812/15, do CREA-SP.

**Voto:**

Para que o interessado seja informado de que possui atribuição profissional para se responsabilizar pela Elaboração e Execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>PR-132/2019</b> KELLY CRISTINA CRUZ TEIXEIRA
<b>Relator</b>	CARLOS EDUARDO FREITAS

### Proposta

I – Histórico

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação em sua Carteira Profissional do curso de Mestrado em Engenharia da Informação. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições previstas no artigo 9º da resolução nº218/73 do Confea.

II – Parecer

- Considerando que a solicitante requer a anotação do Mestrado Acadêmico;
- A documentação apresentada esta adequada a solicitação efetuada pela interessada.

III – Voto

Pela anotação na carteira da interessada o curso de Mestrado em Engenharia da Informação, sem acréscimo de atribuições.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>PR-251/2019</b> LUCAS HAMILTON CALVE
<b>Relator</b>	CARLOS EDUARDO FREITAS

### Proposta

I – Histórico

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação em sua Carteira Profissional do curso de Especialização em Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro de Eletricista, com as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da resolução nº218/73 do Confea.

II – Parecer

- Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de especialização;
- A documentação apresentada esta adequada a solicitação efetuada pelo interessado.

III – Voto

Pela anotação na carteira do interessado o curso de Especialização em Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética, sem acréscimo de atribuições.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**VI - PROCESSOS DE ORDEM SF****VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66****NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-2005/2018</b>	<b>BRANTELE TECNOLOGIA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa BRANTELE TECNOLOGIA LTDA por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 88334/2018, pois conforme texto do auto de infração "apesar de orientada e notificada, continua em débito com suas anuidades referentes ao período de 2015 a 2018, e atuando no projeto, instalação, manutenção e reparo de equipamentos e sistemas de comunicação".

Apresenta-se à fl. 08 relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2015 a 2018.

Apresenta-se as folhas de 03 a 06 Relatório de Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento, referente ao Hotel Monreale Guarulhos, no qual consta a interessada como fornecedora no ítem II.1- Instalação e manutenção de central telefônica.

O interessado foi notificado em 10 de outubro de 2018 a apresentar comprovante de pagamento das anuidades referentes ao período de 2015 a 2018.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi reencaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para nova análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 32).

**Parecer:**

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 88334/2018;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

VI. II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-935/2019</b> GE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

### Proposta

#### Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa GE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 504941/2019 de 12/07/2019, pois "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução provedores de acesso às redes de comunicações, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/05/2019".

A apuração tem início em função de vencimento do contrato de trabalho do Responsável Técnico, conforme ofício de folha 02, na folha 03 consta ficha cadastral simplificada com o seguinte objeto social "provedores de acesso às redes de comunicações, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

O Comprovante de inscrição e situação cadastral de folha 08 tem como código e descrição da atividade econômica principal "61.90-6-01 – Provedores de acesso às redes de comunicação".

O interessado não efetuou o pagamento do auto, nem apresentou defesa.

#### Parecer:

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

#### III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 504941/2019.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-505/2019</b>	FACTI – FUNDAÇÃO DE APOIO A CAPAC. EM TECN. DA INFORMAÇÃO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa FACTI – FUNDAÇÃO DE APOIO A CAPAC. EM TECN. DA INFORMAÇÃO, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 492635/2019 de 23/04/2019, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de pesquisa e desenvolvimento, gestão, estudos, qualificação e certificação de produtos e processos, aprimoramento e transferência de tecnologias, processos, produtos e serviços, assim como outras atividades de interesse do CTI Renato Archer e/ou Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sem a devida anotação do Responsável Técnico, conforme apurado em 04/04/2019”.

O estatuto da FACTI consta de folhas 03 a 10, e tem por objetivo “I-apoiar e complementar o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer – CTI Renato Archer; II – realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento, gestão, estudos. Qualificação e certificação de produtos e processos, aprimoramento e transferência de tecnologias, processos, produtos e serviços, assim como outras atividades de interesse do CTI Renato Archer e/ou do Ministério da Ciência e Tecnologia III – Participar de projetos, associações e consórcios visando à promoção do desenvolvimento da Tecnologia da Informação de interesse do CTI Renato Archer e/ou do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação”.

O interessado não efetuou o pagamento do auto, nem apresentou defesa.

*Parecer:*

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 492635/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-645/2019</b>	A. BARROS & SILVA LTDA ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa A. BARROS & SILVA LTDA ME, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 496940/2019 de 22/05/2019, pois "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, sem a devida anotação de Responsável Técnico conforme apurado em 23/05/2019".

A apuração tem início após baixa do antigo Responsável Técnico em 03/01/2018 conforme disposto na folha 02, no formulário de baixa de responsabilidade técnica, de folha 03 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral, com código e descrição da atividade econômica principal "47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico".

No relatório de fiscalização de empresa de folha 06 consta Relatório de fiscalização de empresa, com principais atividades desenvolvidas "Comércio varejista de materiais elétricos e materiais de construção em geral", de folha 09 consta outro Relatório de fiscalização de empresa onde consta que as atividades de prestação de serviço estão paralisadas, e de folha 10 consta Ficha cadastral simplificada com o objeto social "Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

O interessado não efetuou o pagamento do auto, nem apresentou defesa.

**Parecer:**

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 496940/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-1573/2018</b>	WIRELESS ONE PROVEDOR DE INTERNET LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa WIRELESS ONE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, por infração a alínea e do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 81482/2018 de 15/10/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de implantação de redes de fibra ótica e wireless, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/02/2018”. O objeto social do interessado que consta do estatuto social de folha 14, e contém “Provedores de acesso às redes de comunicações”.

O relatório de empresa consta de folha 15, e cita como principais atividades desenvolvidas implantação de redes de fibra ótica e wireless.

O processo se inicia com um contrato de prestação de serviços da interessada com o Engenheiro Izumu Honda, datado de 02 de fevereiro de 2005, em 2016 a empresa foi notificada a apresentar novo contrato de prestação de serviço, e a interessada solicita 30 dias para atendimento, a mesma então solicita prazo adicional de 180 dias, em função disso foi dada baixa da responsabilidade técnica e se procedeu ação de fiscalização, sendo verificada a infração, a mesma solicitou nova dilação do prazo e não se regularizou, foi então lavrado o auto.

O interessado no dia 30/10/2018 protocolou defesa referente ao auto de infração.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 81482/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****AMPARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-718/2019</b> ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 499702/2019 de 04 de junho de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação Iluminação e sonorização, execução Iluminação e sonorização, conforme apurado em 12/03/2019”.

A apuração teve início a partir de Fiscalização no evento Carnaval de Rua, realizado em Amparo, conforme consta na ART 28027230190237534 no campo observação “Evento: Carnaval Amparo 2019. O serviço será prestado pela empresa, Rosemeire Aparecida dos Santos Sonorização-ME. CNPJ: 20.625.996/0001-38.

A responsável pela empresa foi notificada para registro em 12 de março de 2019 e apresenta contra notificação, onde informa que “A empresa notificada, empresa de pequeno porte, (ME) não se enquadra/necessita de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico junto ao CREA, pois o objetivo precípua da empresa (atividade básica) é a locação de equipamentos de som e iluminação, palcos e outras estruturas, com prestação de serviços relacionado a contratação de DJ e Técnicos de som e espetáculos que são regidos por legislação própria. (Lei 6533/78 e Decreto 82385/78)”. A responsável pela empresa também apresenta defesa da autuação de folhas 40 a 55.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 499702/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-658/2019</b>	<b>AUTOLINK MARAPOAMA SOLUÇÕES DE INTERNET LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da AUTOLINK MARAPOAMA SOLUÇÕES DE INTERNET LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 497987/2019 de 27 de maio de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, serviços de comunicação multimídia SCM, provedor de acesso a rede de comunicação, conforme apurado em 12/03/2019”.

Na folha 03 consta Relatório de Fiscalização, e de folha 02 consta notificação para registro, no Comprovante de inscrição e de situação cadastral consta como código e descrição da atividade principal “61.10-8-03 – Serviços de comunicação multimídia - SCM”.

A apuração se inicia com denúncia online com o seguinte texto “Trata-se de provedor de internet sem autorização SCM ANATEL, sem registro no CREA, prestando serviço de comunicação multimídia sem regularidade/ilegal, constituída no endereço Rua Gonçalves Ledo 529 – Urupês – SP, utiliza o nome fantasia de New Nets, Wortnet, Autolink, com cliente ativado na Rua Rui Barbosa 522, Também existe antena clandestina, sem licenciamento instalada na rádio “A voz de Urupês”, localizada na Rua Osvaldo Ramalho, 1084. Também tem-se conhecimento de atividade ilegal semelhante nas cidades de Marapoama/SP, e Paraíso/SP. Dono da empresa Sr. Carlos Alexandre da Costa, CPF 227.154.928-09 e RG 28.075.212 SSP/SP, residente em Marapoama/SP, na Rua Ângelo Rotta, 20.

De folha 04 consta Ficha cadastral simplificada com objeto social” Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, construção de estações e redes de telecomunicações, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”.

Em sua defesa o proprietário alega e entrega documentos informando que a empresa nunca iniciou suas atividades.

Não foi apresentada defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 497987/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-1512/2018</b>	AGNALDO FERNANDES LIBANO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa AGNALDO FERNANDES LIBANO, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 78805/2018 de 21 de setembro de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de equipamentos de segurança, ventilação e refrigeração, conforme apurado em 16/10/2015”.

De folha 02 consta notificação ao interessado, solicitando “cópia dos instrumentos de constituição da empresa, tais como CNPJ e Contrato Social, nos quais constem o objetivo social da empresa”, e de folha 03 consta Relatório de Empresa que traz como as principais atividades desenvolvidas “Serviço de instalação e manutenção de equipamentos de comunicação, segurança eletrônica e sistemas de ventilação e refrigeração”.

No comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ constam os seguintes CNAES, principal: 47.52-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, e como atividades secundárias nada consta.

Na cláusula 3ª do Contrato social consta o seguinte objetivo social “A sociedade terá como objeto: Serviço de instalação e manutenção de equipamentos de comunicação, segurança eletrônica e sistemas de ventilação e refrigeração; comércio varejista de equipamentos de comunicação, segurança eletrônica e de ar condicionado e similares”.

O interessado não apresenta defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de infração nº 78805/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

### CARAGUATATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-415/2018</b>	AGT COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

### Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa AGT COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 54916/2018 de 23 de fevereiro de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, (Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Outras atividades de telecomunicações e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.), até a presente data não se encontra regularmente registrada neste Conselho”.

O processo se inicia com relatório de empresa, onde consta a seguinte considerando do agente fiscal: Considerando que em fiscalização aleatória me deparei com a referida empresa constituída em desconformidade com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Informo que será lavrado ANI em nome da Interessada. Por fim, as fichas cadastrais obtidas junto a Jucesp; Receita Federal; Consultas ao CAUSP e Sistema CREAMET, e cópia do contrato firmado com a Prefeitura de Ilhabela/SP, onde a contratada, como pessoa jurídica, assume a responsabilidade para a execução de obras/serviços referentes a Engenharia. São partes integrantes deste relatório.

A mesma apresenta defesa de folha 34 e 35, conforme consultas de folhas 39 e 40 a interessada se registrou, está sem responsável técnico e não pagou o boleto referente a autuação.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

*declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.  
(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome E endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – Data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Acusamos o recebimento do presente processo, vindo do coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número 54916/2018. Elaborar parecer e voto:*

*Diante do acima exposto, passo aos considerandos, parecer e voto:*

**1. CONSIDERANDO** Tratar-se o presente processo de autuação da empresa AGT COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

5.194/66, através do auto de infração nº 54916/2018 de 23 de fevereiro de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, (Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Outras atividades de telecomunicações e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.), até a presente data não se encontra regularmente registrada neste Conselho”.

2. CONSIDERANDO O processo se inicia com relatório de empresa, onde consta a seguinte considerando do agente fiscal: Considerando que em fiscalização aleatória me deparei com a referida empresa constituída em desconformidade com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Informo que será lavrado ANI em nome da Interessada. Por fim, as fichas cadastrais obtidas junto a Jucesp; Receita Federal; Consultas ao CAUSP e Sistema CREANET, e cópia do contrato firmado com a Prefeitura de Ilhabela/SP, onde a contratada, como pessoa jurídica, assume a responsabilidade para a execução de obras/serviços referentes a Engenharia. São partes integrantes deste relatório.

3. CONSIDERANDO que empresa apresenta defesa de folha 34 e 35, conforme consultas de folhas 39 e 40 a interessada se registrou, está sem responsável técnico e não pagou o boleto referente a autuação, embora se encontra quite com o sistema registrando-se em 15/01/2019, mas sem apresentação de RT.

4. Considerando também os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, em seus artigos e parágrafos;

**PARECER E VOTO:**

**DO EXPOSTO ACIMA NOS CONSIDERANDOS SOU DE PARECER E VOTO**

- PELA MANUTENÇÃO DO AI,
  - A UGI DEVERÁ FAZER DILIGENCIA PARA VERIFICAR A SITUAÇÃO QUE PERSISTE QUANTO AO REGISTRO SEM A APRESENTAÇÃO DE RT.
  - EM CONSULTA AOS REGISTROS TAMBÉM NÃO FOI PAGA A MULTA CONFORME CONSTA À FL 39
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-975/2019</b>	G STELL CONSTRUÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa G STELL CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 506214/2019 de 25 de julho de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de obras de alvenaria, impermeabilização, instalação e manutenção elétrica, instalação hidráulica, sanitária e de gás, serviços de pintura em edifício pinturas e construção de edifícios, conforme apurado em 01/11/2018”.

A apuração se inicia com denúncia on-line datada de 09/10/2018 nos seguintes termos “Informar a não emissão da ART pelos serviços prestados conforme contrato firmado. Contratante: Condomínio West Side – Rua Brigadeiro Galvão, 458 – São Paulo – SP – CEP 01151-000 – CNPJ 86.930.120/0001-03 – fone: 366-7413 Contratada: G Stell Construções Ltda – Av Corifeu de Azevedo Marques, 5590 apto 133 – São Paulo – SP – CEP 05.340-002 – CNPJ 27.159.849/0001-69 fones: 3714-5248 e 9.4747-9277 Objetivo do Contrato: Reparo de alvenaria e impermeabilização em duas floreiras na cobertura. Valor do contrato: R\$ 4.100,00 Fato: Não emissão da ART a obra foi concluída em janeiro de 2018 e a Nora Fiscal nº 0.0001 foi emitida em 28 de junho de 2018”.

Consta também uma segunda denúncia datada de 29/10/2018 nos termos “Informar a não evidência da emissão de ART pelos serviços a serem prestados conforme nota fiscal nº 07 emitida em 01/10/2018 e parcela 01/03 paga em 09/10/2018 Contratante: Condomínio West Side – Rua Brigadeiro Galvão, 458 – São Paulo – SP – CEP 01151-000 CNPJ 86.930.120/0001-03 – fone: 3666-7413 Contratada: G Stell Construções Ltda – Av Corifeu de Azevedo Marques, 5590 apto 133 – SP São Paulo – CEP 05.340-002 – CNPJ 27.159.849/0001-69 fones: 3714-5248 e 947479277 discriminação dos serviços no corpo da nota fiscal nº 07: Retirada da Instalação elétrica existente e instalação do novo quadro elétrico, circuitos elétricos, tomadas e interruptores e adequação para instalação de ar condicionado. Valor da nota fiscal: R\$ 2500,00 Fato: Não há evidência de emissão da ART. Embora no corpo da nota fiscal 07 há a informação Serviços prestados, o início dos trabalhos está previsto para início em 29/10/2018”.

De folhas 05 a 11 consta RRT do CAU/BR de serviços executados no Condomínio West Side, no campo descrição consta “Reforma da guarita. Retirar toda instalação existente; refazer um novo quadro elétrico que atenda todas as necessidades da guarita, prevendo inclusive a instalação de ar condicionado e computador; fazer novos circuitos elétricos para todos os equipamentos instalados e os mencionados no item anterior; instalar novas tomadas e interruptores novos conforme a necessidade do ambiente; ampliar tomadas onde for necessário, afim de tirar benjamins e adaptadores. Fazer reparos de alvenaria e hidráulica. Em vistoria feita no dia 18/09/2018 em um buraco de acesso feito por nós no salão de festas, detectamos um vazamento na prumada do prédio que passa por aquela parede a 30 cm de profundidade e isso está refletindo na laje da garagem do 1º subsolo e parte das paredes do saguão, portanto será necessário executar os seguintes serviços: Quebra da parcial da parede do salão de festas onde está localizado a prumada; Refazer o encanamento que está causando infiltração; Refazer a alvenaria e dar os devidos acabamentos ; Pintar paredes afetadas pela infiltração; Retirar Retirar todo entulho gerado pela obra. Como cortesia, serão realizados os seguintes serviços: Fazer a impermeabilização da laje da portaria e reparar o vazamento, recompondo o forro; Fazer o fechamento dos alçapões abertos para a instalação das câmeras”.

De folha 07 e 08 consta apresentação da empresa e o contrato firmado com o Condomínio West Side, de folha 09 consta nota fiscal de prestação de serviço, de folha 12 consta comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ onde constam os seguintes CNAES principal: 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção; secundárias: 41.20-4-00 – Construção de edifícios; 43.21-5-00 – Instalação e manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

elétrica; 43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-03 – Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 – Obras de alvenaria. O auto não foi pago e não foi apresentada defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de infração nº 506214/2019.

**ITATIBA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-1530/2017</b> ARSENAL DO BRASIL MONTAGENS E INOVAÇÕES LTDA EPP
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da ARSENAL DO BRASIL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 38250/2017 de 25 de agosto de 2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de administração de obras, conforme apurado em 26/04/2017”.

Na folha 02 consta os dados do protocolo do registro da empresa onde está consignado, “deverá indicar responsável técnico também para responder pelas atividades obras de montagem industrial; prestação de serviços em montagem de painéis, montagens industriais, automação industrial, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, manutenção e reparação de geradores transformadores e motores elétricos, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral”. Na folha 08 consta comunicação ao Conselho de alteração de atividades, onde o interessado alega que em função de alterações no contrato social está desobrigado de se registrar neste conselho, de folha 12 consta contrato social constando como objeto “a) comercialização de materiais elétricos, hidráulicos, ferramentas e ferragens. a) Administração de obras”.

Em sua defesa a mesma informa “não fazemos obras, somente comercializamos materiais elétricos, hidráulicos e ferragens, também informam que irão retirar administração de obras de seu objeto”.

Não houve o pagamento da multa, o processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 38250/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-405/2019</b>	SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa SANDERSON RAFAEL LAURENTINO, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 49027/2019 de 03 de abril de 2019, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Instalação e manutenção elétrica, conforme apurado em 19/03/2019”.

De folha 02 consta a denúncia on-line anônima, nos seguintes termos “Venho através deste solicitar minha denúncia para com a empresa Fóton Volt Energia Solar, cujo endereço é Av. Antônio Albino, 1063 – Centro – Guariba/SP, telefone 16 3251-2925, pois a mesma está atuando com serviços de Engenharia e não acredito que não está devidamente registrada no CREA, peço sua fiscalização para averiguação urgente”. De folha 07 consta Relatório de Empresa, que traz como principais atividades desenvolvidas “Venda de equipamentos fotovoltaicos com a devida instalação”.

O boleto não foi pago, e o interessado apresentou defesa.

A defesa que consta de folhas 15 e verso, cita que “Ocorre que a afirmativa não é verdadeira, pois a empresa notificada foi constituída para realizar manutenções e instalações elétricas, bem como vender equipamentos elétricos, trabalhos estes que não são privativos de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 13 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 49027/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-1179/2019</b>	RAIZEN-GEO BIOGÁS AS
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa RAIZEN-GEO BIOGÁS SA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 504575/2019 de 19 de agosto de 2019, por “apesar de notificada em 26/06/2019. E constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, conforme apurado em 13/03/2019”.

A apuração se inicia com Comprovante de inscrição e de situação cadastral de folha 02, onde constam os CNAES principal: 35.11-5-01 – Geração de energia elétrica; e secundários: 35.20-4-01 – Produção de gás; processamento de gás natural.

De folha 04 consta ficha cadastral simplificada onde consta como objeto social “Geração de energia elétrica, produção de gás; processamento de gás natural”, conforme consta de folha 02 do Contrato social, ítem III-DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA, III.1. Aprovada a alteração do objeto social da Companhia que passa a ser: (a) a produção de biogás industrial energia elétrica, vapor, biometano e compostos orgânicos provenientes de biogás e seus subprodutos, obtidos a partir de resíduos da cana-de-açúcar (vinhaça, torta, palha, bagaço e subprodutos gerados pela produção de etanol de segunda geração) e quaisquer outras culturas energéticas que venham a ser utilizadas para produzir biogás e seus subprodutos; e (b) a produção de biogás industrial, visando a implementação do empreendimento UTE (usina termelétrica), Biogás Bonfim, central de geração de energia elétrica a partir de fonte térmica a biomassa (biogás), para provimento de energia elétrica, nos termos do edital do leilão nº 01/2016 ANEEL.

De folha 15 consta Relatório de Fiscalização de empresa, onde consta no campo outras informações que “não houve contato – marca contato via telefone”.

A empresa foi notificada em 26 de junho de 2019 para se registrar, o Relatório de fiscalização e folha 20 traz como principais atividades desenvolvidas “Produção, geração de eletricidade através da biomassa”. Em 05 de julho de 2019 Juliane Meneguel Teixeira, do departamento jurídico da empresa encaminha e-mail em resposta a notificação nos termos “Ocorre que, no entendimento desta empresa, a Raizen não está obrigada a requerer o seu registro e a indicar o respectivo responsável técnico, tendo em vista que suas atividades básicas não estão relacionadas com as atividades privativas do profissional da engenharia, agronomia, geologia, geografia metrologia e outras áreas tecnológicas”.

Em 29 de agosto de 2019, é apresentada defesa assinada pelo advogado Paulo César Nunes Leitão, OAB/SP nº 236.272, nos seguintes termos “tem-se que Raizen Geo Biogás ainda não iniciou as suas atividades e encontra-se fora de operação, estando em processo de construção de suas lagoas e estruturas, não gerando energia elétrica, não fazendo sentido por hora seu registro em qualquer Conselho de Classe.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

Pelo manutenção do Auto de infração nº 504575/2019.

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-640/2019</b>	JRS CONSTRUTORA EIRELI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da JRS CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 496716/2016 de 21 de maio de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Serviço de acabamento, manutenção elétrica e hidráulica, serviço de alvenaria e edificação em construção, conforme apurado em 02/10/2018”.

De folhas 02 a 08 constam cópias do processo F-1399/2018 de Registro novo com a indicação de Engenheiro Civil como Responsável Técnico pela interessada e com a seguinte observação no formulário de registro “Nova declaração ao CREA-SP onde conste que a empresa não atua na área da Engenharia Elétrica e que se compromete no prazo de 12 meses a alterar o objeto social ou se for atuar indicará profissional habilitado”.

No protocolo de folha 05 consta no campo descrição as seguintes observações “Indicar profissional habilitado que responda pelas atividades da área da Engenharia Elétrica”, “Nova declaração ao Crea-SP, onde conste que a empresa não atua na área da Engenharia Elétrica e que se compromete no prazo de 12 meses a alterar o objeto social ou se for atuar indicará profissional habilitado”.

Na folha 08 consta ART de cargo e função do Engenheiro Civil Evandro Valdivino Silva, baixada em 14/02/2019, e de folha 09 consta Relatório de Visita onde consta como principais atividades desenvolvidas “serviços de construção civil, manutenção elétrica e serviços de alvenaria, também consta no Relatório que o agente fiscal “mantivemos contato com o Sr. Ramon Pereira funcionário na oportunidade orientamos o mesmo a comunicar o proprietário para atender à exigência do protocolo nº 49999/2018, sob pena de autuação”.

O interessado não apresenta defesa e não paga a multa.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 496716/2019.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-832/2019</b>	AGNALDO FERNANDES LIBANO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa RADIO FESTA SONORIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 502759/2019 de 25 de junho de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Sonorização para feiras de negócio, conforme apurado em 23/04/2019”.

De folha 02 consta Relatório de fiscalização onde consta como principais atividades desenvolvidas “sonorização ambiente para feira de negócios”, no Relatório de fiscalização também consta a seguinte observação “Nesta data mantivemos contato com o Sr. Vanderlei Bevilacqua, o qual orientamos para no prazo de 10 dias proceder o registro no CREA-SP sob pena de notificação e autuação ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66”.

Na ficha cadastral simplificada de folha 03 consta como objeto social “Atividades de sonorização e iluminação, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”, consta a alteração sessão: 27/03/2014 “alteração da atividade econômica/ objeto social da sede para montagem e desmontagem de andaimes, outras estruturas temporárias, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas atividades de sonorização e iluminação”.

No Comprovante e inscrição e de situação cadastral CNPJ consta os seguintes CNAES, principal: 90.01-9-06 – Atividade de sonorização e iluminação, secundários: 47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 43.99-1-02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”.

De folha 07 consta resposta do interessado a notificação onde faz a seguinte alegação “os trabalhos realizados por esta empresa que se trata de sonorização ambiental, não necessita de engenheiro responsável e quando o cliente exige um engenheiro responsável pelo trabalho a empresa contrata um profissional somente para o trabalho específico pois por se tratar de uma micro empresa”.

De folhas de 08 a 13 constam notas fiscais referentes a serviços de sonorização, e de folha 16 consta defesa onde o interessado alega “os trabalhos realizados por esta empresa não se tratam de sonorização de palco, e sim de sonorização ambiental, não é idêntica as sonorizações de palco para shows onde a complexidade de conexões e energia é bem superior”.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de infração nº 502759/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-1945/2018</b>	<b>NETFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa NETFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 87331/2018 de 07 de dezembro de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de interligação entre provedores de internet (voz, dados e imagem), via cabo ou rádio, conforme apurado em 03/04/2018”.

De folhas 02 a 17 consta cópia do processo F-3877/2014, referente ao interessado, de folha 13 consta Comprovante de Inscrição e situação cadastral CNPJ, onde consta CNAE principal: 61.90-6-01 – Provedores de acesso as redes de comunicação, e secundários: 47.51-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio; 61.10-8-03 – Serviços de comunicação multimídia – SCM; 61.41-8-00 – Operadoras de televisão por assinatura por cabo; 61.42-6-00 – Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas; 61.43-4-00 – Operadoras de televisão por assinatura por satélite; 61.90-6-02 – Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; 85.99-6-03 – Treinamento em informática.

De folha 15 consta Relatório de fiscalização trazendo como principais atividades desenvolvidas: Fornece circuitos de comunicação, obs: Faz a interligação entre os provedores de internet, (voz, dados e imagem). O interessado não apresenta defesa e pagou o valor referente a multa, porém não se regularizou.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de infração nº 87331/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-742/2019</b>	CEATEC COM E ASSISTENCIA TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da CEATEC COM E ASSISTENCIA TECNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 500854/2019 de 10 de junho de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de elaboração de projeto elétrico, controle e automação de cargas, iluminação inteligente, proteção elétrica, telefones, interfonos e vídeo porteiros, fechaduras elétricas, centrais de intercomunicação predial, PABX, sistema de alarme e CFTV, cerca elétrica, concertina, cerca laminada, sensor infra vermelho de barreira, cabeamento estruturado e acessórios para redes de computadores. Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, conforme apurado em 24/04/2019”.

Na folha 02 consta Relatório de Empresa, onde consta que as principais atividades desenvolvidas são “elaboração de projeto elétrico completo, controle e automação de cargas, iluminação inteligente, proteção elétrica, telefones, interfonos e vídeo porteiros, fechaduras elétricas, centrais de intercomunicação predial, PABX, sistema de alarme e CFTV, cerca elétrica, concertina, cerca laminada, sensor infravermelho de barreira, cabeamento estruturado e acessórios para redes de computadores”.

Na ficha cadastral simplificada de folha 04, consta objeto social “comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”.

Em sua defesa a mesma solicita “solicitamos o cancelamento da infração, pois como mencionado, a nova CEATEC CNPJ 33636722/0001-96, já efetuou os tramites de solicitação de credenciamento ou CREA e o mesmo está em transição de regularização de registro.

Não houve o pagamento da multa, o processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 500854/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-616/2019</b>	GEN 7 MANUTENÇÃO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE GERADORES LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa GEN 7 MANUTENÇÃO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE GERADORES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 495673/2019 de 15 de maio de 2019, por “sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, desenvolveu as atividades de Instalação e operação de geradores de energia elétrica para evento temporário Stock Car, sito na Rodovia SP 342 Km 187, Autódromo VeloCittá – bairro Fazenda Nova Louza – Mitsubishi, CEP 13855-899 – Mogi Guaçu/SP, conforme apurado em 02/05/2019”.

O processo se inicia com Relatório de Fiscalização em eventos temporários, a Vicar Promoções Desportivas S/A, onde o interessado é relacionado como empresa participante relacionada com a atividade “Geradores, instalação e operação”.

O Comprovante de Inscrição e de situação cadastral traz como atividade econômica principal “77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”.

De folhas 06 a 08 constam fotos do local.

Não foi apresentada defesa e não houve o pagamento da multa.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 495673/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-706/2019</b>	JR ELETRICIDADE LTDA ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da JR ELETRICIDADE LTDA ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 499571/2019 de 03 de junho de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Estações e redes de Distribuição de Energia Elétrica e de Telecomunicações, conforme apurado em 29/04/2019”.

Na folha 02 consta informação sobre início da apuração em função de indeferimento de registro em função de indicação de profissional não aceito pela Câmara, conforme decisão da CEEE, no Comprovante de inscrição e de situação cadastral consta como código e descrição das atividades “47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

De folha 04 consta Ficha cadastral simplificada com objeto social” Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, construção de estações e redes de telecomunicações, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”.

Não foi apresentada defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 499571/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-1184/2019</b>	TELEFULL COMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa TELEFULL COMUNICAÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 509204/2019 de 19 de agosto de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, conforme apurado em 13/03/2019”.

De folha 02 consta Relatório de Empresa, onde consta que as principais atividades desenvolvidas são “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”, e de folhas 03 a 05 consta impressão do site da interessada que se apresenta como “A TELEFULL é uma empresa, provedora de soluções integradas de comunicação de dados, voz e imagem, e segurança”.

No comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ constam os seguintes CNAES, principal: 47.52-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, secundários: 74.90-1-04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 95.12-6-00 – Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

Na ficha cadastral simplificada consta como objetivo social “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”.

O interessado em resposta a notificação apresenta recurso, nos seguintes termos “a referida empresa não exerce atividade que exija a necessidade de engenheiro responsável, tendo como atividade principal registrada, intermediação comercial de produtos e serviços de telecomunicações”.

O interessado não apresenta defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de infração nº 509204/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-954/2019</b>	MILCAD MONITORAMENTO ELETRÔNICO EIRELI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa MILCAD MONITORAMENTO ELETRÔNICO EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 505847/2019 de 19 de julho de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução monitoramento eletrônico, conforme apurado em 07/03/2019”.

De folha 02 consta denúncia nos seguintes termos “informo que a empresa MILCAD em Guarujá, CNPJ 25143212/0001-59 está fazendo serviços técnicos de monitoramento eletrônico no Edifício Guarú sob contratação do Sr. Síndico Ricardo Carchedi que veem tomando a frente dos trabalhos, fazendo determinações técnicas a respeito do sistema implantado”.

Consta consulta de folha 04 onde se verifica que o Síndico não consta na pesquisa de profissional, no Comprovante de Inscrição e de situação cadastral constam os seguintes CNAES, principal: 80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; e secundários: 63.11-9-00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e domicílios; 81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 73.20-3-00 – Pesquisas de mercado e de opinião pública; 72.20-7-00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; 95.11-8-00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 77.29-2-99 – Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

O Relatório de fiscalização consta de folha 08, e traz como principais atividades desenvolvidas “manutenção e instalação e monitoramento eletrônico”.

De folhas 09 e 10 consta impressão do sitio da internet da interessada, de folha 11 consta relatório da fiscalização com a seguinte observação “Diante da denúncia citada foi efetuado diligência ao Edifício Guarú, no qual foi notificado para apresentar ART (anotação de responsabilidade) e cópia do contrato de prestação de serviço firmado com a empresa MILCAD Monitoramento eletrônico Eireli. Foi feito consulta em nosso sistema e foi constatado que a empresa não possui registro neste conselho, sendo assim, foi também efetuado no mesmo dia diligência na empresa MILCAD Monitoramento eletrônico Eireli e foi notificada para apresentar cópia do contrato social para analisar seu objetivo social atual”.

De folhas 12 a 20 consta contrato de portaria virtual monitorada da empresa MILCAD, de folha 21 consta ART de Engenheiro Civil de execução e instalação do sistema de automação contendo (16 câmeras, 1 DVR de 16 canais intelbras, 7 placas externas interfone 1013, 7 leitores de tags, 1 módulo guarita, 1 no break 1400 Wats).

Em resposta a notificação o representante da interessada onde requer “o arquivamento da presente notificação, ou, que se demonstre de forma cabal qual teria sido o exercício irregular da profissão que teria motivado a emissão da notificação, já que, conforme demonstrado dos autos constitutivos, a notificante é dedicada estritamente à prestação de serviços, e que, portanto, não se sujeitaria aos ditames da Lei 5.194/66 e seus pressupostos”.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019***Parecer:**Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.**III-Voto:**Pela manutenção do Auto de infração nº 505847/2019.***SOROCABA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-867/2018</b> <i>AUXITEL DO BRASIL IND E COM DE CABOS EQUIP ELETRONICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da AUXITEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 61679/2018 de 03 de maio de 2018, por "apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação, montagem de cabos, condutores elétricos isolados, instalação e manutenção elétrica, conforme apurado em 17/05/2017.*

*O processo se inicia com cópias do processo SF-1577/2014 de autuação da interessada, já transitado em julgado, folhas de 02 a 13, de folha 14 consta Relatório de fiscalização que cita como principais atividades desenvolvidas "fabricação de fios e cabos", é informado também que a interessada "na ocasião informou que a empresa está com pequena produção, foi orientado como proceder a regularização da mesma no CREA-SP".*

*O catálogo da empresa consta de folha 16 e a ficha cadastral simplificada de folha 22 traz como objeto social "fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria específica".*

*O interessado não apresentou defesa e a situação não foi regularizada.*

*Parecer:**Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.**III-Voto:**Pela manutenção do Auto de Infração nº 61679/2018.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-1678/2017</b>	CLAUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa CLAUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 40519/2017 de 14 de setembro de 2019, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de sistemas de segurança eletrônica no Condomínio Le Monde Office localizado na Rua Coronel José Pedro de Oliveira, 580, Sorocaba/SP, conforme apurado em 18/05/2017”.

De folha 02 consta Relatório de Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento, onde a interessada é apontada como prestador de serviço no item Instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica. O código e descrição detalhada da atividade econômica principal consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de folha 05 “47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”, e o objeto social constata da Ficha cadastral simplificada é “Comércio varejista e manutenção de equipamentos e sistemas de segurança e alarmes”.

Foi apresentada defesa do auto, e não houve pagamento da multa.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 34 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 40519/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

**VI . V - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-441/2017</b>	RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia, conforme Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, processo A-1022/2013-V2, com objetivo de averiguar a “emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA aparentemente falso”.

Em 31/03/2016, foi protocolado sob n° A2016027344 solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente a construção de 1 Posto de Transformação de 300 kVA, Tensão 13,8 kV p/ 220V e construção de 600 metros de rede compacta de 13,8 kV. Tal protocolo foi realizado pelo engenheiro eletricitista PETER RICARDO DE OLIVEIRA CREASP n° 5063087907 (fl. 02), pedindo prioridade na análise da solicitação para fins de participação em licitação / concorrência pública.

Em 28/03/2016 foi elaborada a ART n° 92221220160321625 referente aos serviços mencionados acima, localizado na Av. Vereador Carlos Roberto de Paulo n° 200, na cidade de Ilha Comprida, SP, contratado pela empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EPP, com data de início em 09/03/2016 e previsão de término para 29/03/2016 (fls. 03 e 04).

Em 28/03/2016 foi emitido o Atestado de Capacidade Técnica, elaborado por Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico em Eletrotécnica / Proprietário, da Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, com a seguinte descrição:

- Atestamos para os devidos fins que se fizerem necessários, que a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n° 15.232.943/0001-17 e situada à Rua Capitão Oliveira, 350 – Guaricana, CEP 11920-000 na cidade de Iguape/SP, sob responsabilidade do Engenheiro Eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA FAVORETTI CREASP n° 5063087907 e RNP 2607584000, em cumprimento ao Contrato n° 09/2016 firmado em 09/03/2016 com a contratante Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI, CNPJ: 18.777.208/0001-87, situada a Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor, na cidade de Ilha Comprida/SP, executou os seguintes serviços:

- Construção de 01 (um) Posto de Transformação 300kVA, Tensão 13,8 kV p/ 220V e Construção de 600 mt de Rede Compacta de 13.8 kV, no período de 09/03/2016 à 29/03/2016, tendo como local da obra/serviço: Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor – Ilha Comprida/SP.

- Atestamos ainda, que os serviços foram executados de forma satisfatória, não tendo nada que os desabone.

- Faz parte integrante deste atestado de Capacidade Técnica a Planilha Quantitativa anexa, contendo 1 folha (fls. 05 e 06).

Em pesquisa realizada em 12/04/2016, no sistema CREAMET, Resumo de Empresa, referente a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, o único profissional que aparece como Responsável Técnico é o Técnico em Eletrotécnica, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira (fl. 11).

Em pesquisa realizada em 12/04/2016, no sistema CREAMET, Resumo de Profissional, do Técnico em Eletrotécnica, Ronaldo Gonçalves de Oliveira, constam as Empresas Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP e Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, na relação de Responsabilidades Técnicas Ativas. No Texto de Atribuição consta:

“ do artigo 04 e parágrafo 02, limitada as instalações elétricas de Baixa Tensão, do Decreto n° 90922 de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto que dispõe: Artigo 10 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar considerados em cada caso conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional “(fls. 12 e 13).

Em pesquisa realizada em 20/04/2016, no sistema CREAMET, Resumo de Empresa, referente a Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, o único profissional que aparece como Responsável Técnico é o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

*Técnico em Eletrotécnica, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira (fl. 14).*

*Em função das informações acima citadas, foi determinado em 20/04/2016, pelo Chefe da UGI Registro: 1-Diligenciar na Prefeitura do município de Ilha Comprida, visando obter informações se o local da prestação dos serviços pertence a empresa Ronaldo Gonçalves Oliveira EIRELI ou se está em nome de terceiros;*

*2-Diligenciar no local da obra / serviço e apurar se o “posto de transformação de 300 kVA” aparenta ser construção / instalação recente ou antiga;*

*3-Diligenciar junto a concessionária de energia elétrica Elektro visando obter informações quanto a requerimento de instalação de energia elétrica no local do serviço.*

*Do relatório do Agente Fiscal – UGI Registro, destacamos:*

*- Em contato com o Engº Eletricista Jeferson Vieira Martinez, no departamento de obras da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, informou que no endereço citado no atestado de capacidade técnica, o imóvel pertence ao Sr. Pedro Martinez Perez;*

*- Que nesse endereço não existe colocação de transformador de 300 kVA, tensão 13.8 kVA para 220 V e construção de 600 metros de rede compacta de 13.8 kVA, pois constaria nos registros da Prefeitura;*

*- Existe nessa localidade um transformador de rede primária e cabo nú, de 30 kVA (fls. 20 a 22).*

*Em 04/05/2016 foi enviado o Ofício nº 1205/2016 a Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda, solicitando o fornecimento de dados a respeito da obra / serviço localizado no endereço da Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor no município de Ilha Comprida.*

*Em 23/05/2016 a Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., enviou o documento*

*CT/INST/20162964155538, onde consta: “... que a Unidade em questão está registrada em nosso sistema com a tensão 127 V e foi ligada em 27/02/2015” (fl. 24).*

*Em 21/12/2016 foi realizada a Reunião Ordinária nº 559, da CEEE, onde consta a Decisão CEEE/SP nº 1073/2016, referente ao Processo nº A-1022/2013 V2, quando foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, conforme abaixo:*

*- Pela diligência junto à empresa e necessária emissão de Auto de Infração à empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP principalmente pela emissão de Atestado de Capacidade Técnica, aparentemente Falso, além da conduta imperita do profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico, proprietário da mesma e seu Responsável Técnico, cuja empresa e respectivo profissional da área tecnológica devidamente registrados neste Conselho, possam eventualmente ter executado Serviços de Engenharia desde a data de 07/10/2014 sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para execuções de serviços de engenharia;*

*- Pela diligência junto à empresa e necessária emissão de Auto de Infração à empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP principalmente pela utilização de Atestado de Capacidade Técnica aparentemente Falso, além da conduta imperita do profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico, empregado celetista e seu Responsável Técnico, cuja empresa e respectivo profissional da área tecnológica devidamente registrados neste Conselho, possam eventualmente ter executado Serviços de Engenharia desde a data de 05/07/2013 sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para execuções de serviços de engenharia;*

*- Pela NULIDADE DA ART nº 92221220160321625, emitida pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, até que o mesmo comprove que real e efetivamente executou a obra ou serviço no local indicado;*

*- Caso seja futuramente comprovado pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA a execução desta obra / serviço, nesta ou em outra localidade – na hipótese de ter sido equivocada a sua correta identificação, que outra nova ART seja emitida, uma vez que o engenheiro possui competência específica à esta especialidade;*

*- Na hipótese de seu constatar uma cabal FALSIDADE na emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, tanto o provisional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico quanto o engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA deverão ser submetidos a Processo Ético no âmbito deste CREA-SP;*

*- Finalmente, para que o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA se pronuncie a respeito da supressão de seu último sobrenome – FAVORETTI – nos documentos aqui apresentados e que, doravante, ou regularize o seu cadastro neste CREA-SP, no sentido de que seja legal e definitivamente suprimido tal sobrenome, ou que o utilize em todas as próximas ART's, pois podemos considerar que tal supressão*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

tenha motivos de fraude propositada.

Em cumprimento a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, foram adotados os seguintes procedimentos:

- abertura do Processo SF-435/2017 em nome da empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP, com assunto apuração de irregularidades;
- abertura do Processo SF-434/2017 em nome da empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI - EPP, com assunto apuração de irregularidades;
- a ART n° 92221220160321625, emitida pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, foi devidamente anulada;
- abertura do Processo SF-441/2017 em nome de Ronaldo Gonçalves de Oliveira e do presente processo em nome de PETER RICARDO DE OLIVEIRA, com assunto Análise Preliminar de Denúncia;
- o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA foi oficiado a se pronunciar sobre a supressão de seu último sobrenome – FAVORETTI, por meio do Ofício n° 191/2017 – ATA (Processo A-1022/12 – V2).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

Decreto n° 90.922, de 6 fevereiro 1985 - Regulamenta a Lei n° 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Resolução n° 218, de 29 junho 1973 – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

*Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

*Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.*

*§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.*

*§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.*

*Resolução n.º 1.004, de 27 de junho de 2003 - Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.*

**ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 - REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR**

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

*Dos dados e fatos apurados:*

- Este processo foi originado da solicitação da CAT – Certidão de Acervo Técnico, em nome do Engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA, em 31/03/2016, protocolado sob n° A2016027344 referente a construção de 1 Posto de Transformação de 300 kVA, Tensão 13,8 kV p/ 220V e construção de 600 metros de rede compacta de 13,8 kV (fato comprovado posteriormente), solicitando prioridade na análise da solicitação para fins de participação em licitação / concorrência pública.

- Para viabilizar sua solicitação, anexou ao seu pedido de CAT a ART de obra ou serviço n° 92221220160321625, bem como o Atestado de Capacidade Técnica, elaborado por Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico em Eletrotécnica / Proprietário, da Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, sendo que os serviços e local da obra, mencionados nos documentos nunca existiram.

- No relatório do Agente Fiscal – UGI Registro consta: Que nesse endereço não existe colocação de transformador de 300 kVA, tensão 13.8 kVA para 220 V e construção de 600 metros de rede compacta de 13.8 kVA, pois constaria nos registros da Prefeitura, mais sim um transformador de rede primária e cabo nú, de 30 kVA (fls. 20 a 22).

- A Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., enviou o documento CT/INST/20162964155538, onde consta: "... que a Unidade em questão está registrada em nosso sistema com a tensão 127 V e foi ligada em 27/02/2015", data bem anterior a contida na solicitação de CAT (fl. 24).

- Em cumprimento a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, foi aberto o presente processo em nome de Ronaldo Gonçalves de Oliveira, com assunto Análise Preliminar de Denúncia;

- O Atestado Técnico emitido pela SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, informa: Atestamos que a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – CNPJ/MF 15.232.943/0001-17, realizou para a SABESP – CNPJ/MF 43.776.517/0001-80, no período de 07/12/2015 a 07/03/2016, através do Contrato n° 24.584/15, a prestação de serviços de engenharia para energização do Poço P1 e P2 e EAT (Estação Elevatória de Água Tratada) do município de Tatuí/SP. Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA (município, serviços e data de realização, divergentes dos contidos na solicitação da CAT).

- Após análise do conteúdo de toda a documentação apresenta neste processo e no processo n°: SF-000442/2017, confirmamos que os dados que constam no Atestado de Capacitação Técnica, elaborado por Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico em Eletrotécnica, não condizem com a verdade e os serviços mencionados nunca existiram.

Voto:

Considerando as Leis e Resoluções existentes no Sistema CONFEA/CREA e os dados e fatos apurados, o processo deveria ser encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional deste Conselho, para apuração de falta ética do Técnico Eletrotécnica, Ronaldo Gonçalves de Oliveira, por emissão de Atestado de Capacitação Técnica, referente a obras e serviços inexistentes, com objetivo de participar em licitação pública, conforme consta no pedido Protocolado sob n° A2016027344.

Entretanto, como os técnicos não são mais representados por este Conselho, solicitamos o envio de todo o processo ao Conselho Federal dos Técnicos, para que sejam tomadas as devidas providências.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-1762/2017</b>	PAULO RICARDO ARAUJO DAMACENO
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

**HISTÓRICO:** O presente processo foi iniciado com a denúncia (fls 03 a 05) da Sra. Cleide Santa Daniele contra o Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araújo Damaceno, registro no CREA SP n° 5063039467.

A denunciante relata que em 18/07/17 contratou o Eng. Paulo Ricardo Araújo Damaceno, através da Eng. Mecânica Gabriela de Souza Simeoni, e que os dois profissionais se responsabilizaram pela reforma do seu apto de n° 509, situado no edifício à Av. Presidente Wilson, 197 – Santos – SP.

Foi apresentado pela denunciante o “Contrato de Prestação de Serviços” (fls 7 a 10), assinado por ela e pelo interessado, onde constam vários serviços de eletricidade e outros de civil, tais como:

“Cláusula 3ª . Serviço Civil/Hidráulica.

- Parágrafo 1° - Quebra e fechamento das paredes onde será embutida ...
- Parágrafo 2° - Quebra de 43 cm de altura, em perímetro de extensão na cozinha
- Parágrafo 3° - Retirada de soleiras, banheiro e cozinha
- Parágrafo 4° - Retirada da pedra do balcão entre sala e cozinha
- Parágrafo 5° - Quebra da parede do balcão, diminuindo em 20 cm ...
- Parágrafo 6° - Retirada da pia da cozinha
- Parágrafo 7° - Retirada do tanque e relocar a máquina de lavar
- Parágrafo 8° - Instalação de piso porcelanato na cozinha e banheiro,...
- Parágrafo 9° - Instalação de pastilhas na cozinha, ...
- Parágrafo 10° - Instalação de ralo na cozinha
- Parágrafo 11° - Fechamento com massa pronta todos os locais...
- Parágrafo 12° - Retirar todo rodapé do apartamento
- Parágrafo 13° - Colocação de rodapé na sala,...
- Parágrafo 14° - Emassar todas as paredes e teto do apartamento,...
- Parágrafo 15° - Lixar e pintar todas as paredes e tetos do apartamento.”

Alega a denunciante que os serviços foram mal executados, que apresentaram vazamentos, que os pisos foram mal assentados, que quebraram um ventilador novo, e por fim, que não cumpriram com o prazo para a execução dos serviços constantes no Contrato. Das fls 12 a fls 30 do processo são anexadas fotografias dos problemas apresentados no apartamento.

Na ART n° 28027230172277205 (fls 34), recolhida pelo Eng. Paulo Ricardo Araújo Damaceno, consta no item 4. Atividades Técnicas, entre outras:-

(...)

Supervisão	Execução	Troca de piso cerâmico
	Execução	Troca de revestimento cerâmico
	Execução	Pintura interna
	Execução	Instalações hidráulicas

(...)

E no item 5. Observações, descreve todos os serviços constantes no Contrato, incluindo os serviços na área da Eng. Civil.

O interessado foi notificado através do ofício n°11617/2017 – UGISantos, da abertura deste processo. A denunciante informada do mesmo assunto, pelo ofício n°11615/2017-UGISTS em 22/09/17; (fls 39 e 40).

Também foi aberto pela UGI de Santos o processo SF 1163/2017 em nome da Engª. Mecânica Gabriela de Sousa Simeoni e encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

217

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

*Metalúrgica (CEEMM) para análise e providência, se necessário.*

*Não houve manifestação do interessado após sua notificação.*

### LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1-LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

*Do exercício ilegal da Profissão*

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

2-Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III - relatório de fiscalização; e
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

3-RESOLUÇÃO N.º 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como

aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

### CAPÍTULO I

#### DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

*PARECER: Tenho por opinião, que o profissional Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araújo Damaceno exorbitou suas atribuições ao assinar um Contrato de Prestação de Serviços no qual se incluía serviços referentes a área de abrangência da Eng. Civil, e agravando sua atitude, ainda recolheu uma ART referente aos mesmos serviços da área da Eng. Civil.*

*Posto isto, acredito que o Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araújo Damaceno, infringiu assim o Código de Ética Profissional em seus artigos:*

*- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”*

*- 9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;”*

*- 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”*

*- 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”*

*Considerando as infrações descritas acima:*

**VOTO:**

*1-Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**VI. VI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-1467/2018</b>	<b>ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

*Trata o presente processo de diligência e notificação a Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus para que a mesma apresentasse as relações de pessoas físicas/jurídicas, responsáveis pela realização de manutenção e reparos nas instalações e equipamentos hospitalares. A fiscalização não obteve resposta nem por notificação e nem por diligência.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para orientação quanto ao procedimento a ser adotado (fl. 06).*

*II-Parecer:*

*Considerando a alínea “a” do art. 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:*

*Pela autuação da Associação pela alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-1183/2019</b>	RAIZEN ENERGIA AS - UNIDADE BONFIM
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa MILCAD MONITORAMENTO ELETRÔNICO EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 505847/2019 de 19 de julho de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução monitoramento eletrônico, conforme apurado em 07/03/2019”.

De folha 02 consta denúncia nos seguintes termos “informo que a empresa MILCAD em Guarujá, CNPJ 25143212/0001-59 está fazendo serviços técnicos de monitoramento eletrônico no Edifício Guarú sob contratação do Sr. Síndico Ricardo Carchedi que veem tomando a frente dos trabalhos, fazendo determinações técnicas a respeito do sistema implantado”.

Consta consulta de folha 04 onde se verifica que o Síndico não consta na pesquisa de profissional, no Comprovante de Inscrição e de situação cadastral constam os seguintes CNAES, principal: 80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; e secundários: 63.11-9-00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e domicílios; 81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 73.20-3-00 – Pesquisas de mercado e de opinião pública; 72.20-7-00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; 95.11-8-00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 77.29-2-99 – Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

O Relatório de fiscalização consta de folha 08, e traz como principais atividades desenvolvidas “manutenção e instalação e monitoramento eletrônico”.

De folhas 09 e 10 consta impressão do sitio da internet da interessada, de folha 11 consta relatório da fiscalização com a seguinte observação “Diante da denúncia citada foi efetuado diligência ao Edifício Guarú, no qual foi notificado para apresentar ART (anotação de responsabilidade) e cópia do contrato de prestação de serviço firmado com a empresa MILCAD Monitoramento eletrônico Eireli. Foi feito consulta em nosso sistema e foi constatado que a empresa não possui registro neste conselho, sendo assim, foi também efetuado no mesmo dia diligência na empresa MILCAD Monitoramento eletrônico Eireli e foi notificada para apresentar cópia do contrato social para analisar seu objetivo social atual”.

De folhas 12 a 20 consta contrato de portaria virtual monitorada da empresa MILCAD, de folha 21 consta ART de Engenheiro Civil de execução e instalação do sistema de automação contendo (16 câmeras, 1 DVR de 16 canais intelbras, 7 placas externas interfone 1013, 7 leitores de tags, 1 módulo guarita, 1 no break 1400 Wats).

Em resposta a notificação o representante da interessada onde requer “o arquivamento da presente notificação, ou, que se demonstre de forma cabal qual teria sido o exercício irregular da profissão que teria motivado a emissão da notificação, já que, conforme demonstrado dos autos constitutivos, a notificante é dedicada estritamente à prestação de serviços, e que, portanto, não se sujeitaria aos ditames da Lei 5.194/66 e seus pressupostos”.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do Auto de infração nº 505847/2019.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-191/2014</b>	CREA SP
	<b>Relator</b>	NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta***Histórico*

*Trata o presente processo da apuração de responsabilidade, que foi iniciado a partir de consulta da empresa Estamparia de Metais Rossi com relação a validade da ART n° 92221220131724646 anotada pelo engenheiro eletricitista Jose Antonio Pinto Rema e também com relação a validade de laudos emitidos pelo referido profissional*

*A Estamparia de Metais Rossi coloca sob suspeita a da nulidade da referida ART devido a provável incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Responsável Técnico à época do registro da ART, uma vez que a atividade técnica anotada "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão foi executada pelo referido engenheiro eletricitista"*

*Se não bastasse isso suspeita da nulidade dos laudos (anexados) emitidos pelo Eng. Eletricista em epígrafe devido ao fato que os laudos apresentam dados discrepantes dos anotados na AT e erros técnicos primários.*

*Em fls. 04 a 08 anexa documentos inclusive ART.*

*Em fls. 09 a 13 temos copia do primeiro laudo corrigido.*

*Em fls. 14 a 18 temos copia do segundo laudo corrigido.*

*Em fl. 19 temos informações da ficha resumo do profissional que informa as atribuições do profissional são as seguintes: alíneas "f", "g", "h", "i" e "j" do decreto Federal n° 23.569/33, artigo 1º da Resolução n° 26/1943 e do artigo 1º da Resolução n° 78/1952, ambas do Confea*

*Verificando o Decreto Federal n° 23.569/33 temos:*

*Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista:*

*f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*

*g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*

*h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*

*i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*

*j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

*Verificando o artigo 1º da Resolução n° 26/1943 do CONFEA que "Dispõe sobre as atribuições dos engenheiros eletricitistas", temos:*

*Art. 1º - Considerar o "estudo" e "projeto" compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricitista.*

*Verificando o artigo 1º da Resolução n° 78/1952, do CONFEA que "Dispõe sobre o exercício, por profissionais de grau superior, e por técnicos licenciados, da especialidade de Telecomunicação" temos;*

*Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricitistas e mecânicos-eletricistas:*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios;
- b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios;
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios;
- d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios;

Em fl. 26 temos cópia da ART nº 92221220140009790 de desempenho de cargo e função de assessoria técnica para empresa Rnl com. Prod higiene e serv de logística Ltda

Em fl. 27 temos copia da ART nº 92221220140000155 de obra ou serviço para empresa Comercio de gás 2 anjos Ltda, de confecção de laudo de instalações elétricas de baixa tensão; vistoria de sistemas de combate a incêndio; laudo de materiais – concreto e laudo de instalação de gás, gasodutos , oleodutos e centrais de GLP(grifo nosso)

Em fl. 28 temos copia da ART nº 92221220131689274 de obra ou serviço para Delmar Silva Przybysz de vistoria de instalação e/ou de manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis de combate a incêndio (grifo nosso)

Em fl. 29 temos copia da ART nº 92221220131724646 de obra ou serviço para ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão de 19 kgf e 12,60 kgf ( grifo nosso)

em fl. 32 temos copia da ART nº 92221220140000811 de cargo e função para empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOSLTDA. de assessoria laudo sobre instalação eletrica de baixa tensão e inspeção de para - raios SPDA

em fl. 33 temos copia da ART nº 92221220140010456 de obra ou serviço para empresa para empresa IAM - Instituição Assistencial Meimei de assessoria laudo sobre instalação eletrica de baixa tensão e inspeção de para -raios SPDA

em fl. 34 temos copia da ART nº 92221220140025752 de obra ou serviço para Prefeitura Municipal de Limeira – Estádio Com. Agostinho Prada de execução manutenção de equipamento de combate a incêndio.

Em fls. 35 a 37 temos o parecer do chefe da Unidade de Limeira , Eng. Mec. Maxwell W. Colombini Martins na qual afirma que as atividades técnicas descritas na ART não condiz com as atribuições permitidas e atribuídas ao profissional em epigrafe e que as atividades técnicas na área de vasos de pressão são atividades desenvolvidas e permitidas a profissionais com atribuições específicas na área de mecânica.

Em fls 41 e 42 temos a informações de resumo do profissional do outro que também assina os referidos laudos técnicos , técnico em eletrônica Edson da Silva Pereira na qual se encontra ativo, em atraso com a anuidade com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Em fls. 50 e 51 temos a ata de reunião da CAF de Limeira do dia 10/02/2014 na qual recomenda:

1. Anular a ART envolvida nesta atividade técnica de vasos de pressão do Eng. Eletricista Jose Antonio Pinto Rema, bem como, verificação das demais ART's emitidas na área de vasos de pressão com o intuito de anular as mesmas;
  2. Abertura de processo de ética profissional referente a exorbitância de atribuição do profissional citado no item anterior;
  3. Encaminhar o processo para a CEEMM para análise do mesmo;
  4. Encaminhar o processo a CEEEST para análise da empresa sem registro no conselho mas antes, vai recomenda-se oficial a empresa solicitante desta informação inicial para apresentar cópia da nota fiscal e/ou recibo emitido pela empresa Carvenex para verificação de qual dessas empresas que faturaram serviço, caso a empresa não atenda, encaminhar o processo para as câmaras a fim de não prejudicar o
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

andamento do mesmo. Autuar o Sr. Edson da Silva Pereira por exercício ilegal da profissão e denunciar junto ao ministério público federal sobre as atividades ilegais.

Em folhas 66 temos ofício número 1199/2014 UGI Limeira , enviado a empresa Estamparia Metais Rossi para no prazo de 10 dias contados a partir da data do recebimento do ofício, enviar cópia da nota fiscal e/ou recibo do serviço realizado pela empresa Carverex. Aviso de recebimento em 13/02/2014.

Em folhas 67 a 69 documentação foi encaminhada em atendimento solicitado em folhas 66.

Em folhas 70 temos o despacho do chefe da UGI-Limeira pelo envio do processo às câmaras CEEE, CEEMM e CEEST considerando recomendação da CAF linhas 28 e 29 - folhas 50- e linhas 01/ 13 - folhas 51- e o constante do parágrafo 2º. do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea e ressaltando que o profissional envolvido é da cidade de Jaguariúna jurisdição da UGI Campinas.

Em fls. 79 a 83 temos o parecer do 1º Conselheiro relator Eng Antonio Claret Goulart na qual em seu voto optou pela devolução do processo para UGI Limeira para melhor instrução do mesmo devendo no mínimo:

1. Apurar se o profissional Edson Silva Pereira se trata de homônimo daquele que assina os laudos como responsável técnico;
2. Notificar o Eng. Eletricista José Antonio Pinto Rema (denunciado) para se manifestar formalmente com relação a denúncia apresentada;
3. Diligenciar a empresa Carverex sistemas Contra Incêndio Ltda e apurar se o Sr. Edson da Silva Pereira, que assina os laudos como Responsável Técnico é profissional do Sistema Confea Crea e se possui atribuições para desempenhar tais atividades;
4. Depois do cumprimento dos itens 1 e 2, retornar o processo a CEEE.

Em fl. 85 temos a decisão CEEE/SP nº 254/2016 aprovando o voto do conselheiro relator.

Em fl. 86 temos a ficha resumo da empresa CARVEREX Sistema Contra Incêndio Ltda – EPP na qual ela se encontra registrada no Conselho desde 01/07/2010, quite com a anuidade até 2016, mas esta sem Responsável Técnico e tem como objetivo social:” vendas de ferragem, ferramentas, EPIs, material hidráulico, material elétrico, material contra incêndio e a instalação e manutenção de equipamentos hidráulicos, elétricos, contra incêndios e afins. Prestação de serviços de inspeção e manutenção de extintores de incêndio

Em fls. 87 e 88 temos a ficha cadastral completa da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual apresenta como seu objeto social inicial: “comercio varejista de material elétrico; comercio varejista de ferragens e ferramentas; comercio varejista de materiais hidráulicos na qual foi alterado em 13/110/2015 para:”Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente; instalações de sistemas de prevenção contra incendio; comercio varejista de tintas e materiais para pintura, comercio varejista de ferragens e ferramentas e comercio varejista de materiais hidraulicos.,

Em fl. 91 temos a informação de que em consulta no sistema do CREA SP – CREANET foi apurado que o CPF 401.401.058-91 não consta da base de dados, portanto o Sr. Edson da Silva Pereira não possui registro neste Conselho conforme fl. 89. Temos também a informação do encaminhamento deste processo para UGI de Campinas para manifestação formal do denunciado pois o mesmo pertence a UOP de Jaguariúna.

Em fl. 92 temos a informação de que o processo foi enviado a UGI de Campinas mas em diligência o denunciado deixou de ocupar aquele domicilio há mais de 2 anos e em pesquisa verificou-se que o profissional tem endereço ativo em Santo Andre – SP e o processo foi encaminhado para aquela cidade.

Em fl. 94 temos a notificação para no prazo de 10 dias o denunciado se manifestar formalmente a respeito





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

225

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

da denúncia. Em fl. 95 temos o recebimento do mesmo em 02/12/2016

Com protocolo datado de 13/12/2016, nas fls. 96 a 105 temos a defesa apresentada não pelo profissional denunciado e sim pelo responsável pela empresa CARVEREX Sr. Edson da Silva Pereira na qual informa que o denunciado tem mais formações que passa a informar: (grifo nosso)

1. Engenheiro Elétrico formado no ano de 1978 pela Fundação Educacional de Bauru (conforme cópia em anexo);
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho formado no ano de 1999 pela UNESP (conforme cópia em anexo);
3. Trabalhou por um período de 10 anos no INOR – Instituto de Normatização;
4. Suas atividades eram auditar para o IMETRO e IPEM empresas de Equipamentos contra incêndio, ensaios hidrostáticos em recipientes e cilindros de alta pressão de acordo com as normas da ABNT (não demonstrou documentos comprobatórios); e
5. Sua especialização é na área de vasos de pressão (não demonstrou documentos comprobatórios).

No momento o denunciado presta consultoria.

Acredita que a denúncia foi devido a um desacordo comercial, pois até a presente data não pagou pelos serviços prestados

Informa também que a empresa CARVEREX atua no mercado há 41 anos e em mais de 40 cidades na região e nunca teve um caso como este.

Sobre o Sr. Edson da Silva Pereira informa que é o responsável técnico da empresa CARVEREX cujas formações são:

- Técnico Mecânico Pela escola Técnica Trajano Camargo (Não apresenta documentação comprobatória)
- Técnico em Segurança do trabalho em 1978- 1ª turma do SENAI Campinas , cujo registro no M.T.E. sob numero 20647 (Não apresenta documentação comprobatória); e
- Administrado de empresas formado pela Faculdade São Judas Tadeu em são paulo no ano de 1974 (Não apresenta documentação comprobatória).

Enfatiza que o Sr. Edson da Silva Pereira não assinou nenhuma ART e somente assinou o laudo interno da empresa como responsável que acompanhou o teste (conforme cópia em anexo)

Em fl. 98 temos copia autenticada da carteira de Identidade Profissional de Jose Antonio Pinto Rema na qual demonstra os seus dois títulos profissionais a saber: Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho.

Não foi apresentada a defesa do denunciado formalmente, somente essa anterior assinada pelo Sr. Edson da Silva Pereira

Considerando:

• A consulta apresentada pela empresa Estamparia de Metais Rossi com relação a validade da ART n° 92221220131724646 anotada pelo engenheiro eletricista Jose Antonio Pinto Rema e também com relação a validade de laudos emitidos pelo referido profissional

• As informações da ficha resumo do profissional que informa as atribuições do profissional são as seguintes: alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do decreto Federal n° 23.569/33, artigo 1° da Resolução n° 26/1943 e do artigo 1° da Resolução n° 78/1952, ambas do Confea; além disso como Eng. De Seg. do Trabalho com atribuições do artigo 4° da Res. 359/91 do Confea

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

- *A cópia da ART n.º 92221220131724646 de obra ou serviço para ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão de 19 kgf e 12,60 kgf (grifo nosso);*
  - *As cópias de ART's de outros laudos sobre vasos de pressão e outras atividades técnicas feitos pelo profissional;*
  - *A ata de reunião da CAF de Limeira do dia 10/02/2014 na qual recomenda:*
    - o *Anular a ART envolvida nesta atividade técnica de vasos de pressão do Eng. Eletricista Jose Antonio Pinto Rema, bem como, verificação das demais ART's emitidas na área de vasos de pressão com o intuito de anular as mesmas;*
    - o *Abertura de processo de ética profissional referente a exorbitância de atribuição do profissional citado no item anterior;*
    - o *Encaminhar o processo para a CEEMM para análise do mesmo;*
    - o *Encaminhar o processo a CEEST para análise da empresa sem registro no conselho mas antes, vai recomenda-se oficial a empresa solicitante desta informação inicial para apresentar cópia da nota fiscal e/ou recibo emitido pela empresa Carvenex para verificação de qual dessas empresas que faturaram serviço, caso a empresa não atenda, encaminhar o processo para as câmaras a fim de não prejudicar o andamento do mesmo.*
    - o *Autuar o Sr. Edson da Silva Pereira por exercício ilegal da profissão e denunciar junto ao Ministério Público Federal sobre as atividades ilegais.*
  - *O parecer do 1º Conselheiro relator Eng Antonio Claret Goulart na qual em seu voto optou pela devolução do processo para UGI Limeira para melhor instrução do mesmo devendo no mínimo:*
    - o *Apurar se o profissional Edson Silva Pereira se trata de homônimo daquele que assina os laudos como responsável técnico;*
    - o *Notificar o Eng. Eletricista José Antonio Pinto Rema (denunciado) para se manifestar formalmente com relação a denúncia apresentada;*
    - o *Diligenciar a empresa Carverex sistemas Contra Incêndio Ltda e apurar se o Sr. Edson da Silva Pereira, que assina os laudos como Responsável Técnico é profissional do Sistema Confea Crea e se possui atribuições para desempenhar tais atividades;*
    - o *Depois do cumprimento dos itens 1 e 2, retornar o processo a CEEE.*
  - *O tempo perdido a procura do endereço do denunciado e por fim a sua notificação e o não atendimento da mesma;*
  - *A defesa apresentada não pelo profissional denunciado e sim pelo responsável pela empresa CARVEREX Sr. Edson da Silva Pereira na qual informa que o denunciado tem mais formações (grifo nosso);*
  - *O que estabelece a Decisão Normativa n.º 45/92 do Confea (DN45/92) que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão, decide:*
    - o1 - *As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;*
    - o2 - *São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA n.º 029/88 do CONFEA;*
    - o3 - *Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;*
    - o4 - *As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.*
  - *Artigos 6º, 45 e 46 da Lei 5.194/66;*
  - *Artigos 2º, 5º e 9º da Resolução 1008/04 do CONFEA;*
  - *Artigo 25 e 26 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea;*
  - *Artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019***Parecer e voto*

- Anular a ART nº 92221220131724646 de obra ou serviço para ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão de 19 kgf e 12,60 kgf do Eng. Eletricista Jose Antonio Pinto Rema, bem como, verificação das demais ART's emitidas na área de vasos de pressão com o intuito de anular as mesmas;
- Autuar o profissional Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho José Antonio Pinto Rema por infração ao item "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – (exorbitância de atribuições)
- Autuar a empresa CARVEREX – Sistemas contra incêndios Ltda – EPP por falta de Responsável Técnico

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-493/2019</b>	AMED MANUTENÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA. ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Amed Manutenção de Equipamentos Médicos e Laboratoriais, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do auto de infração nº 492448/2019 de 22/04/2019, pois "apesar de notificado, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente aos serviços de manutenção de berço aquecido, desfibriladores, eletrocardiógrafos, incubadoras, oxímetros de pulso e unidades eletro cirúrgicas para o Hospital 22 de outubro de Mogi Mirim, conforme apurado em 10/04/2019".

De folhas 02 a 09 consta Relatório de Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento, referente ao H. Médicos Associados Mogi Mirim Sociedade Simples, onde a interessada é citada como prestadora de serviço referente a Berço aquecido, desfibriladores e conversores, eletrocárdio e monitor cardíaco, incubadoras, oxímetro de pulso, unidades eletro cirúrgicas.

O comprovante de inscrição e situação cadastral de folha 10 traz como código e descrição da atividade econômica principal 33.12-1-13 – Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação.

O boleto referente ao auto foi pago e a empresa não apresenta defesa.

*Parecer:*

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 492448/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>SF-675/2019</b>	<i>DRAGER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa DRAGER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do auto de infração nº 498080/2019 de 27/05/2019, pois “apesar de notificado, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente aos serviços de manutenção no sistema de anestesia e ventiladores pulmonares para o Hospital 22 de Outubro de Mogi Mirim/SP, conforme apurado em 10/04/2019”.*

*De folhas 02 a 09 consta Relatório de Fiscalização em Estabelecimento de Saúde, referente ao sistema de anestesia.*

*O comprovante de inscrição e situação cadastral de folha 10 traz como código e descrição da atividade econômica principal 46.64-8-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.*

*O boleto referente ao auto foi pago e a empresa não apresenta defesa.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 498080/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-1795/2018</b>	LEANDRO FALEIROS
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do profissional LEANDRO FALEIROS, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do auto de infração nº 85137/2018 de 12/11/2018, pois “apesar de notificado, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Desempenho de cargo/função como Engenheiro de Automação PL, junto à Empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda, conforme apurado em 17/07/2018”.

De folhas 03 a 05 consta Relação de pessoal onde é informado que o Interessado atua como Engenheiro de Automação PL.

Ao ser notificado o profissional encaminha carta ao Conselho com o texto “esclareço que sou devidamente registrado no CREA e que os serviços e atividades que desenvolvo na empresa não estão sujeitos à Anotação de responsável técnico”.

O comprovante de inscrição e situação cadastral de folha 10 traz como código e descrição da atividade econômica principal 46.64-8-00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

Conforme informação de folhas 17 o interessado pagou o valor referente ao Auto de infração e regularizou sua situação com o recolhimento da ART de cargo e função.

*Parecer:*

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85137/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-590/2019</b>	LEANDRO LOTÉRIO PINTO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo da empresa LEANDRO LOTERIO PINTO, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do auto de infração nº 498070/2019 de 27/05/2019, pois “apesar de notificado, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a projeto e execução de obra na Rua Paulo Adorno/SP, conforme apurado em contrato de prestação de serviços de mão de obra de 20/10/2017”.

De folhas 02 consta denúncia contra a empresa nos seguintes termos “Leandro Lotério Pinto recebeu R\$139.000,00 – 87,43% do contratado e abandonou a obra, com mais de 50% a executar. Além disso se apresenta como Eng. Civil, porém é Engenheiro Elétrico, não tem nenhuma experiência em obra civil. A denunciante teve que contratar serviços de outras pessoas para dar continuidade na obra”.

De folha 07 a 15 consta Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a denunciada e a Escola de Educação Infantil Artescola Ltda.

Conforme informação de folhas 30 o interessado não pagou o valor referente ao auto, não apresenta defesa, e não regulariza a situação.

*Parecer:*

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 498070/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-1309/2018</b>	PABLO ARRUDA SILVA
	<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado a CEEE, uma vez que o Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva recolheu a ART nº 28027230180597801 e a Substitutiva ART Nº 280272301808670, tendo como atividades as de projeto e execução de residência. O profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA como engenheiro e dos artigos 6 e 7 do Decreto Federal 90.922/85, com alterações dadas pelo Decreto Federal 4.560/02 como técnico. A UGI de São José dos Campos notificou o profissional solicitando esclarecimentos. O interessado esclareceu já ter pedido o cancelamento das duas ART, e que o projeto e execução da residência foi executado pelo Engenheiro Civil Luca Vinicius Gomes Silva, que tem as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, conforme a ART nº 28027230181034054.

**Fundamentação Legal**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

**Seção III**

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Resolução Nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Resolução 218 de 29 de Junho de 1973

Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. ,

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019***afins e correlatos**. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos**Voto**O profissional Pablo Arruda Silva, infringiu a Lei nº 5.194 de 24/12/1966, Art. 6º, item "b". Sendo assim, voto pela aplicação das penalidades previstas na Resolução 1008 de 9-12-2004.***SOROCABA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-1477/2017</b> TELEFONICA BRASIL AS
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:**Trata o presente processo de autuação do profissional TELEFONICA BRASIL SA, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do auto de infração nº 37899/2017 de 23/08/2017, pois "apesar de notificado, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Manutenção da Central Telefônica na(o) Shopping Cidade Sorocaba sito a Avenida Itavuvu, nº 3.373 – bairro Jardim Santa Cecília, CEP 18078-005 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 15/05/2017".**De folhas 02 a 24 constam as folhas do processo SF-1958/2008 referente a autuação da empresa Telefônica Brasil AS através do Auto de Infração 690821 transitado em julgado.**Conforme informação de folha 29 a interessada foi notificada em 26/06/2017 para registro.**O boleto referente a autuação não foi pago e não foi apresentada defesa.**Parecer:**Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.**III-Voto:**Pela manutenção do Auto de Infração nº 37899/2017.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

**VI . VII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-434/2017</b>	FREDERICO MOTA PEDRO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia, conforme Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, processo A-1022/2013-V2, com objetivo de averiguar a “emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA aparentemente falso” e execução de Serviços de Engenharia sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico.

Em 31/03/2016, foi protocolado sob n° A2016027344 solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente a construção de 1 Posto de Transformação de 300 kVA, Tensão 13,8 kV p/ 220V e construção de 600 metros de rede compacta de 13,8 kV. Tal protocolo foi realizado pelo engenheiro eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA CREASP n° 5063087907 (fl. 02), pedindo prioridade na análise da solicitação para fins de participação em licitação / concorrência pública.

Em 28/03/2016 foi elaborada a ART n° 92221220160321625 referente aos serviços mencionados acima, localizado na Av. Vereador Carlos Roberto de Paulo n° 200, na cidade de Ilha Comprida, SP, contratado pela empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EPP, com data de início em 09/03/2016 e previsão de término para 29/03/2016 (fls. 03 e 04).

Em 28/03/2016 foi emitido o Atestado de Capacidade Técnica, elaborado por Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico em Eletrotécnica / Proprietário, da Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, com a seguinte descrição:

- Atestamos para os devidos fins que se fizerem necessários, que a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n° 15.232.943/0001-17 e situada à Rua Capitão Oliveira, 350 – Guaricana, CEP 11920-000 na cidade de Iguape/SP, sob responsabilidade do Engenheiro Eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA FAVORETTI CREASP n° 5063087907 e RNP 2607584000, em cumprimento ao Contrato n° 09/2016 firmado em 09/03/2016 com a contratante Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI, CNPJ: 18.777.208/0001-87, situada a Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor, na cidade de Ilha Comprida/SP, executou os seguintes serviços:

- Construção de 01 (um) Posto de Transformação 300kVA, Tensão 13,8 kV p/ 220V e Construção de 600 mt de Rede Compacta de 13.8 kV, no período de 09/03/2016 à 29/03/2016, tendo como local da obra/serviço: Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor – Ilha Comprida/SP.
- Atestamos ainda, que os serviços foram executados de forma satisfatória, não tendo nada que os desabone.
- Faz parte integrante deste atestado de Capacidade Técnica a Planilha Quantitativa anexa, contendo 1 folha (fl. 05).

Em pesquisa realizada em 30/05/2016, no sistema CREAMET, Resumo de Profissional, do eng° PETER RICARDO DE OLIVEIRA, não consta a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, na relação de Responsabilidades Técnicas Ativas (fl. 08).

Em pesquisa realizada em 12/04/2016, no sistema CREAMET, Resumo de Empresa, referente a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, o único profissional que aparece como Responsável Técnico é o Técnico em Eletrotécnica, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira (fl. 11).

Em pesquisa realizada em 12/04/2016, no sistema CREAMET, Resumo de Profissional, do Técnico em Eletrotécnica, Ronaldo Gonçalves de Oliveira, constam as Empresas Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP e Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, na relação de Responsabilidades Técnicas Ativas. No Texto de Atribuição consta:

“ do artigo 04 e parágrafo 02, limitada as instalações elétricas de Baixa Tensão, do Decreto n° 90922 de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto que dispõe: Artigo 10 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

235

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar considerados em cada caso conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional “(fls. 12 e 13).

Em função das informações acima citadas, foi determinado em 20/04/2016, pelo Chefe da UGI Registro:

1-Diligenciar na Prefeitura do município de Ilha Comprida, visando obter informações se o local da prestação dos serviços pertence a empresa Ronaldo Gonçalves Oliveira EIRELI ou se está em nome de terceiros;

2-Diligenciar no local da obra / serviço e apurar se o “posto de transformação de 300 kVA” aparenta ser construção / instalação recente ou antiga;

3-Diligenciar junto a concessionária de energia elétrica Elektro visando obter informações quanto a requerimento de instalação de energia elétrica no local do serviço.

Do relatório do Agente Fiscal – UGI Registro, destacamos:

- Em contato com o Eng<sup>o</sup> Eletricista Jeferson Vieira Martinez, no departamento de obras da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, informou que no endereço citado no atestado de capacidade técnica, o imóvel pertence ao Sr. Pedro Martinez Perez;

- Que nesse endereço não existe colocação de transformador de 300 kVA, tensão 13.8 kVA para 220 V e construção de 600 metros de rede compacta de 13.8 kVA, pois constaria nos registros da Prefeitura;

- Existe nessa localidade um transformador de rede primária e cabo nú, de 30 kVA (fls. 20 a 22).

Em 04/05/2016 foi enviado o Ofício n<sup>o</sup> 1205/2016 a Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda, solicitando o fornecimento de dados a respeito da obra / serviço localizado no endereço da Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor no município de Ilha Comprida.

Em 23/05/2016 a Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., enviou o documento

CT/INST/20162964155538, onde consta: “... que a Unidade em questão está registrada em nosso sistema com a tensão 127 V e foi ligada em 27/02/2015” (fl. 24).

Em 21/12/2016 foi realizada a Reunião Ordinária n<sup>o</sup> 559, da CEEE, onde consta a Decisão CEEE/SP n<sup>o</sup> 1073/2016, referente ao Processo n<sup>o</sup> A-1022/2013 V2, quando foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, conforme abaixo:

- Pela diligência junto à empresa e necessária emissão de Auto de Infração à empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP principalmente pela emissão de Atestado de Capacidade Técnica, aparentemente Falso, além da conduta imperita do profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico, proprietário da mesma e seu Responsável Técnico, cuja empresa e respectivo profissional da área tecnológica devidamente registrados neste Conselho, possam eventualmente ter executado Serviços de Engenharia desde a data de 07/10/2014 sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para execuções de serviços de engenharia;

- Pela diligência junto à empresa e necessária emissão de Auto de Infração à empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP principalmente pela utilização de Atestado de Capacidade Técnica aparentemente falso, além da conduta imperita do profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico, empregado celetista e seu Responsável Técnico, cuja empresa e respectivo profissional da área tecnológica devidamente registrados neste Conselho, possam eventualmente ter executado Serviços de Engenharia desde a data de 05/07/2013 sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para execuções de serviços de engenharia;

- Pela NULIDADE DA ART n<sup>o</sup> 92221220160321625, emitida pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, até que o mesmo comprove que real e efetivamente executou a obra ou serviço no local indicado;

- Caso seja futuramente comprovado pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA a execução desta obra / serviço, nesta ou em outra localidade – na hipótese de ter sido equivocada a sua correta identificação, que outra nova ART seja emitida, uma vez que o engenheiro possui competência específica à esta especialidade;

- Na hipótese de seu constatar uma cabal FALSIDADE na emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, tanto o provisional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico quanto o engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA deverão ser submetidos a Processo Ético no âmbito deste CREA-SP;

- Finalmente, para que o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA se pronuncie a respeito da supressão de seu último sobrenome – FAVORETTI – nos documentos aqui apresentados e que, doravante, ou regularize o seu cadastro neste CREA-SP, no sentido de que seja legal e definitivamente suprimido tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

236

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

sobrenome, ou que o utilize em todas as próximas ART's, pois podemos considerar que tal supressão tenha motivos de fraude propositada.

Em cumprimento a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, foram adotados os seguintes procedimentos:

- abertura do Processo SF-435/2017 em nome da empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP, com assunto apuração de irregularidades;
  - abertura do Processo SF-434/2017 em nome da empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI - EPP, com assunto apuração de irregularidades;
  - a ART n° 92221220160321625, emitida pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, foi devidamente anulada;
  - abertura do Processo SF-441/2017 em nome de Ronaldo Gonçalves de Oliveira e do presente processo em nome de PETER RICARDO DE OLIVEIRA, com assunto Análise Preliminar de Denúncia;
  - o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA foi oficiado a se pronunciar sobre a supressão de seu último sobrenome – FAVORETTI, por meio do Ofício n° 191/2017 – ATA (Processo A-1022/12 – V2).
- Da documentação apresentada no Processo n°: SF-000442/2017, que motivou a abertura deste processo, destacamos:

Em 16/05/2017, o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA enviou a carta resposta abaixo:

“Em resposta ao comunicado e pedido de esclarecimento, enviado pelo conselho do CREA, sob n° A2016027344, apresento-lhes esclarecimento referente ao pedido de Acervo Técnico, onde houve um erro no preenchimento da ART n° 92221220160321625. Os dados da empresa contratante e da obra foram preenchidos como se a empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP tivesse solicitado a obra no endereço de sua sede. Sendo que, a obra foi executada em outro município e para outra empresa. A empresa contratante foi a “SABESP” Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Local da obra: Estação Elevatória de Água Tratada no município de Tatuí / SP”.

Com a carta resposta foi anexado o Atestado Técnico emitido pela SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, onde consta resumidamente:

- Atestamos que a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – CNPJ/MF 15.232.943/0001-17, realizou para a SABESP – CNPJ/MF 43.776.517/0001-80, no período de 07/12/2015 a 07/03/2016, através do Contrato n° 24.584/15, a prestação de serviços de engenharia par energização do Poço P1 e P2 e EAT (Estação Elevatória de Água Tratada) do município de Tatuí/SP;
- Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA.

Baseado no conteúdo da carta resposta, enviada pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, mencionada acima, foi enviado o Ofício n° 10234/2017, em 15/08/2017, encaminhando a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016 e notificando, para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do mesmo, manifestar-se formalmente a respeito do constante na mencionada deliberação, quanto a comprovação da real e efetiva execução da obra ou serviço no local indicado no Atestado de Capacidade Técnica datado de 28/03/2016, emitido pela empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP.

Em resposta ao Ofício n° 10234/2017, a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EIRELI - EPP vem em 28/09/2017 (portanto, intempestivamente), através do seu advogado Sr. Luciano Teixeira Ribeiro, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, o que fez nos seguintes termos:

- 1-Compete esclarecer, a princípio, que os serviços, objeto do presente processo administrativo, foi contratado pela concessionária de serviço público (SABESP) junto a Empresa Privada SKTEC ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA – EPP, decorrente de legítimo procedimento licitatório, na modalidade de “Pregão”, a qual esta última foi declarada vencedora. No entanto, após início da execução, por motivo de ausência de pessoal, a vencedora do certame, delegou toda a execução dos serviços pelo valor global de R\$ 36.746,38 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme faz prova a competente Nota Fiscal Eletrônica em anexo.
- 2-Assim, os serviços descritos na nota fiscal foram devidamente executados pelo notificado, ora petionário, de acordo com os respectivos documentos em anexo – Nota Fiscal Eletrônica, Anotação de Responsabilidade Técnica (Projeto e Execução da obra), foto do local da obra e/ou prestação de serviços e Carta de Aprovação da Elektro.
- 3-Digno de ressalva o atestado de capacidade técnica cujo informa que os serviços foram prestados no município de Ilha Comprida, visto que, os serviços elencados na Nota Fiscal, assim como nas ARTs, foram

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

efetivamente executados no município de Juquiá-SP.

4- Informa ainda, o flagrante equívoco na confecção do atestado de capacidade técnica, o que oportunamente declara penitência, fato que ocasionou a dispensa da funcionária Valéria do quadro pessoal da empresa.

5- Ressalta-se, que a funcionária acima mencionada, quando da elaboração da efetiva ART, baseou-se em uma anterior ART da SABESP de Tatuí cuja localidade da obra e/ou prestação de serviços é o mesmo local. Dessa forma, confeccionou a ART de maneira errônea, bem como, o atestado de capacidade técnica cujo era desnecessário.

6- Ademais, ao contrário do informado no atestado de capacidade técnica – construção de um posto de transformação de 300 kVA, foi executado serviços referente a construção e montagem de rede elétrica de 13,8 kVA e transformador de 45 kVA, segundo prevê a nota fiscal eletrônica.

7- Por derradeiro, atendendo ao item 2 do ofício em epígrafe, junta, nesta ocasião, o autêntico ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) cujo informa, efetivamente, o local onde foi executado os serviços. Na carta da empresa SKTEC Engenharia e Eletricidade Ltda., anexada a defesa, datada de 08/09/2015, enviada a empresa SABESP, consta como objeto: Prestação de serviços de engenharia para construção e montagem de rede elétrica 13,8 kVA aérea com 10 postes e entrada de energia elétrica em média tensão posto primário em poste singelo sem o Trafo e padrão de entrada trifásico C5 – ETE Juquiá (Fls. 59 e 60).

*Parecer:*

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Resolução nº 218, de 29 junho 1973: – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Lei nº 6.496, de 07 dezembro 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Resolução nº 1.008/04 do CONFEA - que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Dos dados e fatos apurados:

- Em pesquisa realizada em 30/05/2016, no sistema CREANET, Resumo de Profissional, do engº PETER RICARDO DE OLIVEIRA, não consta a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

relação de Responsabilidades Técnicas Ativas, conforme relacionada na ART serviço n° 92221220160321625, como empresa contratada.

- No relatório do Agente Fiscal – UGI Registro consta: Que nesse endereço não existe colocação de transformador de 300 kVA, tensão 13.8 kVA para 220 V e construção de 600 metros de rede compacta de 13.8 kVA, pois constaria nos registros da Prefeitura, mais sim um transformador de rede primária e cabo nú, de 30 kVA (fls. 20 a 22).

- A Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., enviou o documento CT/INST/20162964155538, onde consta: "... que a Unidade em questão está registrada em nosso sistema com a tensão 127 V e foi ligada em 27/02/2015", data bem anterior a contida na solicitação de CAT (fl. 24).

- Em cumprimento a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, foi aberto o presente processo em nome de PETER RICARDO DE OLIVEIRA, com assunto Análise Preliminar de Denúncia;

- Após notificado, em 16/05/2017, o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA enviou a carta resposta, onde consta: Os dados da empresa contratante e da obra foram preenchidos como se a empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP tivesse solicitado a obra no endereço de sua sede. Sendo que, a obra foi executada em outro município e para outra empresa. A empresa contratante foi a "SABESP" Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Local da obra: Estação Elevatória de Água Tratada no município de Tatuí / SP".

- Com a carta resposta foi anexado o Atestado Técnico emitido pela SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, onde consta: Atestamos que a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – CNPJ/MF 15.232.943/0001-17, realizou para a SABESP – CNPJ/MF 43.776.517/0001-80, no período de 07/12/2015 a 07/03/2016, através do Contrato n° 24.584/15, a prestação de serviços de engenharia para energização do Poço P1 e P2 e EAT (Estação Elevatória de Água Tratada) do município de Tatuí/SP. Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA (município, serviços e data de realização, divergentes dos contidos na solicitação da CAT).

- Em resposta ao Ofício n° 10234/2017, a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EIRELI - EPP vem em 28/09/2017 (portanto, intempestivamente), através do seu advogado Sr. Luciano Teixeira Ribeiro, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, do qual destacamos:

•Compete esclarecer, a princípio, que os serviços, objeto do presente processo administrativo, foi contratado pela concessionária de serviço público (SABESP) junto a Empresa Privada SKTEC ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA – EPP, decorrente de legítimo procedimento licitatório, na modalidade de "Pregão", a qual esta última foi declarada vencedora. No entanto, após início da execução, por motivo de ausência de pessoal, a vencedora do certame, delegou toda a execução dos serviços pelo valor global de R\$ 36.746,38 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme faz prova a competente Nota Fiscal Eletrônica em anexo.

•Digno de ressalva o atestado de capacidade técnica cujo informa que os serviços foram prestados no município de Ilha Comprida, visto que, os serviços elencados na Nota Fiscal, assim como nas ARTs, foram efetivamente executados no município de Juquiá - SP.

•Informa ainda, o flagrante equívoco na confecção do atestado de capacidade técnica, o que oportunamente declara penitência, fato que ocasionou a dispensa da funcionária Valéria do quadro pessoal da empresa.

•Ressalta-se, que a funcionária acima mencionada, quando da elaboração da efetiva ART, baseou-se em uma anterior ART da SABESP de Tatuí cuja localidade da obra e/ou prestação de serviços é o mesmo local. Dessa forma, confeccionou a ART de maneira errônea, bem como, o atestado de capacidade técnica cujo era desnecessário.

•Ademais, ao contrário do informado no atestado de capacidade técnica – construção de um posto de transformação de 300 kVA, foi executado serviços referente a construção e montagem de rede elétrica de 13,8 kVA e transformador de 45 kVA, segundo prevê a nota fiscal eletrônica.

- Como podemos notar existem divergências se compararmos o conteúdo da Carta Resposta do Engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA e da defesa da Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EIRELI – EPP, principalmente no tocante ao município de execução da obra e o tipo de serviço realizado.

- A tentativa de responsabilização da funcionária pela elaboração errônea da ART e Laudo Técnico, que foi demitida em 27/04/2017, data esta posterior ao processo de averiguação das informações iniciado pelo CREA-SP, não exime a responsabilidade do engenheiro e da empresa envolvida no processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

- A apresentação de documentos e comprovantes de outras obras e serviços realizados pela empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EIRELI – EPP, com responsabilidade do Engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA, inclusive com municípios e datas de execuções divergentes das mencionadas no documento de solicitação da CAT, em nada justifica o conteúdo do mesmo, comprovando que a empresa vem executando serviços de engenharia, sem possuir em seu cadastro junto ao sistema CREASP responsável técnico com as devidas habilitações profissionais.

Em pesquisa realizada em 12/04/2016, no sistema CREANET, Resumo de Empresa, referente a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, o único profissional que aparece como Responsável Técnico é o Técnico em Eletrotécnica, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira, sendo que em seu cadastro no sistema CREASP referente as suas atribuições, consta: “ do artigo 04 e parágrafo 02, limitada as instalações elétricas de Baixa Tensão, do Decreto n° 90922 de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto que dispõe: Artigo 10 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar considerados em cada caso conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Voto:

Considerando as Leis e Resoluções existentes no Sistema CONFEA/CREA e os dados e fatos apurados, voto pela lavratura de Auto de Infração contra a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, por executar Serviços de Engenharia sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para tais fins, conforme estabelecido na Lei n° 5.194/66, artigos 6° e 8°.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

**ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-435/2017</b>	RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia, conforme Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, processo A-1022/2013-V2, com objetivo de averiguar a “emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA aparentemente falso” e execução de Serviços de Engenharia sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico, pela Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI - EPP.

Em 31/03/2016, foi protocolado sob n° A2016027344 solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente a construção de 1 Posto de Transformação de 300 kVA, Tensão 13,8 kV p/ 220V e construção de 600 metros de rede compacta de 13,8 kV. Tal protocolo foi realizado pelo engenheiro eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA CREA-SP n° 5063087907, pedindo prioridade na análise da solicitação para fins de participação em licitação / concorrência pública (fl. 02).

Em 28/03/2016 foi elaborada a ART n° 92221220160321625 referente aos serviços mencionados acima, localizado na Av. Vereador Carlos Roberto de Paulo n° 200, na cidade de Ilha Comprida, SP, contratado pela empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EPP, com data de início em 09/03/2016 e previsão de término para 29/03/2016 (fls. 03 e 04).

Em 28/03/2016 foi emitido o Atestado de Capacidade Técnica, elaborado por Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico em Eletrotécnica / Proprietário, da Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, com a seguinte descrição:

- Atestamos para os devidos fins que se fizerem necessários, que a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n° 15.232.943/0001-17 e situada à Rua Capitão Oliveira, 350 – Guaricana, CEP 11920-000 na cidade de Iguape/SP, sob responsabilidade do Engenheiro Eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA FAVORETTI CREA-SP n° 5063087907 e RNP 2607584000, em cumprimento ao Contrato n° 09/2016 firmado em 09/03/2016 com a contratante Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI, CNPJ: 18.777.208/0001-87, situada a Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor, na cidade de Ilha Comprida/SP, executou os seguintes serviços:

• Construção de 01 (um) Posto de Transformação 300kVA, Tensão 13,8 kV p/ 220V e Construção de 600 mt de Rede Compacta de 13.8 kV, no período de 09/03/2016 à 29/03/2016, tendo como local da obra/serviço: Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor – Ilha Comprida/SP.

• Atestamos ainda, que os serviços foram executados de forma satisfatória, não tendo nada que os desabone.

• Faz parte integrante deste atestado de Capacidade Técnica a Planilha Quantitativa anexa, contendo 1 folha (fl. 05).

Em pesquisa realizada em 12/04/2016, no sistema CREA-SP, Resumo de Profissional, do Técnico em Eletrotécnica, Ronaldo Gonçalves de Oliveira, constam as Empresas Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP e Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, na relação de Responsabilidades Técnicas Ativas. No Texto de Atribuição consta:

“do artigo 04 e parágrafo 02, limitada as instalações elétricas de Baixa Tensão, do Decreto n° 90922 de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto que dispõe: Artigo 10 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar considerados em cada caso conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional “(fls. 12 e 13).

Em pesquisa realizada em 20/04/2016, no sistema CREA-SP, Resumo de Empresa, referente a Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI - EPP, o único profissional que aparece como Responsável Técnico é o Técnico em Eletrotécnica, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira (fl. 14).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

Em função das informações acima citadas, foi determinado em 20/04/2016, pelo Chefe da UGI Registro: 1-Diligenciar na Prefeitura do município de Ilha Comprida, visando obter informações se o local da prestação dos serviços pertence a empresa Ronaldo Gonçalves Oliveira EIRELI ou se está em nome de terceiros;

2-Diligenciar no local da obra / serviço e apurar se o “posto de transformação de 300 kVA” aparenta ser construção / instalação recente ou antiga;

3-Diligenciar junto a concessionária de energia elétrica Elektro visando obter informações quanto a requerimento de instalação de energia elétrica no local do serviço.

Do relatório do Agente Fiscal – UGI Registro, destacamos:

- Em contato com o Engº Eletricista Jeferson Vieira Martinez, no departamento de obras da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, informou que no endereço citado no atestado de capacidade técnica, o imóvel pertence ao Sr. Pedro Martinez Perez;

- Que nesse endereço não existe colocação de transformador de 300 kVA, tensão 13.8 kVA para 220 V e construção de 600 metros de rede compacta de 13.8 kVA, pois constaria nos registros da Prefeitura;

- Existe nessa localidade um transformador de rede primária e cabo nú, de 30 kVA (fls. 20 a 22).

Em 04/05/2016 foi enviado o Ofício n° 1205/2016 a Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda, solicitando o fornecimento de dados a respeito da obra / serviço localizado no endereço da Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor no município de Ilha Comprida.

Em 23/05/2016 a Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., enviou o documento CT/INST/20162964155538, onde consta: “... que a Unidade em questão está registrada em nosso sistema com a tensão 127 V e foi ligada em 27/02/2015” (fl. 24).

Em 21/12/2016 foi realizada a Reunião Ordinária n° 559, da CEEE, onde consta a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, referente ao Processo n° A-1022/2013 V2, quando foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, conforme abaixo:

- Pela diligência junto à empresa e necessária emissão de Auto de Infração à empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP principalmente pela emissão de Atestado de Capacidade Técnica, aparentemente Falso, além da conduta imperita do profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico, proprietário da mesma e seu Responsável Técnico, cuja empresa e respectivo profissional da área tecnológica devidamente registrados neste Conselho, possam eventualmente ter executado Serviços de Engenharia desde a data de 07/10/2014 sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para execuções de serviços de engenharia;

- Pela diligência junto à empresa e necessária emissão de Auto de Infração à empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP principalmente pela utilização de Atestado de Capacidade Técnica aparentemente falso, além da conduta imperita do profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico, empregado celetista e seu Responsável Técnico, cuja empresa e respectivo profissional da área tecnológica devidamente registrados neste Conselho, possam eventualmente ter executado Serviços de Engenharia desde a data de 05/07/2013 sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para execuções de serviços de engenharia;

- Pela NULIDADE DA ART n° 92221220160321625, emitida pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, até que o mesmo comprove que real e efetivamente executou a obra ou serviço no local indicado;

- Caso seja futuramente comprovado pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA a execução desta obra / serviço, nesta ou em outra localidade – na hipótese de ter sido equivocada a sua correta identificação, que outra nova ART seja emitida, uma vez que o engenheiro possui competência específica à esta especialidade;

- Na hipótese de seu constatar uma cabal FALSIDADE na emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, tanto o provisional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico quanto o engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA deverão ser submetidos a Processo Ético no âmbito deste CREA-SP;

- Finalmente, para que o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA se pronuncie a respeito da supressão de seu último sobrenome – FAVORETTI – nos documentos aqui apresentados e que, doravante, ou regularize o seu cadastro neste CREA-SP, no sentido de que seja legal e definitivamente suprimido tal sobrenome, ou que o utilize em todas as próximas ART's, pois podemos considerar que tal supressão tenha motivos de fraude propositada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

Em cumprimento a Decisão CEEE/SP n.º 1073/2016, foram adotados os seguintes procedimentos:

- abertura do Processo SF-435/2017 em nome da empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP, com assunto apuração de irregularidades;
- abertura do Processo SF-434/2017 em nome da empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI - EPP, com assunto apuração de irregularidades;
- a ART n.º 92221220160321625, emitida pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, foi devidamente anulada;

- abertura do Processo SF-441/2017 em nome de Ronaldo Gonçalves de Oliveira e do presente processo em nome de PETER RICARDO DE OLIVEIRA, com assunto Análise Preliminar de Denúncia;
- o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA foi oficiado a se pronunciar sobre a supressão de seu último sobrenome – FAVORETTI, por meio do Ofício n.º 191/2017 – ATA (Processo A-1022/12 – V2).

Da documentação apresentada no Processo n.º: SF-000442/2017, que motivou a abertura deste processo, destacamos:

Em 16/05/2017, o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA enviou a carta resposta abaixo:

“Em resposta ao comunicado e pedido de esclarecimento, enviado pelo conselho do CREA, sob n.º A2016027344, apresento-lhes esclarecimento referente ao pedido de Acervo Técnico, onde houve um erro no preenchimento da ART n.º 92221220160321625. Os dados da empresa contratante e da obra foram preenchidos como se a empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP tivesse solicitado a obra no endereço de sua sede. Sendo que, a obra foi executada em outro município e para outra empresa. A empresa contratante foi a “SABESP” Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Local da obra: Estação Elevatória de Água Tratada no município de Tatuí / SP” (fl. 39).

Com a carta resposta foi anexado o Atestado Técnico emitido pela SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, onde consta resumidamente:

- Atestamos que a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – CNPJ/MF 15.232.943/0001-17, realizou para a SABESP – CNPJ/MF 43.776.517/0001-80, no período de 07/12/2015 a 07/03/2016, através do Contrato n.º 24.584/15, a prestação de serviços de engenharia par energização do Poço P1 e P2 e EAT (Estação Elevatória de Água Tratada) do município de Tatuí/SP;
- Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA.

Baseado no conteúdo da carta resposta, enviada pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, mencionada acima, foi enviado o Ofício n.º 10234/2017, em 15/08/2017, encaminhando a Decisão CEEE/SP n.º 1073/2016 e notificando, para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do mesmo, manifestar-se formalmente a respeito do constante na mencionada deliberação, quanto a comprovação da real e efetiva execução da obra ou serviço no local indicado no Atestado de Capacidade Técnica datado de 28/03/2016, emitido pela empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP (fl. 47).

Em resposta ao Ofício n.º 10234/2017, a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EIRELI - EPP vem em 28/09/2017 (portanto, intempestivamente), através do seu advogado Sr. Luciano Teixeira Ribeiro, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, o que fez nos seguintes termos:

1-Compete esclarecer, a princípio, que os serviços, objeto do presente processo administrativo, foi contratado pela concessionária de serviço público (SABESP) junto a Empresa Privada SKTEC ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA – EPP, decorrente de legítimo procedimento licitatório, na modalidade de “Pregão”, a qual esta última foi declarada vencedora. No entanto, após início da execução, por motivo de ausência de pessoal, a vencedora do certame, delegou toda a execução dos serviços pelo valor global de R\$ 36.746,38 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme faz prova a competente Nota Fiscal Eletrônica em anexo.

2-Assim, os serviços descritos na nota fiscal foram devidamente executados pelo notificado, ora petionário, de acordo com os respectivos documentos em anexo – Nota Fiscal Eletrônica, Anotação de Responsabilidade Técnica (Projeto e Execução da obra), foto do local da obra e/ou prestação de serviços e Carta de Aprovação da Elektro.

3-Digno de ressalva o atestado de capacidade técnica cujo informa que os serviços foram prestados no município de Ilha Comprida, visto que, os serviços elencados na Nota Fiscal, assim como nas ARTs, foram efetivamente executados no município de Juquiá-SP.

4-Informa ainda, o flagrante equívoco na confecção do atestado de capacidade técnica, o que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

*oportunamente declara penitência, fato que ocasionou a dispensa da funcionária Valéria do quadro pessoal da empresa.*

*5-Ressalta-se, que a funcionária acima mencionada, quando da elaboração da efetiva ART, baseou-se em uma anterior ART da SABESP de Tatuí cuja localidade da obra e/ou prestação de serviços é o mesmo local. Dessa forma, confeccionou a ART de maneira errônea, bem como, o atestado de capacidade técnica cujo era desnecessário.*

*6-Ademais, ao contrário do informado no atestado de capacidade técnica – construção de um posto de transformação de 300 kVA, foi executado serviços referente a construção e montagem de rede elétrica de 13,8 kVA e transformador de 45 kVA, segundo prevê a nota fiscal eletrônica.*

*7-Por derradeiro, atendendo ao item 2 do ofício em epígrafe, junta, nesta ocasião, o autêntico ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) cujo informa, efetivamente, o local onde foi executado os serviços (fls. 48 à 50).*

*Na carta da empresa SKTEC Engenharia e Eletricidade Ltda., anexada a defesa, datada de 08/09/2015, enviada a empresa SABESP, consta como objeto: Prestação de serviços de engenharia para construção e montagem de rede elétrica 13,8 kVA aérea com 10 postes e entrada de energia elétrica em média tensão posto primário em poste singelo sem o Trafo e padrão de entrada trifásico C5 – ETE Juquiá (Fls. 59 e 60).*

*Parecer:*

*Dos dispositivos legais destacados:*

*A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:*

*a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;*

*b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) Direção de obras e serviços técnicos;*

*g) Execução de obras e serviços técnicos;*

*h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Resolução nº 218, de 29 junho 1973: – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

245

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

---

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Lei nº 6.496, de 07 dezembro 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Resolução nº 1.008/04 do CONFEA - que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Dos dados e fatos apurados:

Em pesquisa realizada em 20/04/2016, no sistema CREAMET, Resumo de Empresa, referente a Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI - EPP, o único profissional que aparece como Responsável

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

246

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

Técnico é o Técnico em Eletrotécnica, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira sendo que em seu cadastro no sistema CREASP referente as suas atribuições, consta: “ do artigo 04 e parágrafo 02, limitada as instalações elétricas de Baixa Tensão, do Decreto n° 90922 de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto que dispõe: Artigo 10 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar considerados em cada caso conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional (fls. 12 a 14).

- No relatório do Agente Fiscal – UGI Registro consta: Que nesse endereço não existe colocação de transformador de 300 kVA, tensão 13.8 kVA para 220 V e construção de 600 metros de rede compacta de 13.8 kVA, pois constaria nos registros da Prefeitura, mais sim um transformador de rede primária e cabo nú, de 30 kVA (fls. 20 a 22).

- A Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., enviou o documento CT/INST/20162964155538, onde consta: “... que a Unidade em questão está registrada em nosso sistema com a tensão 127 V e foi ligada em 27/02/2015”, data bem anterior a contida na solicitação de CAT (fl. 24).

- Em cumprimento a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, foi aberto o presente processo em nome de PETER RICARDO DE OLIVEIRA, com assunto Análise Preliminar de Denúncia;

- Após notificado, em 16/05/2017, o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA enviou a carta resposta, onde consta: Os dados da empresa contratante e da obra foram preenchidos como se a empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP tivesse solicitado a obra no endereço de sua sede. Sendo que, a obra foi executada em outro município e para outra empresa. A empresa contratante foi a “SABESP” Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Local da obra: Estação Elevatória de Água Tratada no município de Tatuí / SP”.

- Com a carta resposta foi anexado o Atestado Técnico emitido pela SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, onde consta: Atestamos que a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP – CNPJ/MF 15.232.943/0001-17, realizou para a SABESP – CNPJ/MF 43.776.517/0001-80, no período de 07/12/2015 a 07/03/2016, através do Contrato n° 24.584/15, a prestação de serviços de engenharia para energização do Poço P1 e P2 e EAT (Estação Elevatória de Água Tratada) do município de Tatuí/SP. Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro eletricitista PETER RICARDO DE OLIVEIRA (município, serviços e data de realização, divergentes dos contidos na solicitação da CAT).

- Como podemos notar existem divergências se compararmos o conteúdo da Carta Resposta do Engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA e da defesa da Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EIRELI – EPP, principalmente no tocante ao município de execução da obra e o tipo de serviço realizado.

- Após análise do conteúdo de toda a documentação apresenta neste processo e no processo SF n° 000442/2017, confirmamos que os dados que constam na solicitação de Acervo Técnico – CAT e emissão da ART n° 92221220160321625 elaborados pelo Engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA e o Atestado de Capacitação Técnica, elaborado por Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico em Eletrotécnico e Sócio Proprietário, representando a empresa Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI - EPP não condizem com a verdade e os serviços mencionados nunca existiram.

Voto:

Considerando as Leis e Resoluções existentes no Sistema CONFEA/CREA e os dados e fatos apurados, voto pela lavratura de Auto de Infração contra a Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI - EPP, por:

- elaborar Laudo Técnico atestando a realização de serviços de engenharia pela Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI - EPP, sendo constatado que os mesmos são inexistentes;

- executar Serviços de Engenharia sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para tais fins, conforme estabelecido na Lei n° 5.194/66, artigos 6° e 8°.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****LESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-596/2018</b> ELY GOMES DOS SANTOS
	<b>Relator</b> NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta****Histórico**

O Engenheiro de Operações – Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho Ely Gomes dos Santos não recolheu ART por seu laudo técnico emitido em 09/05/2017 para o circo Stankowich. Conforme informação do Fiscal, há indícios de que o interessado usa de litigância de má fé ao vincular suas ART's as de outro profissional, utilizando a forma de registro "substituição retificadora", para evitar pagamento de taxa da ART.

Em fl. 02 temos cópia do Relatório de Fiscalização de Empresa com foto na página seguinte.

Em fl. 04 temos cópia de atestado de Responsabilidade Técnica realizada pelo interessado na qual registra as condições que se encontram.

Em fl. 05 temos cópia do memorial de cálculo de lotação do circo.

Em fl. 06 temos cópia de declaração do interessado que no endereço do evento não existem outras edificações.

Em fl. 07 temos cópia a declaração quanto à disposição dos avisos obrigatórios e divulgação do sistema de segurança.

Em fl. 08 temos cópia da declaração sobre rotas de fuga.

Em fl. 09 temos cópia do atestado de brigada de incêndio.

Em fl. 10 temos cópia de declaração de estacionamento.

Em fl. 11 temos cópia de atestado de responsabilidade técnica.

Em fls 12 a 15 temos cópia do laudo elaborado pelo interessado.

Em fl. 17 temos a cópia da notificação nº 16.671/2017 que deu prazo de 10 dias para apresentar a ART do laudo em questão.

Em fl. 18 temos cópia da ART nº 28027230172702764 em nome do interessado de execução:

- de inspeção em sistema de proteção de descargas atmosféricas;
- de instalação e manutenção das armações de circo;
- no período de 01/11/2017 a 01/05/2018.

Em fl. 19 temos cópia da ART nº 28027230172719063 em nome do interessado de execução de:

- instalação de proteção contra descargas atmosféricas;
- instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for classe I;
- instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador;
- instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio;
- instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão;
- instalação e manutenção de armações de circo;
- No período de 30/11/2017 a 30/05/2018.

Em fl. 20 temos cópia da ART nº 28027230172702824 em nome de outro profissional, Eng. Mecânico e de segurança do Trabalho João Igor Gomes de orientação:

- de montagem de instalação e manutenção de armações de circo;
- Período 01/11/2017 a 01/05/2018.

Em fl. 21 temos cópia da ART nº 280272301721120217 em nome do interessado de execução, supervisão, instalação e projeto de Instalações elétricas de baixa tensão no período de 28/06/2017 a 10/11/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

Em fl. 22 temos cópia da ART n.º 280272301171873638 em nome de outro profissional, Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho João Igor Gomes de orientação na montagem de equipamentos/máquinas em geral no período de 10/11/2016 a 10/11/2017.

Em fl. 23 temos cópia do Auto de Infração n.º 51.236/2018 pois apesar de notificado o interessado não tomou nenhuma providencia.

Em fl. 24 temos cópia da notificação n.º 51.311/2018 endereçada ao interessado para que no prazo de 10 dias prestasse esclarecimentos referente a vinculações efetuadas nas ART 's n.º 28027230172719063 e n.º 28027230172112017 ambas vinculadas como "Substituição Retificador" a uma ART do Eng. João Ines Gomes

Sem apresentar defesa e não sendo paga a multa imposta foi aberto este processo SF de apuração de irregularidades.

Em fl. 29 temos cópia da segunda notificação emitida prestasse esclarecimentos referente a vinculações efetuadas nas ART 's n.º 28027230172719063 e n.º 28027230172112017 ambas vinculadas como "Substituição Retificadora" a uma ART do Eng. João Ines Gomes.

Parecer

Foi instaurado o presente processo para apuração de irregularidades das vinculações indevidas efetuadas nas ART 's do profissional interessado, como foram de evasão das taxas de ART 's. foi identificado, durante a fiscalização, duas vinculações indevidas efetuadas pelo interessado a saber:

- ART n.º 28027230172719063 (em fl. 19): o interessado efetuou vinculação do tipo FORMA DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO RETIFICADORA à ART n.º 28027230172702824 (em fl. 20) emitida por outro profissional, Eng. João Inês Gomes;
- ART n.º 28027230172120217 (em fl. 21): o interessado efetuou vinculação do tipo FORMA DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO RETIFICADORA à ART n.º 28027230171873638 (em fl. 22) emitida por outro profissional, Eng. João Inês Gomes;

A vinculação de ART 's como forma de registro, opção "substituição retificadora" deve ser feita somente para corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada em que o Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada, pois essa modalidade é isenta de cobrança.

Esta modalidade de vinculação só pode ser utilizada quando se tratar de ART do mesmo profissional, além de outras regras, conforme previsto na Res. 1.025/09 do Confea e Manual de procedimentos operacionais da mesma resolução, aprovada pela DN 85/11

Diz a Res. 1.025/09 em seu artigo 10:

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

*atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;*

*ou seja, conforme previsto no normativo acima, a vinculação é claramente incorreta dando o indicativo que o profissional utilizou da modalidade de vinculação Substituição Retificadora como subterfugio para evasão das taxas da ART.*

*Segundo informações do sistema de informática do Regional (fl. 33), o interessado já possui um grande histórico de processos. São 12 (doze) processos incluindo este e todos eles tipo “SF”. Na fl. 33 temos um quadro com a informações dos números dos processos, assunto e localização levantados.*

*Quanto ao outro profissional, Eng. João Inês Gomes com apresentação de duas ART’s entendemos que ele cometeu um acobertamento infringindo o artigo 6º alínea “c” da Lei nº 5.194/66 na qual reproduzimos abaixo:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: .....c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;”*

**Considerando**

- As copias das ART 's (fls. 18 a 22);
- A Notificação nº 16.671/2017 (fl. 17);
- A lavratura do Auto de Infração nº 51.236/2018 (fl. 23)
- A Notificação nº 51.311/2018(fl. 24);
- o ofício nº 4.487/2018 (fl. 29)
- que o interessado, apesar de notificado e autuado, não se manifestou em todas as oportunidades;
- o disposto nas Resoluções nº 1.002/2012, 1.004/2003 e 1.008/2004 todas do Confea;
- Artigos 6º, 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Artigo 25 e 26 da Resolução nº 1.025/09 do Confea;
- Artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77.

**Voto**

*1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 51.236/2018 uma vez que, apesar de orientado, notificado e autuado, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade técnica – ART – no Crea referente ao laudo técnico emitido em 09/05/2017 para o circo Stankowich;*

*2.Anular a ART nº 28027230172719063 pois o interessado efetuou vinculação do tipo FORMA DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO RETIFICADORA à ART nº 28027230172702824 emitida por outro profissional, Eng. João Inês Gomes*

*3.Anular a ART nº 28027230172120217: pois o interessado efetuou vinculação do tipo FORMA DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO RETIFICADORA à ART nº 28027230171873638 emitida por outro profissional, Eng. João Inês Gomes;*

*4.Anular a ART nº 28027230172702824 emitida pelo profissional Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho João Igor Gomes devido ao fato de ter realizado acobertamento;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

5. Anular a ART nº 28027230171873638 emitida pelo profissional Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho João Igor Gomes devido ao fato de ter realizado acobertamento;
6. Autuar o profissional Eng. João Ines Gomes por infração ao artigo 6º alínea “c”;
7. Notificar o Eng. De Operação – Eletrotécnica, de Segurança do Trabalho e Técnico em mecânica Ely Gomes dos Santos, do inteiro teor desta decisão para eventual apresentação de defesa dentro o prazo legal;
8. Notificar o Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho João Igor Gomes, do inteiro teor desta decisão para eventual apresentação de defesa dentro o prazo legal.

**VI . IX - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**

CATANDUVA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-1116/2016</b>	CLAUDIO ROBERTO ROMERA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da CLAUDIO ROBERTO ROMERA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 12510/2016 de 28 de abril de 2016, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação cerca elétrica, portões eletrônicos, alarmes, conforme apurado em 11/02/2016 e nos documentos de constituição da mesma”.

A Câmara se manifestou em 23 de junho de 2017 pela manutenção do auto através da Decisão CEEE/SP nº 507/2017, porém a Unidade verificou que a defesa apresentada não foi citada, então reencaminhou o processo a Câmara.

A Câmara se manifesta novamente em 27 de abril de 2018 pela manutenção do auto de infração, porém em função de novo organograma o processo foi revisto e foi verificado que a empresa se encontrava baixada desde 07/04/2016 data anterior ao auto de infração, a fiscalização também informa que o local está fechado.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar em função do que foi constatado.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Por rever as Decisões CEEE/SP nº 507/2017 e 464/2018, e pelo cancelamento do Auto de infração nº 12510/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>SF-634/2019</b>	GERMANO CLEMENTE PEREIRA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do profissional GERMANO CLEMENTE PEREIRA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 496638/2019 de 21 de maio de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção: Atividades relacionadas à manutenção de sistemas e comandos eletrônicos de máquinas, painéis e equipamentos auxiliares, usando instrumentos apropriados, instalando, reparando e ou efetuando as ajustagens necessárias e aplicando testes funcionais, a fim de verificar a precisão das correções e manutenções necessárias. Elaboração de croquis e esquemas de instalações, bem como ler e interpretar desenhos, junto a empresa Continental do Brasil Produtos Aut. Ltda, sito a Av. Duque de Caxias, 2422 – Promeca, CEP 13223-901 – várzea Paulista/SP, conforme apurado em 09/04/2019”.

De folhas 02 a 07 constam cópias do Processo PR-12166/16, referente a solicitação de interrupção de registro de profissional, e de folha 09 consta Resumo de empresa com data de término de 27/01/2010.

De folha 10 consta Ficha cadastral simplificada com objeto social “Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores, fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, fundição de ferro e aço, fabricação de ferramentas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, existem outras atividades.

De folha 14 consta despacho com sugestão “Considerando a descrição sumária do cargo ocupado pelo profissional atualmente, apresentado pela empresa, sugiro diligência junto a empresa para averiguação das suas atividades”.

O Relatório de fiscalização de folha 18 traz como principais atividades desenvolvidas “Industrialização de freios automotivos”, no campo observação consta também que outras atividades são “executar atividades relacionadas à manutenção de Sistemas de comando eletrônicos de máquinas, painéis e equipamentos eletrônicos de máquinas, painéis e equipamentos auxiliares, usando instrumentos apropriados, instalando, reparando e/ou efetuando as ajustagens necessárias e aplicando testes funcionais a fim de verificar a precisão das correções e manutenções necessárias. Elaborar croquis e esquemas de instalações bem como ler e interpretar desenhos”. (Atividades desempenhadas pelo profissional interessado).

Como defesa o profissional se manifesta conforme folha 25, nos termos “Sou formado em Engenharia Eletrônica, porém não exerço nenhuma função que exija registro no CREA, Fiz o pedido de interrupção do meu registro em 27 de outubro de 2016, protocolo de número 145076 só agora que saiu em março de 2019, porém recebi esta infração e estou entrando com recurso para cancelamento da multa aplicada” o mesmo cita também as suas atividades diárias “instalar cabos de energia em máquinas, realizar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos industriais, verificar o funcionamento dos equipamentos mecânicos e elétricos, puxar ponto de tomadas e interruptores, interpretar desenho elétricos e mecânicos de equipamentos, verificar o funcionamento de bombas centrífugas e bombas de recalque, setup de máquinas de produção, limpeza de tampas defletoras de motores, lubrificar máquinas e verificar condições mecânica e elétrica, manutenção de acumulador de pressão e compressores, verificar funcionamento do painel de comandos do equipamento (máquinas), montagem e desmontagem de motores elétricos e enviar para conserto externo, realizar montagem de equipamento pneumático, cuidar da limpeza do local, equipamento e ferramentas de trabalho solicitando serviço de manutenção quando necessário bem como zela pela segurança na operação utilizando EPI's adequados, fixar painéis elétricos e pneumáticos, organização de cabos elétricos dentro das canaletas dos equipamentos (máquinas)”.

De folha 26 consta declaração do empregador indicando a função “Técnico Eletrônico Jr.”, na folha 28 consta cópia da CTPS com a função “Operador de usinagem B”

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*infração.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 55 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pelo cancelamento do Auto de infração nº 496638/2019.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>149</b>	<b>SF-1849/2017</b>	<b>RODRIGO APOARECIDO RIBEIRO</b>
	<b>Relator</b>	<b>MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação do profissional Rodrigo Aparecido Ribeiro por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Foi enviado para o Sr. Rodrigo Aparecido Ribeiro o Auto de Infração N° 254/ 2013, conforme processo anterior SF-000157/ 2013, foi determinado a lavratura do presente Auto em nome do Sr. Rodrigo Aparecido Ribeiro, que não possui registro no CREA – SP, apesar de orientado e notificado, vem exercendo atividade técnica na empresa FEMSA BRASIL (COCA COLA) de Jundiaí.

Desta forma, constatou-se que o autuado vem infringindo a Lei 5.194, artigo 55, reincidência, obrigando – se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 1.805,00, estipulada na Lei 5.194, artigo 73, parágrafo único, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa (fl.02).

Em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em reunião ordinária n° 542, na decisão da CEEE/SP n° 595/2015 referente ao processo n° SF-157/2013 do interessado Rodrigo Aparecido Ribeiro ocorreu no dia 19 de Junho de 2015 considerando a documentação ali constante, decidiu aprovar com unanimidade o parecer do Conselheiro Relator às fls.36 e 37, pela manutenção do Auto de Infração n° 254/ 2013 (fl.03).

Despacho do CREA – SP considerando que o interessado permanece em situação irregular neste Conselho (fl.05).

Envio do Ofício n° 5790/ 2016, protocolo n° 69091/ 2016 referente ao processo SF – 000751/2013 ao interessado Rodrigo. Aparecido Ribeiro em conformidade com o disposto na legislação vigente, o processo em referência transitou em julgado, portanto esgotaram – se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração 254/2013, notificando que no prazo de 20 dias, efetuar a liquidação amigável, mediante boleto, sob pena de inscrição de dívida ativa e cobrança judicial. Devendo dentro do prazo regularizar sua situação perante este Conselho, sob pena de nova autuação nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66 com multa prevista nesta data. (fl.06)

O CREA-SP pesquisou o pagamento do boleto emitido referente ao Auto de Infração e foi constatado que o mesmo não tinha sido pago. (fl.07)

Considerando que o Auto de Infração não foi pago e o interessado não regularizou sua situação perante este Conselho, foi sugerido o encaminhamento a Fiscalização da UGI de Jundiaí para que sejam tomadas as devidas providências. (fl.08)

O Agente Fiscal da UGI Jundiaí enviou um e-mail ao departamento de Recursos Humanos solicitando informações se o Sr. Rodrigo ainda faz parte do quadro de funcionários se afirmativo informar: o cargo, a função e endereço. (fls.09 e 10)

Em resposta ao Agente Fiscal da UGI Jundiaí o Departamento de Recursos Humanos informou que o profissional ainda pertence ao quadro na função de Supervisor de Produção, salientando que para a função exercida, não há exigência do registro do CREA. Descrição da função, conforme definida em Descrição de Cargo:

“ – Assegurar o cumprimento da Programação de Produção,

- Administração os recursos de Produção sob sua responsabilidade,

- Respeitar as normas de Segurança,

- Segurança dos Alimentos,

- Qualidade e Cuidados com o Meio Ambiente, buscando a maximização da eficiência e minimizando os desperdícios, seguindo as diretrizes determinadas pela Companhia”. (fl.11)

Informação da UGI de Jundiaí sugerindo notificar o profissional e se não houver atendimento a notificação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

*iniciar o processo de ordem SF, procedendo à lavratura o Auto de Infração por nova reincidência. (fl.12)*  
*Notificação nº 34830/2017 para o interessado Rodrigo Aparecido Ribeiro, notificando o mesmo que ele tem o prazo de 10 dias para requerer o registro no CREA-SP. (fl.13)*  
*Foi lavrado o Auto de Infração nº 42216/2017, pois o profissional não possui registro no CREA-SP, mesmo sendo notificado e continua exercendo as atividades de Supervisor de Produção na empresa FEMSA. (fl.14)*  
*Emissão do boleto referente ao Auto de Infração. (fl.15)*  
*Informação da UGI de Jundiá que até a presente data o interessado não pagou a multa, não regularizou sua situação junto ao CREA – SP e não apresentou defesa contra o auto de infração lavrado nº 42216/2017 de fls. 14, tendo decorrido em 27/10/2017 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar. (fl. 18)*  
*Encaminhamento do processo para análise e parecer fundamentado da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (fl.19)*

**PARECER**

*Considerando a descrição de cargo exercida enviada pela Coordenadora de Recursos Humanos da Femsa, as atividades exercidas pelo profissional Rodrigo Aparecido Ribeiro não são afetas ao Sistema Confea/ Crea.*

*LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, Capítulo I, Seção IV Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

**VOTO**

*Pelo cancelamento do auto de infração nº 42216/2017.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

255

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

### VI. X - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5194/66

MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>150</b>	<b>SF-135/2017</b> LUIZ SERGIO ORRIM CAMASSARI
	<b>Relator</b> RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

#### Proposta

#### Histórico

Trata o presente processo da infração ao artigo 58 da Lei 5194/66, com processo CREADOC 152680/2016.

Conforme fl. 02, consta relatório de obra em nome do proprietário José Henrique Orrim Camassari;

Conforme fls 03, 04, constam fotografias da obra em andamento;

Conforme fl 05, consta registro do profissional Luiz Sérgio Orrim Camassari no CREA-MG.

Conforme fl 07, consta notificação 34469/2016 recebido em 08/11/2016 pelo Interessado, informando prazo de 10 dias para requerer Visto no CREASP.

Conforme fl 08, consta protocolo 152680 datado de 16/11/2016 com a solicitação de visto do profissional no CREASP.

Conforme fl 10, consta informação datada de 23/01/2017 que o Interessado não cumpriu com pendências para finalização do processo de visto no CREASP e a obra foi finalizada.

Conforme fl 11, consta o Auto de Infração 2357/2017 devido ao não cumprimento do art. 58 da Lei 5194/66.

Conforme fl 12, consta envio via AR de multa.

Conforme fl 13, consta CREA-MG ativo do referido profissional.

Conforme fl 16, consta o pedido de defesa datado de 01/09/2017.

Conforme fl 18, consta Auto de Infração 2357/2017.

Conforme fl 21, consta certidão de registro e quitação do CREA-MG com validade até 31/03/2018.

Conforme fl 22, consta Resumo do profissional CREASP, com data de início em 12/09/2017.

Conforme fl 24, consta AI não pago.

#### PARECER

Considerando a Lei Federal no 5.194/66.

Considerando que o Interessado foi abordado já em atividade sem o devido visto no CREA regional SP.

Considerando que o interessado dá entrada em recurso de forma intempestiva.

#### Voto

Pelo indeferimento ao pedido, mantendo a obrigatoriedade de pagamento da multa conforme resolução 1008/2004 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019**

---

**MOGI GUAÇU**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>151</b>	<b>SF-471/2019</b> <i>NEON TELECOM LTDA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa NEON TELECOM LTDA, por infração ao artigo 58 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 491948/2019 de 15 de abril de 2019, por “uma vez que, sem possuir o competente “VISTO” deste Conselho em seu registro, realizou as atividades de Manutenção da Central Telefônica do Shopping Buriti Mogi Guaçu, conforme apurado em 03/04/2019”.*

*O processo se inicia com Relatório de Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento, onde o mesmo é relacionado como prestador de serviço de Instalação e manutenção de central telefônica.*

*O Comprovante de Inscrição e de situação cadastral traz como atividade econômica principal “61.10-8-01 – Serviços de telefonia fixa comutada - STFC”.*

*Não foi apresentada defesa e não houve o pagamento da multa.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 58 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 491948/2019.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 25/10/2019

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>152</b>	<b>SF-1610/2018</b>	LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa LGP Produções Artísticas LTDA por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, uma vez que é registrada CREA-SC. Em 18/10/2017 a interessada foi notificada para “regularizar sua situação requerendo visto neste CREA-SP” (fl. 05). Em 15/10/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 81514/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fl. 16). A interessada não regularizou sua situação perante este conselho mas pagou a multa. A interessada não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 e 58 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n° 81514/18.